

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
ALDO ALMEIDA NUNES FILHO

**ROTA DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA: PROMOÇÃO DOS DIREITOS  
ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS PELAS EMPRESAS E ESTADOS  
PARTES**

CAMPO GRANDE

2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
ALDO ALMEIDA NUNES FILHO

**ROTA DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA: PROMOÇÃO DOS DIREITOS  
ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS PELAS EMPRESAS E ESTADOS**  
**PARTES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos, Estado e Fronteira

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ynes da Silva Felix

CAMPO GRANDE

2019

## **DEDICATÓRIA**

À minha família, base de tudo.

A todos que utilizem este trabalho como material para a consolidação e a universalização do acesso aos Direitos Humanos.

## AGRADECIMENTOS

Escrever esta página de agradecimentos é, para além de um ato solene, um momento em que revisito boas memórias e lembro-me das pessoas que formaram cada uma delas no decorrer do percurso que culminou na dissertação que, com muita alegria, agora apresento.

Os caminhos mudam e com eles algumas percepções, pontos de vista, coisas e lugares, mas, felizmente, algo que não se modifica é saber que certas pessoas sempre farão parte de cada conquista, estarão lá em cada momento.

E destas que sempre estarão, algumas sempre estiveram: Cristina, minha mãe, em seu amor e apoio incondicionais; Eliseu, meu padasto, em seu companheirismo de sempre; Vó Wilma, com o abraço constantemente acolhedor, e meu irmão Gabriel, que ressignifica a cada dia o que entendo por fraternidade.

Também alegre perceber que juntas destas pessoas que sempre estiveram, algumas outras passaram a estar, cada uma a partir de uma contribuição que, mesmo que por vezes aparentemente singela, foram especiais e únicas em seus momentos.

Dentre estas, agradeço:

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Ynes da Silva Felix, que fez de mim parte de sua equipe, orientou este trabalho, o fez amadurecer e, com a mesma energia e motivação, iluminou meu caminho no mestrado, do início ao fim.

Ao Prof. João Barretto, que nunca deixou de me aconselhar e oferecer sua amizade.

Aos meus queridos amigos que, a poucos ou muitos quilômetros de distância, seja de Araçatuba, São Paulo, Campo Grande, Aracaju ou Alabama, se fizeram presentes e foram fôlego nos momentos em que era preciso respirar.

Agradeço também aos docentes e técnicos do Programa de Pós Graduação em Direito da UFMS, pela seriedade e competência na condução deste que, apesar de novo, caminha a passos largos para se consolidar como um programa de referência no cenário nacional.

Por último, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo financiamento desta pesquisa.

## RESUMO

A Rota de Integração Latino-Americana (RILA) atravessará regiões pobres de Brasil, Paraguai, Argentina e Chile e trará impactos econômicos, sociais e culturais a estas localidades e suas populações. Partindo dessa constatação, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: “Quem deve garantir a proteção e a promoção dos direitos afetados pela RILA?”. Com a utilização de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, o trabalho está dividido em três capítulos, nos quais se debate o regionalismo e a integração latino-americana, os Direitos Humanos e a recepção destes por parte dos países membros da RILA e as possibilidades de promoção de tais direitos pelos atores envolvidos em seu contexto. A partir das projeções de aumento do fluxo de capitais nas regiões pelas quais passará a RILA, estabelece-se que, os Direitos Humanos de segunda geração merecem especial atenção e sua promoção e garantia devem ser assegurados pelos Estados Partes da RILA, além das empresas que dela se beneficiarem, conforme determinam os pactos internacionais de Direitos Humanos e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU.

**Palavras-chave:** Integração Regional. Integração Latino-Americana. Rota de Integração Latino-Americana. RILA. Corredor Bioceânico.

## **ABSTRACT**

*The Latin American Integration Route (RILA) will cross poor regions of Brazil, Paraguay, Argentina and Chile and bring economic, social and cultural impacts to these locations and their populations. Based on this finding, this paper seeks to answer the following research problem: “Who should ensure the protection and promotion of the rights affected by RILA?”. Using bibliographic and documentary research, with a qualitative approach, the work is divided into three chapters, in which is debated regionalism and the Latin American integration, Human Rights and their reception by RILA member countries, and the possibilities for the promotion of such rights by the actors involved in their context. Based on the projected increase in capital flows in the regions through which RILA will pass, it is established that second generation Human Rights deserve special attention and their promotion and guarantee must be ensured by the RILA States Parties in addition to the companies that benefit from it, as determined by the international Human Rights pacts and the UN Guiding Principles on Business and Human Rights.*

**Keywords:** *Regional Integration. Latin American Integration. Latin American Integration Route. RILA. Bioceanic Corridor.*

## LISTA DE FIGURAS

|   |    |
|---|----|
| <b>Figura 1</b> - Mapa da Rota de Integração Latino-Americana (RILA)..... | 26 |
| <b>Figura 2</b> – Quadro Triple-bottom-line.....                          | 72 |

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|          |   |
|----------|---|
| APEC     | Asia-Pacific Economic Cooperation                                     |
| API      | Agenda de Projetos Prioritários de Integração                         |
| ARC      | Acordos Regionais de Comércio   |
| BM       | Banco Mundial   |
| CARICOM  | Comunidade do Caribe ou Comunidade das Caraíbas                       |
| CDH      | Conselho de Direitos Humanos  |
| CEE      | Comunidade Econômica Europeia   |
| CEEA     | Comunidade Europeia de Energia Atômica                                |
| CEPAL    | Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe                   |
| CF/88    | Constituição Federal de 1988  |
| COSIPLAN | Conselho Sul-Americano de Infraestrutura e Planejamento               |
| FMI      | Fundo Monetário Internacional   |
| GATT     | General Agreement on Tariffs and Trade                                |
| IBGE     | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística                       |
| IDH      | Índice de Desenvolvimento Humano                                      |
| IIRSA    | Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana |
| ISO      | International Organization for Standardization                        |
| MERCOSUL | Mercado Comum do Sul  |
| Nafta    | North American Free Trade Agreement                                   |
| OAS      | Organization of American States                                       |
| OCDE     | Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico             |
| OHCHR    | Escritório do Alto Comissariado dos Direitos Humanos                  |
| OIT      | Organização Internacional do Trabalho                                 |
| OMC      | Organização Mundial do Comércio                                       |
| ONU      | Organização das Nações Unidas   |
| PAE      | Plano de Ação Estratégica   |
| PIB      | Produto Interno Bruto   |
| PIDESC   | Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais      |
| PNUD     | Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento                     |
| PNUMA    | Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente                       |
| RESG     | Representante Especial sobre Empresas e Direitos Humanos              |
| RILA     | Rota de Integração Latino-Americana                                   |

|         |   |
|---------|---|
| RSE     | Reponsabilidade Social Empresarial                              |
| UNIDO   | Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial |
| UNIRILA | Rede Universitária da Rota de Integração Latino-Americana       |

## SUMÁRIO

|  |     |
|--|-----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 11  |
| <b>1 REGIONALISMO, INTEGRAÇÃO REGIONAL E A ROTA DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA</b> .....           | 15  |
| 1.1 IMPORTÂNCIA DA INTEGRAÇÃO REGIONAL PARA A AMÉRICA LATINA .....                                 | 19  |
| 1.2 ROTA DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA .....  | 23  |
| 1.3 INTEGRAÇÃO REGIONAL A PARTIR DA ROTA DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA .....                      | 30  |
| <b>2 DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NOS ESTADOS PARTES DA RILA</b> .....                 | 32  |
| 2.1 AFIRMAÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS .....                                      | 36  |
| 2.2 PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PIDESC) .....                | 40  |
| 2.3 INTERNALIZAÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS PELOS PAÍSES MEMBROS DA RILA ..... | 47  |
| 2.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil.....  | 48  |
| 2.3.2 Constituição da República do Paraguai .....  | 50  |
| 2.3.3 Constituição Nacional Argentina.....   | 52  |
| 2.3.4 Constituição Política da República do Chile .....  | 54  |
| <b>3 PROMOÇÃO E RESPEITO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS A PARTIR DA RILA</b> .....   | 57  |
| 3.1 PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO DA RILA .....  | 57  |
| 3.1.1 Sujeitos ativos.....   | 58  |
| 3.1.2 Sujeitos passivos.....   | 65  |
| 3.2 AS EMPRESAS NA RILA .....  | 69  |
| 3.3 PARA ALÉM DO RESPEITO AOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NA CONSTRUÇÃO DA RILA.....  | 71  |
| 3.3.1 Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos .....                              | 72  |
| 3.3.2 Dever estatal de promoção de direitos.....   | 75  |
| 3.3.3 Uma nova abordagem: as empresas como promotoras de direitos.....                             | 82  |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | 89  |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....  | 92  |
| <b>ANEXO I</b> .....   | 101 |

## INTRODUÇÃO

A integração regional é uma realidade dinâmica de cooperação entre os países da América Latina, que vem sendo responsável por uma inserção ativa desses Estados no contexto da globalização econômica.

Partindo de realidades semelhantes no que toca aos seus povos pré-coloniais (e, depois, pós-colonialização europeia) e a aspectos políticos, linguísticos e culturais como um todo, os países latino-americanos têm utilizado suas similaridades para estabelecer o paradigma da cooperação, por intermédio da integração regional.

Essa integração revela-se com a criação da Unasul (União de Nações Sul-Americanas), do MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), da CAN (Comunidade Andina), entre outros tantos exemplos de instrumentos para a cooperação entre países latino-americanos.

Nesse contexto, de retomada de planos de integração regional na América Latina, identificou-se a necessidade de se estudar o recente movimento de integração de quatro países da América do Sul – Brasil, Paraguai, Argentina e Chile –, a partir do projeto da Rota de Integração Latino-americana (RILA), que conta com apoio estatal por parte dos países mencionados, além de grande incentivo de setores da iniciativa privada.

A RILA consiste na criação de um corredor bioceânico, com vistas a interligar via rodoviária, ferroviária e hidroviária as costas atlântica e pacífica do subcontinente, agilizando o processo de escoamento das produções dos países sul-americanos para os demais continentes, a fim de que sejam evitados grandes deslocamentos por água através dos caminhos já conhecidos do comércio marítimo.

Com efeito, do ponto de vista geral, o tema escolhido é importante na medida em que colabora com a produção científica sobre a integração regional na América Latina, contribuindo para a compreensão e a atualização desse regionalismo, tão importante para o crescimento das economias e para o desenvolvimento humano.

Mais especificamente, a escolha do tema torna-se relevante porque, além de contextualizar a RILA no cenário da integração regional e da globalização econômica, traz como enfoque a relação entre esses sinais de progresso e os direitos humanos, uma vez que, para além das discussões de cunho econômico, o trabalho está centrado em compreender quais as efetivas contribuições que a rota pode trazer em termos de proteção e promoção dos direitos humanos para as populações locais.

Assim, a partir da coleta inicial de informações, reconheceu-se, como objetivo desta dissertação, identificar qual o impacto do projeto da RILA na vida e no desenvolvimento humano nos povos de seu entorno, além de analisar a possibilidade de promoção dos direitos humanos destas populações pelos atores – estatais e não estatais – envolvidos no projeto de integração.

Com a utilização da metodologia de revisão bibliográfica e da análise documental, com abordagem qualitativa, o trabalho lança mão de três tópicos principais para o desenvolvimento do estudo, nos quais se debate o regionalismo e a integração latino-americana, os Direitos Humanos e a recepção destes por parte dos países membros da RILA e as possibilidades de promoção de tais direitos por parte dos atores envolvidos em seu contexto.

Para isso, fundamentais as contribuições de Bresser-Pereira (2014), no que toca aos conceitos e debates acerca de desenvolvimento e crescimento econômico; de Menezes (2007), Capucio (2014) e Piovesan (2002; 2011; 2017), a respeito das noções de regionalismo, integração regional, globalização econômica e direitos humanos; de Comparato (2013; 1993) e Ramos (2014) sobre a historicidade dos direitos humanos e a concepção de cidadania; de Lafer (1988), acerca da internacionalização dos direitos humanos; e de Menezes (2007), no que toca à intersecção entre direitos humanos e alocação internacional da América Latina.

Com efeito, para além dos aspectos econômicos e formais da RILA, a missão deste trabalho está voltada à compreensão da conexão entre o desenvolvimento econômico que será trazido pela rota e a possibilidade de promoção dos direitos humanos a partir de tal desenvolvimento, em estreito alinhamento com a agenda mundial de desenvolvimento humano e efetivação de direitos humanos.

Para que essa conexão possa ser feita, inevitável trazer à pauta os sujeitos por ela responsáveis. Por isso, a fim de melhor investigar como o crescimento econômico pode se conectar à promoção de direitos humanos, são resgatadas as noções de Estado e de empresa, contextualizando-as no âmbito da internacionalização dos direitos humanos manifestada por meio de tratados e documentos de direitos humanos.

Com fulcro nas atividades do Estado e na Responsabilidade Social Empresarial (RSE), esta dissertação explora os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (2011), com o objetivo de, a partir de alguns desses princípios, avaliar a intersecção desejada entre a implantação da RILA e a promoção dos direitos humanos no *locus* de seu funcionamento.

Metodologicamente, sabe-se que toda pesquisa nasce de uma questão, de um problema. Assim, diante do fato de que, com a eminência da implantação da Rota de Integração Latino-americana, que atravessará regiões pobres de Brasil, Paraguai, Argentina e Chile (principalmente dos dois primeiros), essas regiões sofrerão impactos econômicos, sociais e culturais de grande ordem – tendo em vista as projeções de aumento do fluxo de capitais nessas localidades a partir da implantação do projeto da RILA, sendo necessário estabelecer a quem cabe respeitar e promover os direitos das populações afetadas pela RILA – o problema desta pesquisa é: Quem deve garantir a proteção e a promoção dos direitos afetados pela RILA?

A formulação deste problema de pesquisa segue, também, as diretrizes de Prodanov e Freitas (2013, p. 122), para quem o problema de pesquisa deve observar a viabilidade, a relevância e a novidade, além de ser “fruto de revisão de literatura e reflexão pessoal”.

Partindo do problema, esta dissertação conta com a formulação de uma hipótese, a fim de que esta se constitua como uma resposta suposta e provisória ao problema (PRODANOV; FREITAS, 2013), qual seja, a de que, considerando o impacto da implantação da RILA, as empresas e os Estados envolvidos devem pautar sua atuação pela promoção e respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais das regiões/populações atingidas.

Para a verificação da hipótese e resposta do problema, foram pensados objetivos gerais e específicos. O objetivo geral é determinar qual será o impacto do projeto da RILA para as regiões afetadas, com ênfase nos sujeitos por ele responsáveis. Para instrumentalizar e viabilizar o objetivo geral, escolheram-se os seguintes objetivos específicos: apresentar teórica, histórica e conceitualmente o regionalismo na América Latina; analisar os aspectos formais e de infraestrutura da RILA.

Além disso, sintetizar a literatura a respeito dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto em sua internacionalização quanto na sua internalização pelos países que compõem a RILA; compreender as relações históricas entre desenvolvimento econômico e direitos humanos; discutir a promoção dos direitos humanos por parte do Estado e das empresas, com fulcro na RSE e nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU.

O progresso não excludente, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao trabalho decente, a efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais são pontos-chave desta dissertação, que está dividida em três capítulos.

O primeiro aborda o histórico dos processos de desenvolvimento do regionalismo, sua influência na criação do regionalismo latino-americano – este compreendido a partir de

sua importância para a região em que se insere –, e a integração regional por meio do projeto da RILA.

O segundo capítulo inicia com uma análise dos Direitos Humanos e de sua historicidade, no intuito de identificar como se desenvolveram as gerações destes direitos e quais delas vinculam-se de forma mais efetiva com as necessidades e características específicas da iniciativa de integração estudada, além de averiguar, a partir do estudo das constituições de cada um dos quatro países envolvidos, no que se refere aos Direitos Humanos, qual o entendimento destes quando se fala de garantias constitucionais relacionadas ao tema, e como estes direitos têm sido internalizados nestes países.

O terceiro capítulo aborda, a partir das constatações dos capítulos anteriores, especificamente, quem são os sujeitos ativos e passivos relacionados com a promoção dos direitos humanos tratados no trabalho. Além disso, analisa a viabilidade e clareia o entendimento de que a iniciativa privada, juntamente dos Estados, pode fazer parte destes sujeitos.

O que se pretende concluir é que a integração regional é um tema de grande importância para os países da América do Sul, sendo que a partir dela desenvolveram-se vários projetos altamente relevantes para este grupo de países, dentre eles o da RILA; que este projeto, apesar da forte vocação econômica internacional, gerará impacto também para as populações locais e necessitará de especial atenção no que se refere aos Direitos Humanos destas populações, que precisarão ter seus direitos protegidos e promovidos, não apenas pelos Estados – atores tradicionais – mas também pelas empresas atuantes no projeto.

## 1 REGIONALISMO, INTEGRAÇÃO REGIONAL E A ROTA DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

Para o desenvolvimento do objetivo proposto pelo presente trabalho, é necessário compreender, inicialmente, o que é o regionalismo, e qual é a importância dessa prática para o ambiente regional que possibilitou o desenvolvimento do projeto de infraestrutura objeto do estudo realizado nas próximas páginas, a saber, a Rota de Integração Latino-americana (RILA).

Para isso, o conceito trazido por Wagner Menezes ilustra a definição do termo *regionalismo*:

O regionalismo pode ser definido como a ação internacional de Estados que, dada a proximidade geográfica, além de sua identidade histórica e cultural, pactuam acordo internacional no sentido de coordenarem estrategicamente suas ações em busca da solução de problemas que lhes são próprios e na consecução de objetivos comuns previamente estabelecidos no tratado. (2007, p. 111)

Com efeito, o regionalismo, para além de um instrumento de união política, concilia os interesses de Estados que se identificam localmente, em nome da segurança, da diplomacia e das estratégias de harmonização não apenas dos histórica, geográfica e/ou culturalmente próximos, mas também da ordem mundial<sup>1</sup>.

No final do século XX<sup>2</sup>, o regionalismo ressurgiu na política mundial, tanto por meio da volta de organizações regionalistas até então fora de atividade quanto mediante o surgimento de outras organizações<sup>3</sup>, crescendo o regionalismo em abrangência e diversidade (HURREL, 1995).

Tratava-se, já, de um pontapé no que, atualmente, se atribui aos irreparáveis efeitos da globalização, fundado no seguinte raciocínio:

<sup>1</sup> “O então ‘novo regionalismo’ se diferencia substancialmente, por ultrapassar a pauta das questões tarifárias, incorporando novas temáticas e relacionando-se com a **mudança na geografia do poder mundial em sentido mais amplo**.” (CAPUCIO, 2014, p. 338, grifo nosso).

<sup>2</sup> “[...] embora o regionalismo fosse existente já à época do GATT 1947, **a proliferação dos blocos regionais é fenômeno que se relaciona diretamente com as modificações da sociedade internacional nas últimas décadas do século XX**. A nova conformação das forças políticas após a queda do Muro de Berlim trouxe mudanças que propiciaram a ascensão dos blocos regionais como alternativa à satisfação de interesses de atores no interior dos Estados, diante da globalização e de tentativas de contraposição a este fenômeno.” (CAPUCIO, 2014, p. 338, grifo nosso).

<sup>3</sup> “Independentemente da motivação, é fato que as décadas de 80 e 90 presenciam um segundo regionalismo [...], uma nova onda [...] de acordos regionais, explicitados, por exemplo, pela consolidação da CEE e a proliferação de novos acordos de integração regional, como o Mercosul, o Nafta, o CARICOM, o Pacto Andino, a APEC entre outros. [...] nos anos 90, 50% do comércio mundial passou a ser realizado no âmbito de acordos preferenciais, assim como a grande maioria dos países afiliados à OMC participam de pelo menos um destes acordos.” (SABBATINI, 2001, p. 9).

A hipótese da regionalização como efeito da globalização defendida pela maior parte da literatura especializada mais recente está ancorada na ideia de defesa dos países diante de um processo histórico poderoso do qual não podem fugir, senão apenas buscar uma melhor adaptação estando reunidos em grupos e, dessa forma, suavizando suas vulnerabilidades externas. O regionalismo é, nesse sentido, uma postura reativa, entregue à necessidade de se tornar mais competitivo justamente num momento em que diminui a capacidade dos Estados de individualmente formularem políticas e regularem os mercados. (LIMA; COUTINHO, 2007, p. 130)

Com isso, o regionalismo passa a significar um processo de integração regional tanto política quanto econômica, na medida em que dialoga com o capitalismo mundial, em estrutura e estratégias transnacionais. Nas palavras de Sabbatini (2001, p. 15):

o regionalismo estaria justificado também conceitualmente como um instrumento de integração econômica compatível com as modernas teorias explicativas do comércio, e mais, seria complementar ao processo histórico de mundialização em curso no capitalismo contemporâneo. Seria o marco referencial de um cenário emergente (globalização) [...].

Portanto, na qualidade de “marco referencial de um cenário emergente”, como afirma Sabbatini, acima, o regionalismo passa a ser identificado, no curso de sua evolução<sup>4</sup>, por meio de quatro tendências principais – catalogadas por Capucio (2014): I – os Acordos Regionais de Comércio (ARC) passam a ser protagonistas das políticas comerciais, em detrimento do sistema multilateral; II – as parcerias passam a ficar menos dependentes da contiguidade geográfica; III – os acordos Norte-Sul (países desenvolvidos e em desenvolvimento ficam mais fortalecidos)<sup>5</sup>; IV – os Acordos Regionais de Comércio bilaterais apresentam crescimento e consolidação.

Essas características ficam explicitadas no conceito trazido por Machado: “pode-se definir regionalismo como as ações pelos governos para liberalizar ou facilitar o comércio em bases regionais por meio de acordos de amplitude e profundidade diferenciadas” (2012, p. 8).

---

<sup>4</sup> “[...] é possível reconhecer uma evolução, de modo correlato às ondas de acordos regionais de comércio, consubstanciada em três gerações distintas na doutrina. [...] A primeira geração corresponde aos estudos originados a partir de Jacob Viner, que elabora os conceitos de criação de comércio (trade creation) e desvio de comércio (trade diversion), que compõem uma análise econômica dos efeitos dos acordos regionais face à liberalização multilateral. [...] A segunda geração de estudos nesta temática polarizou a discussão entre a identificação desses acordos como blocos de contenção  $\frac{3}{4}$  stumbling blocs  $\frac{3}{4}$  da liberalização do comércio multilateral, em uma relação de antagonismo, a percepção dos acordos regionais de comércio como building blocs, em complementariedade ao sistema multilateral. [...] [A terceira é direcionada] por forças políticas e econômicas interessadas em reformas regulatórias internas, diferentemente das forças interessadas no acesso a mercados que dirigiam o regionalismo do século XX.” (CAPUCIO, 2014, p. 341).

<sup>5</sup> “[...] os processos de integração deixaram de ocorrer entre países com o mesmo nível de desenvolvimento, passando a surgir também iniciativas de integração chamadas Norte-Sul” (MARIANO, 2015, p. 17).

Tais características e tal conceito comprovam que o regionalismo, nos moldes atuais, que está menos amarrado ao modelo de integração europeu; agora, avança “de acordo com seus próprios dinamismos, características e objetivos, sem buscar necessariamente seguir algum padrão pré-determinado, embora a experiência europeia permaneça como um referencial importante” (MARIANO, 2015, p. 18). Isto é:

Dentro dessa nova lógica, o novo regionalismo assume características bem diversas do ocorrido durante a primeira onda de integração. Em primeiro lugar, sua concepção básica está fundamentada no conceito de regionalismo aberto proposto inicialmente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) na primeira metade dos anos 1990, em um momento de revisão de suas teses a respeito do papel da integração regional e sobre o desenvolvimento, em contraste com as propostas das décadas anteriores. (MARIANO, 2015, p. 16)

A América Latina, para além de outros conjuntos de países que também desenvolveram acordos e organizações que visassem a promover o interesse comum de seus membros com proximidade geográfica, conta com uma importante vantagem para a implantação deste tipo de ação, e que permite aos seus membros o desenvolvimento do regionalismo conforme definido acima, que é a proximidade histórico-cultural compartilhada entre eles.

Neste sentido, corrobora Felix (2001, p. 76) que:

Os processos de integração regional surgem num contexto de rearticulação dos países, em especial, para enfrentar a concorrência provocada pelo processo de expansão acelerada na área da economia e, também, da política, da cultura e do comportamento social, fenômeno identificado como globalização.

Com efeito, é a América Latina que vai capitanear as “iniciativas de integração sub-regionais caracterizadas pela cooperação e tentativa de integração econômica entre Estados”, e, simultaneamente, propõe a criação de “uma comunidade hemisférica baseada na identidade histórica e cultural” (MARIANO, 2015, p. 18).

Quanto a estes aspectos, é possível destacar proximidade linguística, advinda de um processo de colonização efetuado de forma hegemônica pela Espanha, que impôs o espanhol como idioma da grande maioria dos países que viriam a serem formados.

Conhece-se o regionalismo na América Latina, portanto, como um *regionalismo aberto*<sup>6</sup>, “porque permite se valer das vantagens (econômicas, políticas e culturais) da

---

<sup>6</sup> “O conceito de ‘regionalismo aberto’ foi elaborado pela CEPAL no decorrer da década de 90 do século passado, para pensar a inserção da América Latina no processo de globalização da economia mundial. Na década de 50, quando a economia internacional passava por um grande processo de crescimento e era regulada pelas

integração entre semelhantes ao mesmo tempo que permite uma inserção ativa na globalização” (SABBATINI, 2001, p. 22).

Assim, em termos didáticos:

Seria, portanto, o regionalismo aberto [...] a mais adequada forma de integração dos países da América Latina, especialmente porque permite se valer das vantagens (econômicas, políticas e culturais) da integração entre semelhantes, ao mesmo tempo em que permite um a inserção ativa na globalização. Entende-se que o regionalismo aberto poderia promover maiores benefícios para a região do que liberalizações unilaterais, além de se adaptar tanto às novas características do capitalismo mundial. (SABBATINI, 2001, p. 38)

Válido compreender, antes de prosseguir a discussão, que a mais importante exceção quanto aos aspectos culturais e históricos, dadas as proporções territoriais e populacionais, fica a cargo do Brasil, que foi colonizado por Portugal, de língua portuguesa, que possui grande familiaridade com o espanhol, devido, além da descendência comum do latim, à própria proximidade geográfica que os países colonizadores possuem entre si.

Em relação ao histórico, o principal ponto de convergência na região é a existência de povos pré-coloniais, que tiveram suas culturas mescladas às culturas dos colonizadores europeus, o que possibilitou o desenvolvimento de uma cultura comum aos países latino-americanos que, no passo que os une em torno de suas similaridades, os diferencia das outras nações do globo, de modo a reforçar a vontade de cooperação e possibilitar a eclosão das ações de integração regional<sup>7</sup>.

Sobre isso, Capucio (2014, p. 344):

[...] cumpre destacar que o conceito de América Latina [...] se relaciona ao compartilhamento do sentido da exploração colonial, embora com inegáveis variáveis próprias da colonização portuguesa e hispânica, que seria, portanto, uma característica comum às atuais ex-colônias tropicais na América, nas quais diversos autores visualizam uma identidade contemporânea de subdesenvolvimento.

---

normas de Bretton Woods, a CEPAL formulou o esquema ‘centro-periferia’, para analisar a inserção da América Latina naquele contexto internacional. Nos anos 70, numa situação de crise tanto da economia internacional como das regras de Bretton Woods, o mesmo processo de inserção foi analisado a partir da ‘teoria da dependência’. Nos anos 80, reavivaram-se a teoria e o processo de integração regional, como forma de promover tanto o desenvolvimento como a inserção internacional da América Latina.” (CORAZZA, 2006, p. 136).

<sup>7</sup> A intenção de estabelecimento de uma integração regional não é novidade trazida pelo final do século XX à América Latina, já havia sido idealizada no século anterior: “No século XIX, Simón Bolívar defendeu a ideia de que o fortalecimento político no sistema internacional das ex-colônias espanholas dependeria de uma articulação entre as novas nações como forma de impedir avanços imperialistas, inclusive por parte do Brasil. Essa ideia foi retomada sucessivamente ao longo do tempo, sempre que governos latino-americanos dispunham-se [sic] a aproximar-se de seus vizinhos, sem levar a resultados concretos até o final do século XX.” (MARIANO, 2015, p. 209).

Esta modalidade – integração regional – também precisa ser conceituada, já que, apesar de descender do regionalismo, não se confunde com ele, pois guarda suas peculiaridades, conforme também conceitua Menezes:

O regionalismo baseado no Princípio da Solidariedade acabou, por sua vez, criando uma modalidade variante que é o integracionismo desenvolvido a partir das experiências dos processos de integração econômica e regional entre Estados. Assim, o processo de integração é baseado nas idéias [sic] concebidas do regionalismo, mas, além de promover aproximação entre Estados e a adoção de decisões políticas coordenadas, visa criar um canal de solidificação econômica ‘mediante o qual dois ou mais países procedem à abolição das barreiras discriminatórias existentes entre eles, para estabelecer um espaço comum que resulta na soma dos espaços econômicos de cada um dos participantes do processo, com o objetivo de facilitar o fluxo de bens, serviços e fatores produtivos e a harmonização das políticas econômicas’. (2007, p. 113)

Sendo assim, há de se falar, em relação ao tema a ser abordado, especificamente, em integração regional, já que, como deixam claros os conceitos trazidos, é do que se trata o projeto da Rota de Integração Latino-americana (RILA).

Pensar nesta integração regional sul-americana implica reconhecer que este continente, formado historicamente por vários conflitos regionais e por geopolíticas próprias de cada país, está caminhando para garantir o fortalecimento do regionalismo aberto, com vistas ao desenvolvimento econômico dos sujeitos hegemônicos que se beneficiaram desta política pública, denominada Rotas Bioceânicas. (RILA, 2010, p. 32)

Diante desse contexto, fundamental destrinchar quais são, de fato, os interesses a nortearem a integração regional em pauta, traçando sua devida trajetória histórica e conceitual.

## 1.1 IMPORTÂNCIA DA INTEGRAÇÃO REGIONAL PARA A AMÉRICA LATINA

A integração regional dos países da América Latina, como compreendido anteriormente, é um desejo histórico, que surgiu de forma natural às comunidades locais devido às suas similaridades, o que permitiu com que a região se destacasse como uma das principais precursoras dos sistemas modernos de integração hoje espalhados pelos cinco continentes.

Este pioneirismo, explica Menezes, advém de tempos anteriores à prática moderna do Direito Internacional, como se pode entender ao analisar com atenção a história da região:

A propósito, não é demais lembrar que a ação dos países da América Latina, tendo objetivos comuns ao se tornarem independentes, e o desencadeamento do trabalho iniciado por Simón Bolívar, no sentido de reunir representantes de todos os Estados para, em um foro multilateral, traçar estratégias comuns para a região, apoiados, sobretudo, por questões políticas dada a proximidade geográfica, permitem afirmar que o regionalismo foi gestado na América Latina. (2007, p. 110)

Apenas durante o último século, dezenas de propostas com objetivos e níveis de implementação diversos surgiram no cenário regional, fomentadas, a cada novo ciclo, por novos atores e integradas por diferentes países.

Esses ciclos da integração regional na América Latina são divididos em, basicamente, duas etapas. No entendimento de Oliveira (2014), existem o antigo e o novo regionalismo, no âmbito da América Latina, com momentos e focos distintos.

A primeira etapa (ou onda) – situada entre as décadas de 1950 e 1970 – fica caracterizada pela criação de Acordos Regionais. Os países latino-americanos em desenvolvimento, inspirados pelo surgimento da Comunidade Europeia<sup>8</sup>, em 1957, formaram blocos regionais, rumo ao desenvolvimento industrial, em detrimento da importação (OLIVEIRA, 2014).

Nesse contexto, Raúl Prebisch redigira, em 1959, o documento *Significación del mercado común en el desarrollo económico de América Latina*, com o intuito de analisar

[...] o processo de integração econômica regional, entendido como a criação de um mercado comum como resposta necessária às exigências do processo de crescimento econômico na região, processo este caracterizado pela industrialização substitutiva de importações. [...] Considerando que a dinâmica econômica na América Latina estaria sendo ditada pela industrialização substitutiva de importações [...], a formação de um bloco econômico na região seria considerada como uma condição necessária a uma industrialização mais eficiente na medida em que a intensificação do intercâmbio comercial poderia forçar o aparecimento de organizações industriais mais eficientes, processo este construído a partir do aproveitamento de economias de escalas na produção, viabilizadas pela ampliação dos mercados; e pelas vantagens da especialização [...]. (BRAGA, 2008, p. 4-5)

A ideia, nessa primeira onda, era centrada na tese de que, sem o processo de industrialização, a América Latina permaneceria vulnerável no plano externo, mantendo um histórico de exportação de produtos primários e importação de bens manufaturados. Para

---

<sup>8</sup> “Paul-Henri Spaak redigiu dois projetos, conhecidos como relatório Spaak, os quais foram assinados em 1957, em Roma, criando a *Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEA ou EURATOM)* e a *Comunidade Econômica Europeia (CEE)*. Estas duas, juntamente com a CECA, são as três comunidades que fazem parte da União Europeia [...]. A *Comunidade Econômica Europeia* eliminou as barreiras alfandegárias e assegurou a livre negociação dos capitais, pessoas e serviços, ao passo que a *Comunidade Europeia de Energia Atômica* tinha a finalidade de estabelecer um mercado comum em matéria nuclear, incrementando pesquisas e formando empresas comuns” (CEZAR, 2002, p. 68-69).

evitar esse cenário, a integração regional seria a mola propulsora para o êxito internacional (OLIVEIRA, 2014).

Nas palavras de Souza (2012, p. 96-97):

Entre os meios para garantir a industrialização e o desenvolvimento econômico da região, a Cepal propugnou a realização de um projeto integracionista. O alargamento do mercado, com a criação de um mercado regional, ensejaria a instalação de plantas industriais maiores e mais eficientes, além de poder avançar para a indústria básica, como as de bens de capital e de bens intermediários. A integração seria, portanto, a condição para o desenvolvimento autônomo e endógeno da região.

Por sua vez, a segunda onda do regionalismo na América Latina é definida pela literatura a partir dos anos 1990, com o objetivo de superar os efeitos da crise da década de 1980<sup>9</sup>, que mostrou que era inviável continuar o modelo de industrialização com vistas a substituir as importações. De acordo com Oliveira (2014), é a fase que vigora atualmente.

Se, na primeira etapa do regionalismo, falava-se em impulsionar a indústria com o escopo de substituir a importação, nessa segunda fase, o foco está no aumento dos níveis de exportação e investimento da América Latina (OLIVEIRA, 2014). Assim:

[...] a região passou a empreender reformas estruturais que incluíam políticas de abertura de suas economias ao resto do mundo, além de proporcionar mais espaço para a atividade do setor privado. O novo regionalismo, portanto, serviria como ferramenta adicional de política estratégica para fortalecer tal processo de reforma econômica estrutural. (OLIVEIRA, 2014, p. 13)

Trata-se, em outras palavras, do regionalismo aberto<sup>10</sup> tratado no tópico anterior. Os novos blocos – diante do contexto de consolidação das democracias nos países latino-americanos – passam a visar não mais à industrialização, mas também a uma emergência no setor internacional com viés produtivo e tecnológico, tornando mais competitiva a América Latina no cenário mundial.

---

<sup>9</sup> “O Estado desenvolvimentista latino-americano entrou em crise nos anos 1980 não devido a características que lhe eram inerentes, como afirmaram os neoliberais, mas em face a uma grave crise financeira – a grande crise da dívida externa dos anos 1980 – que fragilizou os países latino-americanos e abriu espaço para o consenso de Washington e para a volta do Estado liberal-dependente. Diante da previsível incapacidade deste último de promover, entretanto, a retomada do desenvolvimento, as ideias desenvolvimentistas reemergiram em vários países. Deviam agora dar conta, todavia, de um contexto diferente de restrições internas e externas: muitos dos países já se haviam industrializado e todos competiam no quadro da globalização. Uma estratégia nacional de desenvolvimento continuava, assim, necessária, mas precisava se adaptar aos novos tempos.” (BRESSER-PEREIRA; THEUER, 2012, p. 813).

<sup>10</sup> “[...] um processo de crescente interdependência no nível regional promovida por acordos preferenciais de integração e por outras políticas, num contexto de liberalização e desregulação capaz de fortalecer a competitividade dos países da região e, na medida do possível, constituir a formação de blocos para uma economia internacional mais aberta e transparente” (CEPAL, 1994, p. 945).

Os resultados buscados por essa nova etapa, mais precisamente, são: “maior eficiência produtiva, melhores expectativas dos agentes, maiores possibilidades de investimentos e maior difusão tecnológica entre os países do bloco econômico” (BRAGA, 2008, p. 18).

Com efeito, visa-se a integrar de modo que o progresso técnico seja favorecido para além da larga abertura do mercado, por meio de “acordos setoriais flexíveis a serviço das empresas que desejem aproveitar os benefícios potenciais da integração”. É, nesse ponto, dos governos a responsabilidade de executar o papel de catalisador, “para que se gerem estruturas flexíveis de coordenação empresarial, que facilitem a intermediação da transferência tecnológica, a criação de redes de informação e a abertura de canais ou foros de intercâmbio, reflexão, construção de consenso e mobilização de recursos de apoio” (CEPAL, 1994, p. 950-951).

Nesse sentido, nas palavras de Miguel Ángel Ciuro Caldani (2013, p. 109):

*La integración de diversos Estados es uno de los caminos para superar las limitaciones de la globalización/marginación que, con numerosas tensiones entre la mundialización y las reacciones de los Estados y las regiones, se produce en nuestro tiempo. [...]*

Em busca de tal superação, e, tratando especificamente da América Latina, diferentes modelos de uniões foram implementados, sendo que, no formato de diversas organizações internacionais, a união dos países latino-americanos foi largamente trabalhada.

Este tipo de organização sempre encontrou terreno fértil para surgimento e desenvolvimento na região, em razão da intimidade que os países que a compõem possuem com a temática.

Particularmente, na América Latina, as Organizações Internacionais, sejam de caráter universal ou regional, tiveram um ambiente acolhedor, não só por conta da voluntária adesão dos países aos mais variados organismos e organizações internacionais de caráter universal ou regional, mas, sobretudo, pelo fato de muitos dos princípios que orientam a atuação dessas Organizações terem sido gestados e colocados em prática normativamente pelas organizações internacionais desenvolvidas no continente, e que, apesar de terem sua atuação voltada para o espaço regional, produziram impacto e informaram outros Estados e povos na sistematização de outras organizações internacionais. (MENEZES, 2007, p. 141)

Os efeitos desse pioneirismo podem ser vistos a partir de rápida pesquisa que liste as organizações internacionais surgidas no continente. Algumas dessas são trazidas por Noemí B. Mellado, ao demonstrar a variedade temática que as impulsiona:

*En el espacio suramericano coexisten distintos procesos: a nivel sub-regional – CAN, MERCOSUR, ALBA – y regional – UNASUR, CE-LAC – [...], os quais passaram a trabalhar em busca de seus objetivos, com variados temas. Ellos tienen como rasgos distintivos su diferente naturaleza, la amplitud temática – medioambiente, infraestructura, inclusión y cohesión social, participación social, democracia, derechos humanos, asimetrías – y la no exclusividad de sus miembros. (2013, p. 139)*

Tais exemplos demonstram a importância da integração dos países da América Latina<sup>11</sup> para o crescimento de sua competitividade global, quando se trata da esfera macroeconômica, mas também para a promoção de inclusão social, democracia e direitos humanos, de modo geral, para os indivíduos habitantes destas localidades.

Dessa variada gama de organizações e propostas de integração, foram as iniciativas de cunho econômico que determinaram as bases para que propostas como a da RILA pudessem prosperar depois delas.

Na América Latina, os processos de integração econômica regional sempre tiveram apelo em decorrência da própria história de formação dos Estados e pelo perfil de relação regional desenvolvida desde a sua formação, quando oportunizaram inclusive a idéia [sic] do regionalismo. (MENEZES, 2007, p. 161)

Assim, ao compreender o histórico de integração da região latino-americana, se torna mais fácil compreender a naturalidade e o entusiasmo com que foi recebida a proposta de criação de um novo corredor bioceânico que incrementalmente, de forma efetiva, este histórico desejo de integração presente nestas terras.

## 1.2 ROTA DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

A Rota de Integração Latino-americana (RILA)<sup>12</sup>, portanto, consiste num corredor bioceânico, parte de um plano de integração da América do Sul por meio de projetos de infraestrutura, com o objetivo de interligar via rodoviária, ferroviária e hidroviária as costas atlântica e pacífica do subcontinente, de forma a agilizar o processo de escoamento das

<sup>11</sup> “Reconhecer a importância estratégica da cultura para a construção da identidade do país e para a sua inserção no processo mais amplo de transformações por que passa o mundo, cada vez mais globalizado, é uma questão de vontade política. Outro tema recorrente, hoje, é a importância da integração dos países da América Latina como a principal estratégia para a sobrevivência no processo complexo e simultâneo de globalização e regionalização da economia. Embora de maneira mais lenta, têm surgido propostas e iniciativas políticas cujo objetivo é a adoção de mecanismos que possibilitem e promovam também a integração cultural dos países da região. A questão da cultura é reconhecida como fundamental para o desenvolvimento integrado dos países do continente” (SILVA, 2001, p. 17).

<sup>12</sup> Apesar da nomenclatura do projeto se referir à América Latina, o âmbito de seu desenvolvimento se restringe a quatro países da América do Sul: Brasil, Paraguai, Argentina e Chile.

produções dos países sul-americanos para os demais continentes, evitando-se grandes deslocamentos por água através dos caminhos já conhecidos do comércio marítimo, sabidamente o Canal do Panamá<sup>13</sup> ou o contorno pelo sul, via Patagônia.

Embora essa integração, de modo geral, seja um desejo antigo de países sul-americanos<sup>14</sup>, diversas outras propostas foram analisadas pelos governos locais ao longo de décadas, sendo que a maioria delas foram abandonadas por inviabilidade técnica ou por mudanças na geopolítica sul-americana. Assim, conforme Asato *et al.*:

O Corredor Rodoviário Bioceânico, como um dos elementos de suporte da Rota de Integração Latino-Americana (Rila), terá cerca de 2,2 mil quilômetros de percurso entre Campo Grande e os portos do norte do Chile. O início dos trabalhos relativos à abertura da Rota de Integração intensificou-se a partir da segunda expedição realizada por empresários do Estado e do poder público, denominada Rila, no período de 25 de agosto a 2 de setembro de 2017. A primeira expedição foi feita em meados de 2013. Houve ainda outras três viagens isoladas por caminhos que pudessem viabilizar (e encurtar) o percurso, como um trecho pela Bolívia, porém a falta de infraestrutura nas estradas daquele país e motivações históricas, inclusive de guerra entre o Chile e a Bolívia (1879-1883), que bloqueou o acesso ao mar à Bolívia, impossibilitou a viabilização da Rota de Integração por aquele país. (2019, p. 46)

Um dos principais motivos que fez a RILA se desenvolver rapidamente foi, em primeiro plano, conforme se observa no trecho acima, o interesse de empresas instaladas no estado de Mato Grosso do Sul, no Brasil, pois foi ao observar o aumento da demanda de produtos alimentícios por China e Índia, contrastados com a dificuldade brasileira na exportação de commodities por seus portos, que “os empresários se reuniram com gestores públicos para buscar alternativas para viabilizar o transporte de produtos pelo Oceano Pacífico” (CONSTANTINO *et al.*, 2019, p. 65).

A RILA, portanto, tem ultrapassado barreiras, tendo em vista que, em dezembro de 2015, foi assinada pelos presidentes de Brasil, Paraguai, Argentina e Chile, reunidos na XLIX Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum e Cúpula de Chefes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, a Declaração de Assunção sobre Corredores

<sup>13</sup> “O Canal do Panamá está localizado na América Central na República do Panamá. Localiza-se estrategicamente entre os Oceanos Pacífico e Atlântico através de um istmo com 83 km de extensão e 26 metros de altura. Devido à extrema complexidade natural, sua construção tornou-se um grande desafio de engenharia, sendo que a primeira tentativa francesa entre 1881-1889 fracassou e foi finalizada pelos militares norte-americanos no período 1904-1914” (MELO, 2013, p. 11).

<sup>14</sup> “A ligação entre o Oceano Atlântico e o Pacífico faz parte do ideário de movimentos de integração dos povos sul-americanos há muito tempo. Este movimento, contudo, sempre foi impulsionado pelo sistema econômico. Embora esta ligação efetivamente já exista na parte sul da América do Sul com o movimento de cargas e de pessoas desde a região de Valparaíso no Chile até a região de Paranaguá no Paraná, sempre existiu o sonho de uma ligação das Regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil com portos mais ao norte do Chile [...]” (LUNAS; MELO; LUNAS, 2019, p. 32).

Bioceânicos, em cujo texto os países afirmam seu compromisso com a integração da América do Sul, como se pode conferir no preâmbulo:

[...] reiteram seu decidido compromisso com o progresso de integração regional, por meio das atividades no âmbito da Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA) e o Conselho de Planejamento da UNASUL (COSIPLAN) para a melhoria substancial da infraestrutura física, da facilitação do trânsito transfronteiriço e da agilização dos procedimentos aduaneiros, destinados a fazer mais expedita a circulação de pessoas e bens entre seus respectivos países, de modo a alcançar uma alta eficiência logística, maior competitividade econômica e uma integração regional mais efetiva.

Reconhecem, na sequência, a importância da aproximação física entre eles, mediante política de “convergência na diversidade” e que a ferramenta central para esta aproximação é a implantação dos Corredores Bioceânicos:

Concordam, ainda, na conveniência de avançar gradativamente mediante uma política de ‘convergência na diversidade’, que se manifesta inclusive pela aproximação física entre os países do Pacífico e do Atlântico, da Aliança do Pacífico e do Mercosul. Os eixos de integração e desenvolvimento do COSIPLAN e, em especial, os Corredores Bioceânicos constituem ferramentas centrais e indispensáveis para materializar esse objetivo de interesse comum.

O preâmbulo se encerra com a especificação do caminho por onde se deve estabelecer o eixo de integração, sendo este o primeiro momento em que se descreveu o trajeto posteriormente concretizado:

Constatam as consideráveis potencialidades econômicas e sociais que possui a conexão interoceânica nos distintos eixos de integração e desenvolvimento definidos no COSIPLAN e, em particular, aquele que se estende desde a costa do Brasil, atravessando os territórios do Paraguai e da Argentina, até alcançar os portos do norte do Chile. Consideram que as estradas, portos, aeroportos, ferrovias e hidrovias que compõem o eixo de integração e desenvolvimento que liga as quatro economias poderiam se beneficiar das facilidades recíprocas em matéria de depósitos e zonas francas outorgados entre os países, tornando ainda mais atrativas as possibilidades de trabalhar em empreendimentos econômicos conjuntos que permitam melhorar a competitividade dos produtos da região nos mercados da Ásia Pacífico e Europa.

O trajeto conta com a passagem por 12 localidades, de acordo com Asato *et al.* (2019), configurando o eixo integrador da RILA, como pode ser visto na Figura 1.

**Figura 1** - Mapa da Rota de Integração Latino-Americana (RILA)



Fonte: Viegas (2017 apud ASATO *et al.*, 2019, p. 47).

Bem recebido, o projeto de grande potencial econômico é tido por autoridades dos países do traçado da rota como uma guinada rumo ao desenvolvimento de regiões antes isoladas e carentes de projetos de infraestrutura, como ressalta João Carlos Parkinson de Castro:

O Corredor Rodoviário Bioceânico Porto Murtinho – Portos do Norte do Chile é, portanto, uma iniciativa que, desde sua origem, goza de elevado apoio político e, como era esperado, alimenta enormes expectativas tanto no setor privado quanto na população local. De fato, a infraestrutura tem condições de transformar a realidade, na medida em que romperá com o isolamento do chaco paraguaio, aliviará as durezas do cotidiano de Porto Murtinho, valorizará Salta e Jujuy como pontos logísticos e levará carga para os portos chilenos, estimulando o crescimento do setor de serviços. Criará, portanto, novas oportunidades de comércio e investimento nos territórios cobertos pelo Corredor, melhorando as condições de vida da população. (2019, p. 20)

Observa-se, ainda, em outros trechos da Declaração de Assunção sobre Corredores Bioceânicos, a forte vocação econômica da proposta, que se inicia com uma menção ao Conselho Sul-Americano de Infraestrutura e Planejamento (COSIPLAN)<sup>15</sup>, uma ao

<sup>15</sup> “[...] em 10 de agosto de 2009 foi criado o Conselho Sul-americano de Infraestrutura e Planejamento (Cosiplan), como órgão de coordenação e articulação de programas e projetos de integração da infraestrutura regional dos países. Entre seus objetivos gerais vale destacar o desenvolvimento da infraestrutura para a integração regional, reconhecendo os logros e os avanços da IIRSA [Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana], a qual é incorporada no seu marco de trabalho. Neste contexto, a IIRSA passa a ser considerada como um fórum técnico de planejamento da integração física regional do subcontinente, com funções de planejamento, avaliação e monitoramento da execução dos projetos de integração física regional. No âmbito do processo de institucionalização do Cosiplan, foi estabelecido o Plano de Ação Estratégica 2012-2022 (PAE) e a Agenda de Projetos Prioritários de Integração (API). Quanto ao PAE, constitui-se em um conjunto de objetivos e ações que resumem o encaminhamento estratégico do Cosiplan, o qual estabelece que o conceito de eixo de integração e desenvolvimento seja ampliado ‘de forma a privilegiar o desenvolvimento sustentável e agir na redução das assimetrias existentes na região’ reconhecendo a importância de se replicar a

MERCOSUL, e se confirma na parte dispositiva da declaração, a partir do item 2, em que os países acordam:

2. Iniciar um plano piloto voltado à agilização dos procedimentos em fronteira que possibilitem avançar para uma maior eficiência, sistematização e homogeneização dos mecanismos de inspeção e controle entre os quatro países. 3. Avançar em uma informatização integrada com sistemas de dados e formulários uniformes que permita a agilização do transporte de cargas, veículos e passageiros. 4. Realizar estudo conjuntamente com o setor privado que avalie o funcionamento dos distintos modos de infraestrutura e transporte.

Tem-se, a partir dessas constatações, portanto, que o que se busca alcançar a partir de referida integração não é, em primeiro plano, o desenvolvimento humano das populações residentes nas áreas afetadas pelo corredor, mas sim o aumento da competitividade dos países da região nos mercados da Ásia Pacífico e da Europa, embora esta integração entre os países do MERCOSUL possa ser encarada como uma oportunidade para a efetivação dos direitos humanos (RIBEIRO; MACIEL, 2017, p. 184).

A prioridade dada à capacidade econômica do projeto, portanto, não exclui a possibilidade de um desenvolvimento de outras potencialidades a partir deste, levando-se em conta suas grandes proporções, como bem ressalta João Carlos Parkinson de Castro, quando diz que “O Corredor Rodoviário Bioceânico não oferece apenas uma oportunidade de transformar a realidade local. Além de romper com as fronteiras físicas, passa a valorizar o interesse coletivo das populações beneficiadas pelo Corredor.”, e complementa que:

Nessa visão, o interesse comum deve ser fortalecido e a todo custo protegido, na medida em que iniciativas unilaterais ou ações motivadas unicamente por interesses pontuais podem comprometer o resultado das ações coletivas. Num Corredor Rodoviário não se pode pensar de modo segmentado ou isolado, nem beneficiar apenas os que estão na origem ou no fim do eixo rodoviário. Os desafios são comuns e as soluções devem ser construídas por todos, de modo a gerar benefícios para todos. (2019, p. 21)

Dito isso, o que se constata é que, apesar da multilateralidade da Declaração e a abrangência da RILA, o projeto tem tomado forma, especialmente, pelos esforços políticos de Brasil e Paraguai. Isso porque os maiores investimentos necessários em infraestrutura partirão desses países. Afinal:

---

experiência da IIRSA enquanto estratégia de integração física da região. Quanto à API, trata-se de acordo com o Cosiplan, de ‘um conjunto limitado de projetos estratégicos e de alto impacto para a integração física e o desenvolvimento socioeconômico da região’ [...]” (COSTA; GONZALEZ, 2014, p. 35).

A partir da criação da Carta de Campo Grande e da Carta de Brasília, que resultaram na possibilidade de construção da ponte **entre Brasil e Paraguai**, o Corredor Bioceânico passou de uma aspiração de organizações privadas e públicas a uma realidade de infraestrutura, a qual, no futuro, permitirá a ligação entre Brasil e Chile, passando pelo Paraguai e a Argentina. Para este estudo, o Corredor foi traçado a partir de Campo Grande, por ser a capital do Mato Grosso do Sul e estar logisticamente localizada de forma estratégica no início do corredor de escoamento da produção agropecuária, sendo possível usar dois caminhos para se chegar à fronteira com o Paraguai, na cidade de Porto Murtinho. (CONSTANTINO *et al.*, 2019, p. 180, grifo nosso)

Sendo assim, para a criação de uma rota rodoviária<sup>16</sup> que atravessasse Brasil e Paraguai, além da Argentina e Chile, de forma que se concretize a integração desejada, foram criados grupos de estudos<sup>17</sup> com interessados de todos esses países para análise da viabilidade técnica do projeto, por meio do mapeamento da rota e estudos acerca das implantações estruturais necessárias.

Por meio de estudo inicial sobre a viabilidade da RILA, Constantino *et al.* (2019) concluíram que:

1. O trecho chileno é considerado o mais preparado do Corredor, por conta da infraestrutura das rodovias e pela alta capacidade de carga dos portos de Iquique, Mejillones e Antofagasta, sem a necessidade de reformas ou maiores reparos.

2. Nos trechos paraguaio e argentino, faz-se necessária a pavimentação de cerca de 530 km de estradas.

3. É necessária a construção de uma ponte sobre o Rio Paraguai, já que, segundo os autores, “uma problemática inicial que ocorre é na passagem da fronteira de Porto Murtinho, no Brasil, para Carmelo Peralta, no Paraguai. Esta atualmente é realizada por uma pequena balsa e, dependendo do modelo do veículo e do peso, dá-se passagem apenas para quatro veículos por vez”.

Nas palavras de Miranda, Friede e Avelar (2019, p. 213), “A ponte faz parte do chamado Corredor Bioceânico, e ligará as cidades de Porto Murtinho, em Mato Grosso do Sul, e Carmelo Peralta, no Paraguai. A obra deverá ser custeada em partes iguais pelos governos das duas nações”.

---

<sup>16</sup> Em debate durante audiência pública sobre a RILA na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, foi questionado se a melhor proposta não seria a integração ferroviária. Concluiu-se, contudo, que, devido ao elevado custo e tempo de implantação de uma rota ferroviária, a integração rodoviária é a mais viável para o momento. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/18/retorno-economico-do-corredor-bioceanico-e-unanimidade-em-audiencia>. Acesso em: 12 mai. 2018.

<sup>17</sup> Dentre estes grupos, uma rede universitária – UNIRILA – é a responsável por boa parte dos estudos de viabilidade técnica do projeto. Maiores informações podem ser encontradas no endereço eletrônico de divulgação da Rede: <http://www.uems.br/midiaciencia/unirila/>. Acesso em: 07 mai. 2018.

A obra da ponte é o objeto do tratado bilateral “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a construção de uma ponte rodoviária internacional sobre o Rio Paraguai entre as cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta”<sup>18</sup>, que, como o nome explicita, define questões sobre o financiamento e acompanhamento da obra pelos órgãos governamentais de ambos os lados.

Esse acordo bilateral, diferentemente daquele em que fazem parte também Argentina e Chile, faz menção à necessidade de observação dos direitos das populações locais e ao potencial desenvolvimento sustentável a partir da integração regional, como se pode observar em seu preâmbulo<sup>19</sup>:

Considerando o interesse recíproco em desenvolver infraestrutura para promover a integração viária de seus territórios; Convencidos de que a construção de uma ponte sobre o Rio Paraguai, unindo as cidades de Porto Murtinho, no Brasil, e Carmelo Peralta, no Paraguai, contribuirá para promover o desenvolvimento sustentável em ambos os lados da fronteira comum; Tendo em conta a prioridade atribuída pelas Partes à integração física sul-americana, mediante o estabelecimento de corredores bioceânicos; e **tendo presentes os princípios de igualdade de direitos e obrigações, responsabilidade socioambiental e respeito às populações locais, transparência, igualdade de oportunidades e de participação**, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, Acordam o seguinte: [...]. (grifo nosso)

As discussões internas acerca da construção da ponte também já foram realizadas, sendo que, no Brasil, foi debatida e aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado<sup>20</sup> e, no mesmo período, teve processo licitatório iniciado no Paraguai.

Esses procedimentos de financiamento, entretanto, foram posteriormente substituídos por acordo entre os dois governos para que o custeio da implantação da obra fosse pago pela administração paraguaia da Itaipu Binacional, que conta com capital de ambos os países e possui menor burocratização no que se refere à liberação de recursos.

Os presidentes do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, e do Paraguai, Mario Abdo Benítez, lançaram nesta sexta-feira (10), em Foz do Iguaçu, a pedra fundamental da segunda ponte que ligará os dois países. A data de lançamento coincide com as festividades de aniversário de 35 anos de geração e de 45 anos de criação da Itaipu Binacional, que vai pagar integralmente a construção da nova ponte, com recursos da margem brasileira.

Durante a cerimônia foram assinados convênios relacionados à construção e ao repasse de recursos da Itaipu Binacional. Um deles delega ao Governo do Paraná a responsabilidade pela administração da obra. Outro convênio é com o Departamento

<sup>18</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 110 de 18/04/2018.

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/sem-categoria/588-aviso-as-redacoes/14183-acordo-entre-o-brasil-e-o-paraguai-para-a-construcao-de-uma-ponte-rodoviaria-sobre-o-rio-paraguai-entre-porto-murtinho-e-carmelo-peralta>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2018/04/cae-debate-criacao-da-rota-de-integracao-latino-americana>. Acesso em: 10 mai. 2018.

Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que desenvolveu os projetos executivos da ponte.<sup>21</sup>

Com o custo estimado de 75 milhões de dólares, a ponte estaiada terá 680 metros de comprimento e tem previsão de entrega para 2022, com a conclusão das obras,<sup>22</sup> sob o nome de Ponte da Integração Brasil-Paraguai.<sup>23</sup>

### 1.3 INTEGRAÇÃO REGIONAL A PARTIR DA ROTA DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

A partir dos aspectos técnicos e estruturais da RILA, acima elencados, cabe lembrar que estes países sul-americanos envolvidos na concretização do projeto possuem uma história comum muito mais apegada ao conceito da integração regional enquanto movimento não apenas econômico, mas também cultural e político, do que ao regionalismo clássico, marcado pela discussão, quase unânime, de questões ligadas à macroeconomia dos envolvidos.

A integração econômica, como grande motor da efetivação da RILA, merece o destaque que a ela é dado, tendo em vista o enorme potencial de incremento nas balanças comerciais dos países envolvidos e o aumento da eficiência que este projeto exercerá sobre as exportações destes atores, mas não pode ser a única perspectiva.

É possível observar, por exemplo, segundo Almeida, Teixeira e Figueira (2019, p. 287), em relação ao impacto que o projeto da RILA causará em cada população, que as comunidades locais se interessam diretamente pelo projeto, “em particular do Chaco e das cidades brasileiras próximas à fronteira com o Paraguai”, pois, segundo as autoras, a perspectiva dessas populações “é que se intensifique prontamente o comércio, o turismo e as relações entre os países, de modo que o corredor possibilite a criação de novos empregos e a melhoria das condições de vida dessas populações.”

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/sala-de-imprensa/noticia/ponte-da-integracao-lancada-por-bolsonaro-e-marito-e-novo-marco-de-desenvol>.

<sup>22</sup> O projeto será financiado pela Itaipu Paraguai com o investimento de 75 milhões. A construção da nova ponte ligando os dois países é dos requisitos para viabilizar o corredor rodoviário bioceânico – Rota da Integração Latino-Americana - que vai ligar o Brasil aos portos chilenos no Pacífico, passando pelo Paraguai e Argentina. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/05/15/diretor-da-itaipu-paraguai-projeta-nova-ponte-ligando-o-pais-ao-brasil-por-ms-em-2022-com-investimento-de-us-75-milhoes.ghtml>

<sup>23</sup> O nome escolhido para o empreendimento, “Ponte da Integração Brasil-Paraguai”, tem vários simbolismos, já que a obra sela de vez o bom relacionamento entre os dois países. A aproximação por meio da engenharia começou com a construção da Ponte Internacional da Amizade, entre Foz do Iguaçu e Ciudad del Este, há 54 anos. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/sala-de-imprensa/noticia/ponte-da-integracao-lancada-por-bolsonaro-e-marito-e-novo-marco-de-desenvol>.

Por isso, quando se fala sobre a RILA, “é imprescindível olhar para a questão social, notadamente desses povos, que em muitas vezes foge a visibilidade da sociedade altamente individualizada. É preciso compreender as problemáticas emergentes que já deveriam ter sido superadas e, no entanto, persistem ainda hoje” (ALMEIDA; TEIXEIRA; FIGUEIRA, 2019, p. 292).

Estes exemplos clareiam a concepção de que esta rota é, para além de um corredor de escoamento de produtos, também um âmbito de integração econômica, social e cultural, o que é reforçado pela ação da Rede Universitária da RILA, mencionada anteriormente, que se debruça, por meio de seus pesquisadores, principalmente nos aspectos externos à perspectiva puramente econômica.

Maciel *et al.*, demonstram com bastante clareza a forma com que essa iniciativa amplia as perspectivas em relação à RILA, por meio da atuação de pesquisadores e professores na análise de dados e desenvolvimento de pesquisas atinentes a toda a esfera da rota, como vemos:

*En este caso, Unirila se orienta a establecer compromisos con las regiones que la conforman, no solo para la formación de capital humano profesional acorde a las necesidades locales y nacionales, sino proyectados a desarrollar y servir de instrumento de apoyo y soluciones conjuntas a problemas de tipo económico, social y tecnológico que se puedan presentar con la implementación del proyecto de integración enmarcado por el Corredor Biocénico. En cuanto a las potencialidades, Unirila presenta un número importante de instituciones heterogéneas que ofrecen fortalezas en sus áreas contenidas en los distintos Grupos de Trabajo, organizados por el sector público en el marco del Corredor, pudiendo generar complementariedad entre los distintos proyectos. (2019, p. 303).*

Compreende-se, portanto, a partir de iniciativas como a UNIRILA, que está presente nas etapas preparatórias do projeto a preocupação com o impacto, tanto quanto com o sucesso econômico da RILA, demonstrando-se, assim, uma abordagem que compreende o já estudado modelo latino-americano de integração regional.

## 2 DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NOS ESTADOS PARTES DA RILA

Considerados os aspectos econômicos e formais da implantação da RILA, o que se abordará agora é a relação que se pode fazer entre o desenvolvimento do projeto e a possibilidade de promoção de direitos humanos a partir dela, notadamente os direitos econômicos, sociais e culturais para as populações locais, que serão diretamente afetadas pela rota, além dos direitos de solidariedade.

Afinal, é patente a necessidade de desenvolvimento econômico assim como também da efetivação de direitos humanos. Por isso, cada vez mais, as agendas mundiais de desenvolvimento se alinham à concretização dos desafios de direitos humanos.

Apenas para contextualizar, antes de adentrar, de fato, a discussão, importa compreender que gerir um novo modelo de desenvolvimento, no século XXI, implica compatibilizar os eixos econômico, social e ambiental.

Essa ideia surge para aliar crescimento econômico e erradicação da fome e da miséria à preservação ambiental. Nesse passo, além da queda da hostilidade contra os parâmetros de direito ambiental que vem sendo observado, nota-se a preocupação cada vez mais crescente com o desenvolvimento econômico sem a redução drástica dos recursos naturais (GONÇALVES, 2005).

No contexto dessa discussão – salientando que este trabalho não tem como objetivo enfrentar as questões ambientais diretamente, mas é inevitável comentá-las enquanto tema transversal –, vale lembrar que a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, em 1987, foi elaborado o Relatório Brundtland, documento que

[...] chamou a atenção do mundo sobre a necessidade urgente de encontrar formas de **desenvolvimento econômico que se sustentassem** [...]. Definiu também, três princípios essenciais a serem cumpridos: **desenvolvimento econômico, proteção ambiental e equidade** [sic] **social**, sendo que para cumprir estas condições, seriam indispensáveis **mudanças tecnológicas e sociais**. Este relatório foi definitivo na decisão da Assembléia [sic] Geral das Nações Unidas, para convocar a Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, dada a necessidade de redefinir o conceito de desenvolvimento, para que o desenvolvimento sócio-econômico fosse incluído e assim a deterioração do meio ambiente fosse detida. Esta nova definição poderia surgir somente com uma aliança entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento. (GONÇALVES, 2005, p. 2)

Nesse sentido, é inevitável a percepção de que a questão ambiental vem capitaneando as discussões acerca de desenvolvimento econômico, não com exclusividade. Com a globalização, especialmente,

constata-se um duplo movimento: a dissolução das fronteiras políticas e econômicas ao desenvolvimento do capitalismo globalizado e desregulamentado e a emergência de ‘novas’ fronteiras ambientais que não podem ser desconsideradas em longo prazo por este modo de produção. (DELUIZ; NOVICKI, 2018, p. 18)

O grande desafio trazido por esse momento social está justamente centrado em como progredir economicamente de modo não excludente, com participação da sociedade, governabilidade do espaço ambiental, organização da produção e do trabalho sem impedimento do exercício pleno de direitos por parte de trabalhadores e cidadãos. Toda essa discussão pautada, em especial, no capitalismo internacionalizado (DELUIZ; NOVICKI, 2018).

Trata-se, notadamente, de discutir a pungente temática da “degradação ambiental, [da] crise da sociedade do trabalho e a conseqüente [sic] queda na qualidade de vida e aumento da exclusão/desigualdade social” (DELUIZ; NOVICKI, 2018, p. 18), numa necessária “articulação entre trabalho, meio ambiente e desenvolvimento econômico, pois se questiona até que ponto os recursos naturais e a humanidade suportarão o modelo hegemônico de produção, trabalho e consumo” (DELUIZ; NOVICKI, 2018, p. 18).

Com todos estes temas contidos nas discussões relacionadas aos direitos humanos, salientam Gaspar e Rodrigues (2019, p. 32) que os agentes para desenvolvimento econômico precisam encontrar “nos direitos humanos não apenas um norteador, mas o próprio limite para sua atuação, de modo que suas práticas devam ser pautadas no respeito a tais direitos”, estabelecendo o “diálogo entre desenvolvimento econômico, social e sustentável”.

E é justamente em 1987, com o Relatório Brundtland, que esse diálogo é impulsionado, quando “a busca pela efetivação do desenvolvimento entendido em sua tríade no âmbito internacional teve início [...] sendo considerado um direito humano sob a ótica econômica, social e ambiental” (GASPAR; RODRIGUES, 2019, p. 32).

Para mais, as últimas décadas assistem à ampliação do conceito de desenvolvimento sustentável, como instrumento para uma integração harmônica entre economia e meio ambiente. A expansão conceitual aparece, por exemplo, em 1987, no Relatório Brundtland (*Our Common Future*), do Conselho Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, o qual firmou o entendimento de desenvolvimento sustentável como muito

mais do que uma atitude cidadã, mas como uma necessidade urgente para o mundo (RODRIGUES; RODRIGUES FILHO, 2018).

No Relatório Brundtland, o desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Assim, “um ponto-chave dessa definição é que ela mostra a distinção entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: **desenvolvimento sustentável é a aplicação de sustentabilidade ao modelo capitalista de crescimento econômico**” (RODRIGUES; RODRIGUES FILHO, 2018, p. 24, grifo nosso).

Nesse sentido, a criação da RILA dialoga com o cenário internacional, “favorável à adoção de esquemas mais cooperativos e institucionalizados nas relações internacionais” (KOERNER, 2003, p. 144). É reflexo direto da crescente tendência de organização dos países em blocos políticos e econômicos: “Nessas instâncias, os Estados aliam-se voluntariamente a esquemas de integração, que significam a adoção de regimes jurídicos, com esquema normativo, instituições encarregadas da resolução de conflitos e políticas públicas próprias” (KOERNER, 2003, p. 144).

Além do Relatório Brundtland, houve, em 1993, a Conferência de Viena, que reafirmou a “universalidade, a indivisibilidade, a inter-relação e a interdependência dos direitos humanos, e, ainda, **a necessidade de vínculo entre os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento humano**, em que o sujeito central é a pessoa e não mais o Estado” (KOERNER, 2003, p. 145).

Considera-se que a promoção dos direitos humanos deve levar em conta os ideais de liberdade, igualdade, dignidade e fraternidade, vinculados aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de modo indivisível e uníssono, sabendo que “os direitos humanos só podem ser promovidos em conjunto, em regime de complementaridade e integração, [...] reafirmando sua natureza interrelacional, ou seja, a plena articulação entre eles” (CASTRO, 2012, p. 34).

Essa questão deve ser situada no âmbito da perspectiva cultural, que toca profundamente questões identitárias<sup>24</sup>. Afinal,

a estrutura da sociedade internacional [deve ser] socialmente construída, ou seja, estabelecida por um processo contínuo de interações entre os Estados a partir dos

<sup>24</sup> “A relação entre questões relativas a justiça, redistribuição, superação das desigualdades e democratização de oportunidades e as referidas ao reconhecimento de diferentes grupos culturais se faz cada vez mais estreita. Nesse sentido, a problemática dos direitos humanos, muitas vezes entendidos como direitos exclusivamente individuais e fundamentalmente civis e políticos, amplia-se e, cada vez mais, afirma-se a importância dos direitos coletivos, culturais e ambientais” (CANDAUI, 2008, p. 46).

valores sociais e práticas culturais vigentes em cada um deles e compartilhados na arena internacional [...], cujas regras e tomadas de decisão devem ser mantidas, alteradas ou analisadas em função do contexto de normas que se apresenta; [avaliando] o papel da cultura, das normas e identidades, frequentemente sob o prisma do regionalismo, no sistema interestatal. (CASTRO, 2012, p. 31)

Nesse ponto, importante estabelecer a intersecção entre a integração regional, enquanto fenômeno na economia mundial, e a promoção dos direitos humanos: os Estados, diante dessa nova forma de organização, não são mais, exclusivamente, protagonistas da ordem internacional; dividem tal protagonismo com atores internacionais concretizados por meio de organizações internacionais e de blocos regionais econômicos. Essa divisão de protagonismo fomenta “uma rede de interlocução entre entidades locais, regionais e globais, bem como a **consolidação do indivíduo como sujeito de direito internacional**” (PIOVESAN, 2002, p. 9).

Assim, fixa-se a transição entre este e o próximo capítulo, qual seja a ideia de que é insuficiente a implementação de direitos humanos pelo Estado, apesar de indispensável, pois, “no contexto da globalização econômica, faz-se premente a incorporação da agenda de direitos humanos por atores não estatais” (PIOVESAN, 2002, p. 11), entre os quais se destacam os blocos regionais econômicos o setor privado.

No que toca aos blocos regionais econômicos, há relação paradoxal entre a inevitável exclusão social do processo de globalização econômica e os movimentos sociais, impulsionados pela internacionalização dos direitos humanos, que visam a reforçar “a democracia e os direitos humanos como parâmetros a conferir lastro ético e moral à criação de uma nova ordem internacional” (PIOVESAN, 2002, p. 12).

A tensão concentra-se no fato de que os blocos regionais – tanto na União Europeia quanto no Mercosul (ainda que de modo mais incipiente) – buscaram integração econômica e também a consolidação de seus árduos processos democráticos, porém sem incorporar, efetivamente, em suas agendas para a globalização econômica, as normas de direitos humanos (PIOVESAN, 2002). Essa ausência, inclusive, irá motivar diretamente o incentivo à participação da iniciativa privada na promoção de direitos humanos, explicitado no tópico 3.3.3 “Uma nova abordagem: as empresas como promotoras de direitos”.

Dando continuidade, no que tange ao setor privado:

[...] há também a necessidade de acentuar sua responsabilidade social, especialmente das empresas multinacionais, na medida em que constituem as grandes beneficiárias do processo de globalização, bastando citar que das 100 (cem) maiores economias mundiais, 51 (cinquenta e uma [sic]) são empresas multinacionais e 49 (quarenta e nove) são Estados nacionais. Por exemplo, **importa encorajar empresas a**

**adotarem códigos de direitos humanos relativos à atividade de comércio;** demandar sanções comerciais a empresas violadoras dos direitos sociais; [...] dentre outras medidas. (PIOVESAN, 2002, p. 12)

Essas questões precisam ser enfrentadas, portanto. Mormente, no tocante à incorporação das cláusulas democráticas e de direitos humanos na agenda do processo de globalização econômica, conforme defende Piovesan.

Não se pode, desse modo, discutir a criação de um bloco regional sem trazer à tona os desafios de sua expansão econômica perante a promoção dos direitos humanos; mais precisamente, nos âmbitos já definidos (em 1987 e 1993, com destaque), que são transversalmente tocados pelas questões de desenvolvimento econômico: ambiental; trabalhista; social.

## 2.1 AFIRMAÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

Direitos humanos são “um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, buscam concretizar as exigências da dignidade da pessoa humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente em todos os níveis” (BORGES, 2016, p. 5).

Contudo, se é possível sintetizar os direitos humanos em um conceito, é devido a um caminho histórico, que, notadamente em uma perspectiva ocidental, reconhece marcos os quais servem como norteadores para a identificação de importantes momentos dessa trajetória.

Falar em direitos humanos é compreender diversas características a eles relacionadas, não necessariamente de imediato, mas graças a uma trajetória marcada por fatos sociais de grande abrangência e impacto globais.

Nessa perspectiva, no ano de 1776, com a Declaração da Independência Americana, “a igualdade, a universalidade e o caráter natural dos direitos ganharam uma expressão política direta” (HUNT, 2007, p. 9). Embora haja a corrente que afirma a existência de direitos humanos desde a Antiguidade<sup>25</sup>, factualmente, do ponto de vista formal, consolida-se na doutrina a Declaração de 1776 como o marco de reconhecimento dos direitos humanos, especialmente, do ponto de vista da universalidade. Até porque, sob uma perspectiva mais lúcida,

---

<sup>25</sup> Por exemplo, Herkenhoff (1994, s. p.), localiza momentos desde a Antiguidade, em que se reconhecem direitos humanos: “O Código de Hamurábi, no século XVIII antes de Cristo, na Babilônia; os pensamentos do imperador do Egito, Amenófis IV, no século XIV a. C.; na filosofia de Mêncio (China, século IV a.C.); as ideias de Platão, na Grécia, no século IV a.C.; o Direito Romano, e várias outras civilizações e culturas ancestrais”.

devemos ser cautelosos no estudo de códigos ou diplomas normativos do início da fase escrita da humanidade, ou de considerações de renomados filósofos da Antiguidade, bem como na análise das tradições religiosas, que fizeram remissão ao papel do indivíduo na sociedade, mesmo que parte da doutrina se esforce em tentar convencer que a proteção de direitos humanos sempre existiu. (RAMOS, 2014, p. 28)

Com efeito, os direitos humanos são universais porque “são pertença de todos os seres humanos quanto seres humanos, ou seja, porque, independentemente do seu reconhecimento explícito, eles são **inerentes à natureza humana**” (SANTOS, 2006, p. 443, grifo nosso), concepção que começa a ser consolidada já no século XVIII, conforme observa Hunt.

No século XVIII, mais precisamente em 1789, é aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, quando a Assembleia Nacional Francesa precisou encarar o problema ideológico – que se refletia em uma questão terminológica – da escolha entre os termos “homem” ou “cidadão”, a fim de atribuir o alcance universal dos direitos:

Essa visão do mundo, que remonta ao naturalismo antigo e foi, de certa maneira, consagrada por J. Locke, reputa que os cidadãos de qualquer país, em qualquer época, têm os mesmos direitos fundamentais, ainda que não reconhecidos pelo Estado. Em sentido contrário, uma outra corrente de pensamento, mais ou menos influenciada por Rousseau, entende que no ‘estado civil’, contrariamente ao ‘estado da natureza’, ‘todos os direitos são fixados pela lei’, como expressão da vontade geral. (COMPARATO, 1993, p. 92)

Assim, a controvérsia é solucionada com o termo “do homem e do cidadão”; por isso: “A nova cidadania comporta, pois, duas dimensões: uma universal e outra nacional. Todo homem é, doravante, protegido em seus direitos naturais, independentemente de sua nacionalidade; mas somente os nacionais são titulares de direitos políticos” (COMPARATO, 1993, p. 92). De modo que “Por quase dois séculos, [...] a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão encarnou a promessa de direitos humanos universais” (HUNT, 2007, p. 8). Portanto,

A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamou os direitos humanos a partir de uma premissa que permeará os diplomas futuros: todos os homens nascem livres e com direitos iguais. Há uma clara influência jusnaturalista, pois, já no seu início, a Declaração menciona ‘os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem’. São apenas dezessete artigos, que acabaram sendo adotados como preâmbulo da Constituição francesa de 1791 e que condensam várias ideias depois esmiuçadas pelas Constituições e tratados de direitos humanos posteriores, como, por exemplo: soberania popular, sistema de governo representativo, igualdade de todos perante a lei, presunção de inocência, direito à propriedade, à segurança, liberdade de consciência, de opinião, de pensamento, bem como o dever do Estado

Constitucional de garantir os direitos humanos. Esse dever de garantia ficou expresso no sempre lembrado artigo 16 da Declaração, que dispõe: ‘Toda sociedade onde a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição’. (RAMOS, 2014, p. 40)

De acordo com a Declaração de 1789, “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”:

Não os homens franceses, não os homens brancos, não os católicos, mas ‘os homens’, o que tanto naquela época como agora não significa apenas machos, mas pessoas, isto é, membros da raça humana. Em outras palavras, em algum momento entre 1689 e 1776 direitos que tinham sido considerados muito frequentemente como sendo de determinado povo — os ingleses nascidos livres, por exemplo — foram transformados em direitos humanos, direitos naturais universais [...]. (HUNT, 2007, p. 11)

Apesar de saber que “a universalização dos direitos humanos é uma obra ainda inacabada” (RAMOS, 2014, p. 28), a universalidade é uma das características dos direitos humanos, reafirmada na festejada Declaração das Nações Unidas, de 1948, que, em tom mais legalista, precisou dar mais ênfase ao desrespeito e ao desprezo aos direitos humanos ocorridos nos atos bárbaros da Segunda Guerra Mundial. Assim, “nas décadas depois de 1948, formou-se aos trancos e barrancos um consenso internacional sobre a importância de se defender os direitos humanos” (HUNT, 2007, p. 139).

Considerando que “a Declaração Universal é mais o início do processo do que o seu apogeu” (HUNT, 2007, p. 139), nota-se o motivo pelo qual se diz que são dotados de historicidade.

Ao se levar em conta a historicidade dos direitos humanos, é possível afirmar que sua concretização se dá de forma não linear, sendo que, na maior parte das vezes, são eventos históricos disruptores que provocam elevações nas garantias e a consolidação de novos direitos. Nas palavras de Piovesan (2011, p. 103):

Os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. [...] Invocam uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade e à prevenção do sofrimento humano [e] [...] não apresentam uma história linear, não compõem a história de uma marcha triunfal, nem a história de uma causa perdida de antemão, mas a história de um combate. Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer.

Dentre os mais importantes pontos de ruptura e mudança de paradigma do pensamento histórico-filosófico, para Norberto Bobbio (2004, p. 94), estão as declarações de

direitos dos últimos séculos<sup>26</sup>, por meio das quais “[...] a proclamação dos direitos do homem dividiu em dois o curso histórico no que diz respeito à concepção da relação política.”

Essa concepção diz respeito à inversão da importância que se dava ao Estado em face do homem, sendo que, se antes o interesse estatal estava acima do indivíduo, a partir das declarações supracitadas<sup>27</sup> a relação se inverteu, levando ao centro a figura do ser humano como titular de direitos e entregando ao poder estatal a obrigação – que passou a ser seu motivo de existir – de garantir o bem estar de cada indivíduo componente de sua sociedade.

Em síntese, Ramos:

No caso dos direitos humanos, o seu cerne é a luta contra a opressão e busca do bem-estar do indivíduo; conseqüentemente, suas ‘ideias-âncoras’ são referentes à justiça, igualdade e liberdade, cujo conteúdo impregna a vida social desde o surgimento das primeiras comunidades humanas. Nesse sentido amplo, de impregnação de valores, podemos dizer que **a evolução histórica dos direitos humanos passou por fases que, ao longo dos séculos, auxiliaram a sedimentar o conceito e o regime jurídico desses direitos essenciais**. A contar dos primeiros escritos das comunidades humanas ainda no século VIII a.C. até o século XX d.C., são mais de vinte e oito séculos rumo à afirmação universal dos direitos humanos, que tem como marco a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. (2014, p. 28)

Nesse contexto, a evolução histórica dos direitos humanos é dividida pela doutrina em três principais gerações<sup>28</sup>, a partir das quais se garantiram, em diferentes momentos históricos, os principais direitos que hoje se reconhecem. São ainda admitidas em novos estudos, embora de forma segmentada, quarta e quinta gerações. Desse modo:

<sup>26</sup> “À luz de uma perspectiva histórica, observa-se que até então intensa era a dicotomia entre o direito à liberdade e o direito à igualdade. No final do século XVIII, as Declarações de Direitos, seja a Declaração Francesa de 1789, seja a Declaração Americana de 1776, consagravam a ótica contratualista liberal, pela qual os direitos humanos se reduziam aos direitos à liberdade, segurança e propriedade, complementados pela resistência e opressão. O discurso liberal da cidadania nascia no seio do movimento pelo constitucionalismo e da emergência do modelo de Estado Liberal, sob a influência das ideias de Locke, Montesquieu e Rousseau. Diante do absolutismo, fazia-se necessário evitar os excessos, o abuso e o arbítrio do poder. Nesse momento histórico, os direitos humanos surgem como reação e resposta aos excessos do regime absolutista, na tentativa de impor controle e limites à abusiva atuação do Estado. A solução era limitar e controlar o poder do Estado, que deveria se pautar na legalidade e respeitar os direitos fundamentais” (PIOVESAN, 2011, p. 196-197).

<sup>27</sup> Vale mencionar, ainda com relação à história das declarações de direitos, que “[...] as declarações de direitos do século XX procuram consubstanciar duas tendências fundamentais: universalismo, implícito já na declaração francesa de 1789, e socialismo (tomada essa expressão em sentido amplo, ligado a social, não técnico-científico), com a extensão do número dos direitos reconhecidos, o surgimento dos direitos sociais” (SILVA, 2007, p. 162).

<sup>28</sup> “A teoria das gerações dos direitos humanos foi lançada pelo jurista francês de origem checa, Karel Vasak, que, em Conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), no ano de 1979, classificou os direitos humanos em três gerações, cada uma com características próprias. Posteriormente, determinados autores defenderam a ampliação da classificação de Vasak para quatro ou até cinco gerações. Cada geração foi associada, na Conferência proferida por Vasak, a um dos componentes do dístico da Revolução Francesa: ‘liberté, égalité et fraternité’ (liberdade, igualdade e fraternidade). Assim, a primeira geração seria composta por direitos referentes à ‘liberdade’; a segunda geração retrataria os direitos que apontam para a ‘igualdade’; finalmente, a terceira geração seria composta por direitos atinentes à solidariedade social (‘fraternidade’)” (RAMOS, 2014, p. 51).

Os direitos de primeira dimensão surgiram com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII. São provenientes da tradição individualista e das teorias filosóficas do Iluminismo, ligados às liberdades públicas, que são prerrogativas do ser humano em face do Estado. [...] São os direitos individuais e políticos que constituem os direitos civis, conquistados através da luta da burguesia contra o Absolutismo. [...] Já a segunda dimensão, que surgiu após a Primeira Guerra Mundial, abrange os direitos sociais, econômicos e culturais. Complementam os direitos humanos de primeira dimensão e encontram inspiração no socialismo. Buscou-se exigir do Estado uma maior intervenção, para que a liberdade dos indivíduos fosse efetivamente protegida, não se esquecendo de regular as arbitrariedades estatais. [...] Os direitos fundamentais de terceira dimensão são os direitos de solidariedade e fraternidade, voltados para a proteção da coletividade, uma vez que decorrem das violações sofridas pela humanidade durante a Segunda Guerra Mundial. São também denominados direitos metaindividuais ou direitos difusos, uma vez que é destinatária desses direitos a coletividade. [...] A quarta dimensão, pouco encontrada na doutrina, abrange os direitos relativos à genética, são os biodireitos. [...] Os direitos de quinta dimensão dizem respeito à identidade individual e ao patrimônio genético, ou seja, são os direitos relativos à proteção de todas as formas de vida. (LAMOUNIER, 2016, p. 188-192)

Com efeito, a primeira geração de direitos, dá suporte ao cidadão perante o poder do Estado, são os direitos civis e políticos, as liberdades individuais, marcadas pelas revoluções liberais do século XVIII acima enfatizadas. Ao passo que tais revoluções buscavam a restrição do poder absoluto do monarca, acabavam por limitar a ação do Estado (RAMOS, 2014).

Nessa geração, se encontram os direitos à liberdade, à igualdade, à propriedade, à intimidade e à segurança, todos embutidos no valor de liberdade, sendo a atuação estatal tanto no pólo “passivo (abstenção em violar os direitos humanos, ou seja, as prestações negativas) quanto ativo, pois há de se exigir ações do Estado para garantia da segurança pública, administração da justiça, entre outras” (RAMOS, 2014, p. 52).

Para os fins deste estudo, o enfoque será dado, especialmente, sobre a segunda geração, a dos direitos sociais, por ser a que guarda maior relação com as possibilidades de promoção a partir da RILA.

## 2.2 PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PIDESC)

Segundo Bobbio (2004, p. 94), a respeito da segunda geração, “[...] em sua dimensão mais ampla, os direitos sociais entraram na história do constitucionalismo moderno com a

Constituição de Weimar<sup>29</sup>”. Essa geração se diferencia da primeira, não apenas pelos direitos que garante, mas também pelo início da afirmação de direitos que exigem do Estado posição ativa na busca de sua efetivação. Com efeito,

[...] os direitos econômicos e sociais, de segunda geração, tiveram seu reconhecimento histórico apenas no século XX. [...] São considerados direitos de prestação, por exigirem do Estado uma atuação positiva e a aplicação de verbas orçamentárias para sua concretização. Fazem parte desse rol os direitos trabalhistas, previdenciários, de amparo à saúde, à maternidade e o direito à educação. Os direitos econômicos e sociais são fruto de longas lutas históricas de reivindicação, por parte das classes proletárias e excluídas, de proteção estatal para a garantia, pelo menos, das condições necessárias para uma subsistência digna. Os direitos sociais apontam o reconhecimento, pelos diplomas constitucionais, de que não basta o Estado garantir liberdade aos seus cidadãos, pois esta não se consolida sem a garantia de um mínimo de dignidade social. (AUAD, 2008, p. 342-343)

Nesse sentido, os direitos situados na segunda geração – econômicos, sociais e culturais – para Silveira e Rocasolano (2010, p. 175), “[...] situam a pessoa humana, a partir de uma perspectiva individual, como integrada numa coletividade”.

O fato é que a segunda geração de direitos humanos modifica o papel do Estado; dessa vez, com uma postura ativa, muito além de meramente fiscalizar regras jurídicas. O Estado passa de uma ameaça aos direitos individuais a um outro patamar: o de contribuinte para a realização de direitos fundamentais (RAMOS, 2014).

Afinal, passou a ficar explícito que a mera inserção “de liberdade e igualdade em declarações de direitos não garantiam a sua efetiva concretização, o que gerou movimentos sociais de reivindicação de um papel ativo do Estado” (RAMOS, 2014, p. 52), a fim de assegurar padrões mínimos de sobrevivência.

Nessa seara, estão os direitos à saúde, à educação, à previdência social, à habitação, por exemplo, os quais exigem prestações positivas do Estado, notadamente “às camadas mais miseráveis da sociedade [para] a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos” (RAMOS, 2014, p. 52).

Marcados pelas lutas sociais, na Europa e Américas, os direitos sociais encontram berço na Constituição mexicana de 1917<sup>30</sup>; na Constituição alemã de Weimar de 1919 e, em

<sup>29</sup> “[...] a Constituição de Weimar foi pioneira no reconhecimento de **direitos fundamentais sociais**, dando origem ao **constitucionalismo social** que influenciou e influencia até o presente o ordenamento jurídico-constitucional, não só da Alemanha, mas também de outros países europeus e da América Latina, como é o caso do Brasil. Enquanto herdeiras do constitucionalismo social de Weimar de 1919, como também da Constituição mexicana de 1917, as constituições brasileiras, a partir da de 1934, passaram a contemplar preceitos e direitos sociais, muito embora sem caráter fundamental” (LEDUR, 2011, p. 159).

<sup>30</sup> “A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a contemplar direitos sociais e econômicos e, diferentemente da Rússia revolucionária, não declarou a superioridade desses direitos em relação às liberdades, mas antecipou

âmbito internacional, o Tratado de Versailles, o qual criou a Organização Internacional do Trabalho<sup>31</sup>.

Nesse ponto, Celso Lafer, de forma mais específica, para explicar a peculiaridade dessa geração ante a primeira postula que:

De segunda geração, são, pois, os direitos ao trabalho, à saúde, à educação, dentre outros, cujo sujeito passivo é o Estado, que tem o dever de realizar prestações positivas aos seus titulares, os cidadãos, em oposição à posição passiva que se reclamava quando da reivindicação dos direitos de primeira geração. (LAFER, 1988, p. 127)

Completa, ainda, Fábio Konder Comparato, ao analisar o surgimento dessa geração, que ela põe fim ao abstrativismo antes consolidado quando se falava nos titulares de direitos, reconhecendo-se, a partir de então, como diretamente titulares os grupos de vulneráveis, como explica:

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular destes direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. (COMPARATO, 2013, p. 66)

Somada a esta, a terceira geração importa para o presente estudo a partir do momento em que reconhece direitos difusos e coletivos, de forma a pacificar a compreensão de que certos direitos devem ser inerentes à coletividade. Sobre essa geração, é o que diz Comparato:

É com base na unidade essencial dos direitos humanos que se pôde falar, no plano nacional e internacional, de um **direito ao desenvolvimento**. A Assembleia Geral das Nações Unidas, em uma Resolução de 4 de dezembro de 1986 (A/RES/41/128), considerou o desenvolvimento como ‘um amplo processo, de natureza econômica,

---

em muitos anos uma tendência que se afirmaria no cenário internacional, a saber, a interrelação e a interdependência entre os direitos sociais e os direitos de liberdade” (BRAGATO, 2011, p. 23-24).

<sup>31</sup> “No começo do século XX o mundo estava pleno de agitação social. Os movimentos inspirados no marxismo e no anarquismo cresciam no mundo todo, com suas previsões pessimistas de fim do capitalismo pela revolução operária. Ao mesmo tempo era uma época de grande otimismo com a chegada do novo século e a prosperidade que era gerada pela industrialização e pela exploração das colônias. As cidades proliferavam, as classes médias se expandiam e se refinavam, o comércio e a indústria moviam a chamada ‘belle époque’. No entanto, as tensões se acumulavam e essa época de grande otimismo desembocou na pior carnificina que a humanidade jamais conhecera; a primeira guerra mundial, a primeira guerra industrial da história com uma capacidade destrutiva até então desconhecida. A revolução triunfou na Rússia em 1917 e entre 1918 e 1923 várias revoluções eclodiram na Alemanha, Hungria, Polônia, entre outros países. Para responder a essa realidade, **a comunidade internacional impulsionou a fundação da Organização Internacional do Trabalho no Tratado de Versailles em 1919**. A partir de sua estrutura tripartite, **a OIT buscava conciliar os setores sociais** em aberta confrontação e, por meio de concessões sociais coordenadas em vários países, estender a pacificação alcançada no plano internacional ao meio social em plena convulsão” (CARNEIRO, 2008, p. 178, grifo nosso).

social, cultural e política'. Manifestou sua preocupação com 'a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento e à completa realização dos seres humanos e dos povos, obstáculos constituídos, *inter alia*, pela denegação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais', entendendo que 'todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, devendo-se, a fim de promover o desenvolvimento, dar igual atenção e considerar como urgente a implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais'. Nos termos do art. 2º, alínea 3, dessa Resolução, 'os Estados têm o direito e o dever de formular políticas apropriadas para o desenvolvimento nacional, com o objetivo de aumentar constantemente o bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, na base de sua participação ativa, livre e consciente no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios dele resultantes'. 'Os Estados têm a responsabilidade primordial de criar condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento', o que implica o dever de colaboração de todos os Estados na eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento (art. 3º). (COMPARATO, 2013, p. 293)

Ainda, a esse respeito, para Paulo Bonavides:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (BONAVIDES, 2006, p. 569)

Dada a titularidade à comunidade, os direitos ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente equilibrado são, de fato, direitos de solidariedade, "oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e [...] à sobrevivência [...]" (RAMOS, 2014, p. 52).

Sobre as quarta e quinta gerações – que recebem críticas de parte da doutrina<sup>32</sup> – surgem no final do século XX, defendidas por doutrinadores como Paulo Bonavides. Seriam frutos da globalização dos direitos humanos, estando englobados na quarta geração os: "direitos de participação democrática (democracia direta), direito ao pluralismo, bioética e limites à manipulação genética" (RAMOS, 2014, p. 53). Já na quinta geração, encontra-se o "direito à paz em toda a humanidade (anteriormente classificado por Vasak como sendo de terceira geração)" (RAMOS, 2014, p. 53).

Portanto, tendo em vista o estudo histórico dos direitos humanos, entende-se que a responsabilidade de promoção desses direitos pertence aos Estados nacionais, e que estas

<sup>32</sup> "Parte da doutrina critica a criação de novas gerações (qual seria o limite?), apontando falhas na diferenciação entre as novas gerações e as anteriores, além da dificuldade em se precisar o conteúdo e efetividade dos 'novos' direitos" (RAMOS, 2014, p. 53).

devem ser realizadas de forma ativa, visando sempre ao bem-estar de suas populações, como assevera André de Carvalho Ramos, quando diz que “*the State must ensure the basic rights to all people under its jurisdiction, whether domestic or foreign, even if it is against the will of the majority*” (RAMOS, 2017, p. 331).

Nesse sentido, cabe trazer à discussão os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, que, por meio de 17 itens, lista as prioridades que devem guiar os países membros da entidade em suas ações de desenvolvimento até o ano de 2030. Nas palavras de Melo *et al.* (2018, p. 267),

Os 17 ODS são ambiciosos e foram baseados nas 8 ODM, compreendendo metas que vão desde a erradicação da fome, da pobreza e proteção do planeta à busca pela paz e prosperidade. A nova Agenda 2030 engloba os 17 ODS e vem como ferramenta para o desenvolvimento sustentável, reconhecendo a necessidade de avanços na ciência, tecnologia e inovação, levando em conta as Mudanças Climáticas Globais, o que vai de encontro com as Conferências da ONU sobre o clima (COPs).

Elencados em cinco áreas (pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria), são os 17 objetivos: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; **promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos**; construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

E mais: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir

instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Para o contexto do presente trabalho, embora haja certa correspondência temática com a maioria dos objetivos postos, e reconhecendo a importância de cada um deles, o que se relaciona de forma mais consistente com o que aqui se deseja abordar é o Objetivo 8, denominado **Trabalho Decente e Desenvolvimento Econômico**, descrito como aquele que deve promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos.<sup>33</sup>

Com efeito, o desenvolvimento sustentável é pauta necessária para a economia, além de um compromisso com o meio ambiente e com a sociedade, na medida em que:

[...] deve-se procurar alternativas e formas de crescimento econômico que não sejam degradadoras do meio ambiente, que não sejam impactantes, e, se o forem, devem ser procuradas fórmulas a fim de neutralizar os efeitos nocivos para que o crescimento econômico continue, proporcionando [...] qualidade de vida e Justiça social. E qualidade de vida e justiça social só se consegue com a garantia do direito a cidades sustentáveis. (KIRZNER, 2003, p. 1)

Basilar a compreensão, nesse sentido, de que aqueles que atuam em prol do crescimento econômico precisam nortear suas tomadas de decisões pela ideia de proteção e de preservação do meio ambiente. Não se pode apartar o meio ambiente da economia diante da imediata relação entre a exploração de recursos naturais e o desenvolvimento tecnológico e a geração de riquezas.

Ultrapassando as questões de meio ambiente equilibrado, considerando que “há desenvolvimento quando o crescimento econômico é acompanhado pela melhoria da qualidade de vida”, isto é, “quando os recursos dos diferentes sectores da economia melhoram os indicadores do bem-estar econômico e social (pobreza, desemprego, desigualdade, condições de saúde, alimentação, educação e moradia [...])” (MAIELA; CANASTRA, 2013, p. 5), é possível perceber a importância de o crescimento ser inclusivo.

Nessa medida, há verdadeira fusão, no Objetivo 8, das preocupações com o meio ambiente e com a superação de desigualdades sociais, ambas amparadas pelo manto do desenvolvimento econômico sustentável – e inclusivo.

Desenvolver a economia sem a sustentabilidade ambiental, assim como sem a inclusão da comunidade mais interessada – notadamente onde há mais carência de recursos econômicos – é impensável. Tanto quanto é impossível pensar em crescimento econômico

---

<sup>33</sup> Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/8/>. Acesso em 17 ago. 2019.

sem incluir nesse contexto a classe trabalhadora (não à toa, a criação da OIT se dê na fase em que são pensados os direitos **sociais e econômicos**).

Nesse contexto, precisa pontuação de Ignacy Sachs:

Continuamos a pensar que é necessário e possível desenhar estratégias de desenvolvimento que assegurem a todos a inclusão social pelo trabalho decente, atuando simultaneamente sobre as taxas de crescimento econômico e os coeficientes de elasticidade de emprego/crescimento. Enquanto persistirem as grandes diferenças sociais e os níveis de exclusão que conhecemos hoje [...], as políticas sociais compensatórias serão indispensáveis, além da urgência em promover o acesso universal aos serviços sociais de base – educação, saúde, saneamento, moradia. Porém, **o emprego e o auto-emprego decentes constituem a melhor maneira de atender às necessidades sociais** por duas razões: a inserção no sistema produtivo oferece uma solução definitiva, enquanto as medidas assistenciais requerem financiamento público recorrente; em termos psicológicos, o exercício do direito ao trabalho promove a auto-estima [sic], oferece oportunidades para a auto-realização e o avanço na escala social, ao contrário do desânimo e da falta de perspectivas vivenciados por assistidos crônicos. (2004, p. 25)

Levando em conta tais conceitos e ideias, e a máxima de que “temos muita certeza de que um direito humano está em questão quando nos sentimos horrorizados pela sua violação” (HUNT, 2007, p. 15), os alarmantes sinais dados pelo meio ambiente de que é preciso urgente reformulação no modo de sua exploração, bem como a ainda presente desigualdade social imperante no mundo, e ainda não superadas chagas como o trabalho escravo, o Objetivo 8 conta com as seguintes metas:

- 8.1 Sustentar o crescimento econômico per capita, de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, pelo menos um crescimento anual de 7% do produto interno bruto nos países de menor desenvolvimento relativo
- 8.2 Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias, por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e intensivos em mão-de-obra
- 8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento, que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros
- 8.4 Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o ‘Plano Decenal de Programas Sobre Produção e Consumo Sustentáveis’, com os países desenvolvidos assumindo a liderança
- 8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor
- 8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação
- 8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas com emprego precário

8.9 Até 2030, conceber e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais

8.10 Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, financeiros, e de seguros para todos.

8.a Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio (*Aid for Trade*) para os países em desenvolvimento, particularmente os países de menor desenvolvimento relativo, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países de menor desenvolvimento relativo

8.b Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho.

Ao destrinchar as metas relacionadas ao referido objetivo, permite-se compreender, portanto, ponto a ponto e de forma clara o que deve ser buscado no que tange ao tema, e, assim, fica evidente a aderência deste à proposta de promoção dos Direitos Humanos a que se refere o presente trabalho.

### 2.3 INTERNALIZAÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS PELOS PAÍSES MEMBROS DA RILA

Os países sul-americanos, conforme já mencionado anteriormente, possuem certa proximidade histórico-cultural relacionada ao processo de colonização ibérica pelo qual passaram a grande maioria dos países do subcontinente, incluindo os quatro países da RILA, sendo três de colonização espanhola e um de colonização portuguesa.

Este e outros aspectos, como a proximidade geográfica e linguística – esta também herança da colonização ibérica –, além da miscigenação com os povos originários e a conexão com a natureza herdada destes, permitem que os documentos constitucionais destas nações guardem certa semelhança entre si em relação a alguns aspectos, como se compreenderá nas próximas páginas, embora Virgílio Afonso da Silva reconheça que também existem algumas razões que dificultam aproximação e diálogo entre tais constituições, sendo que “a primeira delas é a possibilidade de haver mais diálogo entre determinados países e menos diálogo entre outros. Uma segunda razão é a possibilidade de maior diálogo em determinados âmbitos e menor em outros” (2010, p. 522).

Apesar destas questões, os direitos prioritariamente tratados neste trabalho, quais sejam os direitos econômicos, sociais e culturais, são dotados de exigibilidade em relação aos estados nacionais que a eles aderiram por meio do pacto internacional tratado anteriormente

(PIDESC), mesmo levando-se em conta a grande abrangência que possa haver em seu espectro de cobertura, pois mesmo *“dada su compleja estructura, no existe derecho económico, social o cultural que no presente al menos alguna característica o faceta que permita su exigibilidad judicial em caso de violación”* (ABRAMOVICH; COURTIS, 1997, p. 16).

São estes direitos, portanto, alguns dos mais diretamente relacionados à vivência diária das populações afetadas pela RILA, sendo que qualquer modificação estatal em relação à garantia e promoção – ou não – destes direitos causa impacto direto sobre estas pessoas.

*Los derechos económicos, sociales y culturales se caracterizan justamente por involucrar un espectro amplio de obligaciones estatales. Consecuentemente, es falso que las posibilidades de judicialidad de estos derechos sean escasas: cada tipo de obligación ofrece un abanico de acciones posibles, que van desde la denuncia de incumplimiento de obligaciones negativas, pasando por diversas formas de control del cumplimiento de obligaciones negativas, hasta llegar a la exigencia de cumplimiento de obligaciones positivas incumplidas.* (ABRAMOVICH; COURTIS, 1997, p.13)

Daí é que surge a necessidade de se analisar qual o tratamento constitucional dado pelos Estados Parte da RILA a estes direitos, sendo que tal análise não cabe aqui analisar de forma aprofundada cada uma das constituições dos quatro países, mas sim traçar uma perspectiva sobre a efetividade de futuras ações de garantia e promoção de direitos econômicos, sociais e culturais que venham a ser implantadas em conjunto com a RILA.

### 2.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil

Quando se fala na Constituição brasileira, um importante ponto a se destacar é a sua importância histórica, já que a carta de 1988 sucedeu período de intensa supressão de direitos, principalmente os relacionados às liberdades individuais, sendo que,

*Ao contrário da Carta anterior, que buscava legitimar um governo autoritário e centralizador, que legislava de forma arbitrária através de Atos Institucionais, a Carta de 1988 resultou de um processo de redemocratização do país, que durou mais de uma década. A chamada fase de abertura política, foi precedida de grave crise econômica em que mergulhou o país, originada de altos índices inflacionários, agravamento da dívida externa, descontrolado da balança de pagamentos e altas taxas de desemprego.* (GIL, 2001, p. 87)

Por este motivo, no texto da CF/88, identificam-se vários pontos que demonstram a preocupação em incluir dentre as prioridades do documento a retomada do desenvolvimento

do país, sendo que o segundo inciso de seu terceiro artigo arrola como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional.

De forma mais específica, seu artigo 21 aponta que compete à União a elaboração e execução de planos nacionais e regionais de ordenação de território **e de desenvolvimento econômico e social** e o caput do artigo 43 que “Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais”.

Cabe reproduzir o texto completo do artigo supramencionado, para que se demonstre o alto nível de especificidade com o qual é tratado o assunto na Carta Magna brasileira, o que não se repete nos outros países envolvidos no projeto da Rota de Integração, como se verá mais à frente.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

Além disso, “Entre os direitos e garantias fundamentais, a Constituição dedica um capítulo para os direitos sociais, reconhecendo como tal a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados” (GIL, 1998, p. 87).

Os artigos mencionados não são os únicos que tratam do desenvolvimento econômico e social das regiões do país. A eles se soma, por exemplo, o artigo 170, que abre o título sobre a ordem econômica e financeira e alega que a finalidade da ordem econômica é assegurar a todos uma existência digna, de acordo com a justiça social, e em seu sexto inciso informa que deve ser observada a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Como ressalta Vilma Dias Bernardes Gil (1998, p. 91),

Também aqui é de se reconhecer a sensibilidade para as questões sociais demonstrada pelo legislador constituinte de 1988, ao estabelecer que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170).

A partir da leitura do texto completo do documento constitucional identificam-se, além deste, vários outros pontos de menção ao tema dos direitos sociais, não cabendo, contudo, analisar item a item, vez que são aprofundamentos dos objetivos basilares já indicados e que estão exemplificados nos trechos reproduzidos e discutidos acima.

Esta preocupação do constituinte brasileiro com o desenvolvimento humano e o guiamento das formas de ação por meio do texto, permitem vislumbrar ampla possibilidade de enquadramento de futuros projetos de desenvolvimento a serem elaborados, especialmente em relação aos municípios identificados como de menor desenvolvimento e que serão diretamente impactados pelo trajeto do novo corredor bioceânico.

### 2.3.2 Constituição da República do Paraguai

A Constituição Paraguaia<sup>34</sup>, atualmente em vigência teve sua promulgação em 1992, e “[...] possui 311 artigos em sua totalidade, incluindo-se as disposições finais e transitórias. É neste modelo que se encontram dispostos 21 artigos sobre direitos dos trabalhadores, além, de outras garantias sociais até então não consagradas analiticamente nos modelos anteriores.” (MATTOS, 1998, p. 127).

Observa-se, contudo, que esta não observa a mesma especificidade no tratamento do tema do desenvolvimento humano como acontece na carta brasileira, o que, apesar disso, não significa que não se possa extrair do texto paraguaio trechos que possibilitem o enquadramento das promoções e proteções de direitos humanos necessárias no âmbito da RILA.

A mais nova Constituição do Paraguai assemelha-se à brasileira no sentido em que são tratados alguns direitos, dispostos do artigo 86 ao 100. Contudo, cabe lembrar, que apesar da semelhança na forma de modelo, é a brasileira muito mais analítica e quantitativa deixando pouco espaço para o legislador, ao contrário da paraguaia, que na maioria de seus artigos remete a matéria à apreciação de lei especial, por exemplo, o Código de Trabalho do Paraguai. (MATTOS, 1998, p. 128)

---

<sup>34</sup> Disponível em: [http://www.bacn.gov.py/CONSTITUCION\\_ORIGINAL\\_FIRMADA.pdf](http://www.bacn.gov.py/CONSTITUCION_ORIGINAL_FIRMADA.pdf). Acesso em 09 set. 2019.

Em sua primeira Seção o texto traz o título “*De la vida*”, do qual faz parte o artigo 6, que trata especificamente da qualidade de vida, de uma forma preliminar e genérica, da mesma forma em que ocorre na constituição brasileira, e se pode observar neste extrato:

*Artículo 6 - DE LA CALIDAD DE VIDA*

*La calidad de vida será promovida por el Estado mediante planes y políticas que reconozcan factores condicionantes, tales como la extrema pobreza y los impedimentos de la discapacidad o de la edad.*

*El Estado también fomentará la investigación sobre los factores de población y sus vínculos con el desarrollo económico social, con la preservación del ambiente y con la calidad de vida de los habitantes.*

Logo em seguida, o artigo 7 trata do direito a um ambiente saudável e constitui como objetivos prioritários de interesse social a preservação, a conservação e o melhoramento do ambiente, assim como sua conciliação com o desenvolvimento humano integral, ressaltando ao final que estes propósitos orientarão a legislação e a política governamental pertinente.

Estes objetivos são novamente suscitados no capítulo VI, que trata da política econômica do estado e, especificamente em sua seção I, sobre o desenvolvimento econômico nacional, cujo artigo 176 discorre a respeito da política econômica e da promoção do desenvolvimento:

*Artículo 176 - DE LA POLITICA ECONOMICA Y DE LA PROMOCION DEL DESARROLLO*

*La política económica tendrá como fines, fundamentalmente, la promoción del desarrollo económico, social y cultural.*

*El Estado promoverá el desarrollo económico mediante la utilización racional de los recursos disponibles, con el objeto de impulsar un crecimiento ordenado y sostenido de la economía, de crear nuevas fuentes de trabajo y de riqueza, de acrecentar el patrimonio nacional y de asegurar el bienestar de la población. El desarrollo se fomentará con programas globales que coordinen y orienten la actividad económica nacional.*

O trecho demonstra, portanto, o compromisso constitucional assumido pelo documento maior do estado paraguaio com o desenvolvimento humano enquanto ressalta no decorrer do artigo 176 que o desenvolvimento deve ser promovido com a utilização racional de recursos, objetivando um desenvolvimento ordenado e sustentável da economia.

A constituição paraguaia reserva, ainda, em seu artigo 177, um importante indicativo da ampliação do rol dos que devem promover o desenvolvimento humano, para além do próprio estado, ao pontuar que: “*Los planes nacionales de desarrollo serán indicativos para el sector privado, y de cumplimiento obligatorio para el sector público*”.

Observa-se, portanto, segundo Mattos, que:

[...] a Constituição de 1992 insere-se em um modelo intermediário, no qual são impostos mais do que princípios gerais. Inspirada no Constitucionalismo Social, esta Constituição herda das anteriores seu caráter flexível e geral sem descaracterizar o caráter protecionista e analítico de alguns artigos. Neste ponto, cumpre destacar que, comparada à brasileira, sua redação permite mais facilmente as mudanças que deverão ocorrer dentre os variados textos constitucionais, com especial atenção àqueles de países que entregam ou integrarão o grupo do Mercosul. (1998, p. 145).

Este modelo de constitucionalismo social, que também é reconhecido na constituição brasileira, não se repete com a mesma similaridade nos outros dois países envolvidos no projeto da RILA – Argentina e Chile –, que, conforme se verá adiante, adotam modelos mais próximos entre si.

### 2.3.3 Constituição Nacional Argentina

A Constituição Nacional Argentina<sup>35</sup>, agora em análise, é a mais antiga ainda em vigor, dentre as dos países envolvidos na RILA, sendo este, por si só, um dos motivos pelo qual o texto não é tão incisivo quanto às garantias de direitos humanos, como ensina CARVALHO:

[...] a Constituição histórica de 1853 surgiu em meio a uma atmosfera de idéias [sic], crenças e valores que estavam muito distantes, àquela época, do constitucionalismo social do século XX. Por isso é impossível pretender que o conteúdo do constitucionalismo social seja expresso na Constituição histórica de 1853. A omissão, entretanto, não significa que esta Constituição seja impermeável ao constitucionalismo social ou com ele não se compatibilize. (1998, p. 71).

Apesar disso, o texto passou por substancial reforma em 1994, o que o atualizou e, de certa forma, adaptou aos novos tempos do chamado constitucionalismo social, recorrente nos documentos latino-americanos, sendo que a partir deste momento, os tribunais argentinos,

*[...] cuando tienen que resolver sobre materias incluidas en tratados internacionales de derechos humanos, deben tomar en consideración la normativa internacional y su interpretación jurisprudencial desarrollada por los organismos internacionales de aplicación.* (ABRAMOVICH; COURTIS, 1997, p. 32)

A Constituição Argentina, a partir desta reforma, passou a seguir o mesmo padrão encontrado nas comentadas anteriormente, ao receber e considerar os tratados e normativas

---

<sup>35</sup> Disponível em: <https://www.casarsada.gob.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf>. Acesso em 09 set. 2019.

internacionais de direitos humanos na atuação judiciária interna, sendo que, de modo geral, a estrutura segue como a dos textos anteriormente analisados, com um artigo que informa, de maneira geral, o direito de seu povo à garantia de um ambiente são, equilibrado e apto ao desenvolvimento humano.

*Artículo 41. Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. [...]*

Maior especificidade em relação ao desenvolvimento humano pode ser encontrada no artigo 75, dedicado ao arrolamento das funções do Congresso, que, por meio de um rol exaustivo, enumera cada ponto em que a atuação é de responsabilidade daquela casa.

Leiamos, portanto, o item 19 deste rol, que traz, além do esperado compromisso com o desenvolvimento como um todo, a especificação de que o desenvolvimento da nação deve ser harmônico:

*Artículo 75.- Corresponde al Congreso: [...]  
19.- Proveer lo conducente al desarrollo humano, al progreso económico con justicia social, a la productividad de la economía nacional, a la generación de empleo, a la formación profesional de los trabajadores, a la defensa del valor de la moneda, a la investigación y al desarrollo científico y tecnológico, su difusión y aprovechamiento. Proveer al crecimiento armónico de la Nación y al poblamiento de su territorio; promover políticas diferenciadas que tiendan a equilibrar el desigual desarrollo relativo de provincias y regiones.[...]*

Digno de nota no trecho acima é a preocupação com a promoção de políticas diferenciadas que visem equilibrar possíveis desigualdades no desenvolvimento relativo das províncias do país, de modo que as mesmas se desenvolvam sem grandes discrepâncias.

Por fim, em relação à constituição argentina cabe ainda mencionar seu artigo 124, que estabelece importante e necessária abertura para o desenvolvimento humano a partir da RILA. É o texto de referido artigo:

*Artículo 124. Las provincias podrán crear regiones para el desarrollo económico y social y establecer órganos con facultades para el cumplimiento de sus fines y podrán también celebrar convenios internacionales en tanto no sean incompatibles con la política exterior de la Nación y no afecten las facultades delegadas al Gobierno federal o el crédito público de la Nación; con conocimiento del Congreso Nacional. La ciudad de Buenos Aires tendrá el régimen que se establezca a tal efecto. Corresponde a las provincias el dominio originario de los recursos naturales existentes en su territorio. (grifo nosso)*

A importância deste artigo é ressaltada aqui, justamente por contemplar a possibilidade de as províncias criarem regiões segundo suas especificidades com o objetivo de promover o desenvolvimento humano na localidade, além de permitir às províncias a celebração de convênios internacionais para a persecução destes objetivos.

Entende-se que esta abertura será de grande importância para a viabilização das propostas de promoção do desenvolvimento humano, a partir do momento em que for iniciada a exploração da RILA, pela possibilidade de descentralização das tomadas de decisão em relação às regiões que serão mais afetadas, permitindo que os projetos de desenvolvimento que, porventura, se desenvolvam, sejam pensados e executados localmente, com menor influência do governo central do país.

#### 2.3.4 Constituição Política da República do Chile

Por fim, cabe o estudo da constituição chilena<sup>36</sup> em alguns de seus aspectos, embora a maioria deles se assemelhe aos escritos das outras cartas constitucionais anteriormente analisadas, como o tratamento dado aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, nas palavras de Humberto Nogueira Alcalá:

*[...] los derechos fundamentales sociales se presentan en los sistemas jurídicos como el chileno como principios, reglas y parámetros hermenéuticos del orden constitucional, del mismo nivel jurídico y con la misma eficacia que los derechos civiles y políticos, encontrándose en un mismo artículo constitucional, el artículo 19, fortalecidos por el artículo 5º, inciso segundo, de la Carta Fundamental, el cual los determina como límites de la soberanía, además de establecer el deber imperativo por parte de los órganos estatales de asegurarlos y promoverlos, tanto en su contenido constitucionalmente determinado como en sus atributos y garantías de los derechos asegurados por los tratados internacionales de derechos humanos ratificados por Chile y vigentes. A ello debe agregarse, el artículo 6 de nuestra Constitución que otorga fuerza normativa y aplicabilidad directa a los enunciados normativos constitucionales, salvo que el propio texto constitucional disponga otra cosa. (2009, p. 16)*

Esta recepção descrita pelo autor corrobora com o entendimento de que há certa simetria constitucional dentre os Estados Parte da RILA no que se refere à prestação dos direitos elencados, sendo que, além desta simetria, o texto constitucional do Chile também guarda semelhança com o Argentino quanto à independência de suas unidades internas para promoção de ações descentralizadas.

<sup>36</sup> Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>. Acesso em 10 set. 2019.

De acordo com esta Constituição, ainda vigente, o Chile é uma república democrática, cujo Estado é unitário com seu território dividido em regiões. Sua administração é funcional e territorialmente descentralizada, ou desconcentrada, em seu caso. Dessa forma, o país está dividido em 13 regiões (Tarapacá, Antofagasta, Atacama, Coquimbo, Valparaíso, Metropolitana de Santiago, Libertador General Bernardo O'Higgins, Maule, Biobío, La Araucanía, Los Lagos, Aysén del General Carlos Ibáñez del Campo e Magallanes e Antártica Chilena), 51 províncias e 342 comunas. (OAS, 2019)

Isto pode ser visto no artigo terceiro da lei, com o seguinte texto:

*Artículo 3°.- El Estado de Chile es unitario.*

*La administración del Estado será funcional y territorialmente descentralizada, o desconcentrada en su caso, de conformidad a la ley.*

*Los órganos del Estado promoverán el fortalecimiento de la regionalización del país y el desarrollo equitativo y solidario entre las regiones, provincias y comunas del territorio nacional.* (grifo nosso)

É notável, como se pode ver, a semelhança com o texto argentino quanto à descentralização política, mas também com as legislações brasileira e paraguaia, no que toca à reafirmação do desejo constitucional de que seja uma prioridade para o Estado a promoção de um desenvolvimento igualitário dentre todas as regiões do país.

Em essência, a Constituição de 1980 determina um regime político presidencialista com uma participação do Estado na economia mediante um papel subsidiário, com uma forte proteção às garantias individuais no âmbito da atividade econômica e do direito de propriedade. (OAS, 2019)

Este compromisso é reafirmado no artigo 111, que determina que “*La administración superior de cada región reside en un gobierno regional, que tendrá por objeto el desarrollo social, cultural y económico de la región.*”, e, no extenso texto do artigo 115, que, inicia renovando as afirmações de compromisso com o desenvolvimento social, cultural e econômico de cada região, completada com especificações a este respeito, como segue no pequeno trecho abaixo transcrito:

*[...] La ley podrá autorizar a los gobiernos regionales y a las empresas públicas para asociarse con personas naturales o jurídicas a fin de propiciar actividades e iniciativas sin fines de lucro que contribuyan al desarrollo regional. Las entidades que al efecto se constituyan se regularán por las normas comunes aplicables a los particulares. [...]*

O trecho é mais um que demonstra a possibilidade de abertura a ações extra estatais para a promoção do desenvolvimento humano e, além disso, é um importante excerto para o

desenvolvimento de ações em parceria com pessoas físicas e, principalmente, jurídicas, na busca do objetivo comum da promoção do desenvolvimento humano no traçado da RILA.

### 3 PROMOÇÃO E RESPEITO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS A PARTIR DA RILA

Com o estudo da concretização histórica dos direitos humanos e suas gerações – ou dimensões –, além da contextualização destes em relação à RILA, foi possível identificar, dentre a gama de garantias à pessoa humana e à coletividade, quais mais se relacionam e merecem ser trabalhados de forma contundente no presente estudo.

A partir dessa identificação, há o entendimento de que o direito ao desenvolvimento, não apenas em seu âmbito econômico, mas também social e cultural, merece especial atenção, e, por isso, é necessário passar para uma análise individualizada sobre a recepção dada a esta classe de direitos pelas Constituições nacionais dos países envolvidos na RILA e também pelo estudo de outras possibilidades, como a inclusão de novos atores nesse processo.

#### 3.1 PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO DA RILA

Com a ideia tratada anteriormente da necessidade de prestação positiva do Estado em relação aos direitos humanos de segunda e terceira gerações, se pode relacionar o projeto da Rota de Integração Latino-americana com a efetiva promoção desses direitos.

Isso porque, quando se fala de integração, não é possível excluir a garantia dos direitos humanos, sobretudo, no âmbito de tratados regionais, nas palavras de José Souto Maior Borges, “uma consideração teleológica revela que, no âmbito do ordenamento internacional, e em particular no ordenamento comunitário, a proteção dos direitos humanos vem sendo privilegiada como um dos objetivos mais eminentes” (BORGES, 2009, p. 326).

Completa ainda que:

[...] aos poucos vai se consolidando o entendimento de que a proteção interestatal dos direitos humanos não pode ser desconsiderada em qualquer espaço comunitário. É um imperativo do fenômeno da globalização – sobretudo, não exclusivamente, tecnológica – que a todos os povos governa. Nesse sentido amplo, a proteção dos direitos humanos é temática que transcende os estritos limites do direito nacional e até mesmo os o espaço comunitário. Assim é se que mostra assente, no plano internacional geral, o dever estatal de preservar e promover os direitos fundamentais do homem. Dever que assume contornos jurídicos na medida em que é instituído sobretudo em tratados internacionais, não exclusivamente reservados e circunscritos ao âmbito comunitário. A temática dos direitos humanos é, pois, nacional, regional e internacional. É dizer: não encontra guarida apenas no âmbito *regional*, que é, no estágio atual, o espaço próprio do direito comunitário. (BORGES, 2009, p. 329-330)

Sendo assim, resta claro que, mesmo em tratados que versem sobre tema com maior relação ao aspecto econômico, não podem os países contratantes furtarem-se da responsabilidade de proteger e promover, acima de qualquer pauta econômica, os direitos humanos.

### 3.1.1 Sujeitos ativos

Às claras, é preciso lembrar que, em sistemas capitalistas, crises e desequilíbrios financeiros são naturais, características do próprio capitalismo. Situações de pleno emprego, nesses sistemas, “são raras e efêmeras”. Porém, é exatamente por isso que o Estado deve assumir “funções complexas no domínio da promoção do desenvolvimento econômico, do combate ao desemprego e da promoção do pleno emprego, da redistribuição do rendimento e da segurança social” (NUNES, 2003, p. 438).

É por isso que não se pode apartar os direitos humanos do desenvolvimento econômico, uma vez que um sem o outro põe em xeque a sobrevivência do sistema capitalista e, simultaneamente, do acesso universal a direitos.

A pauta principal, nessas circunstâncias, está centrada em desenvolverem-se ações em prol de direitos humanos que tomem como base o desenvolvimento econômico e político inclusivo em consenso com tais direitos.

Tal afirmação fica ainda mais clara quando considerado que, no caso particular de que trata este trabalho, todos os Estados que promovem a Rota de Integração assinaram tratados como a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Interamericana, todos afirmando, de modo reiterado, em seus textos, o compromisso dos signatários com a promoção prioritária dos direitos humanos.

A forma exata pela qual deve se dar esta prestação, entretanto, ainda deve ser objeto de estudos aprofundados, que visem a determinar quais ações concretas serão necessárias para a efetiva consolidação da promoção dos direitos humanos a partir da RILA.

O que é possível informar, contudo, são pontos chave de estudo a serem desenvolvidos e que podem agir como delimitadores para a busca dessas garantias, eis que foram distribuídos, por Almeida, Teixeira e Figueira, pesquisadoras da supramencionada Rede Universitária da RILA, em seis tópicos de atenção principais, já considerados os aspectos particulares das populações do entorno da Rota:

1. Condições de vida de crianças, adolescentes e jovens das comunidades locais: riscos e vulnerabilidades sociais – Tem como objetivo conhecer as condições de

vida e os riscos e vulnerabilidades sociais à que estão expostas crianças e adolescentes.

2. Espaços de participação do território e seus agentes locais – Os espaços poderão ser institucionalizados ou não, estes podem ser fóruns, conselhos, colegiados, agremiações, comitês, coletivos, associações, assembleias, movimentos sociais ou redes que sejam reconhecidos pelos atores locais e governamentais como espaços abertos ao debate, à participação e à realização de ações conjuntas para a melhoria da realidade local.

3. Educação: perfil das escolas e de suas condições – Conhecer as escolas do território, suas necessidades e seus desafios.

4. Rede Intersetorial para a promoção dos direitos humanos – Tem o potencial de desenvolver estratégias e buscar uma abordagem integrada do desenvolvimento do território. Parte importante da rede intersetorial é formada pela rede de proteção social, ou seja, por instituições, atores e equipamentos que podem atuar de forma direta ou indireta no dia-a-dia para garantir os direitos humanos em áreas como a assistência social, crianças e adolescentes, direito à cidade, etc. É o caso das Unidades Básicas de Saúde (UBS), Conselho Tutelar, Centros da Criança e do Adolescente (CCA), do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), organizações comunitárias, entre outros.

5. População Indígena da região – Importante conhecer quem é a população indígena pertencente ao território da Rota Bioceânica. Seus costumes, tradições e principalmente o seu risco social e vulnerabilidades diversas.

6. Potencialidades Produtivas do Território: possibilidades de direitos – Compreender as principais fontes de potencialidades produtivas das populações que estão situadas no território da Rede Bioceânica. (2019, p. 294)

Ademais, o que se pretende ressaltar, e que melhor explica Flávia Piovesan, ao constatar que “A globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social” (PIOVESAN, 2015, p. 62), é que “é preciso reforçar a responsabilidade do Estado no tocante à implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais” (PIOVESAN, 2015, p. 62). Afinal, ratifique-se que

[...] enquanto a primeira geração de direitos humanos (os direitos cívicos e políticos) foi concebida como uma luta da sociedade civil contra o Estado, considerado como o principal violador potencial dos direitos humanos, **a segunda e terceira gerações (direitos econômicos e sociais e direitos culturais, da qualidade de vida, etc) pressupõem que o Estado seja o principal garante dos direitos humanos.** (SANTOS, 1997, p. 111, grifo nosso)

Daí a importância da cooperação internacional para a concretização de qualquer expectativa a respeito de efetiva promoção que se almeje a partir da RILA, pois, ao escrever que “A Declaração Universal de 1948, na qualidade de marco maior do movimento de internacionalização dos direitos humanos, fomentou a conversão destes direitos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional”, (PIOVESAN, 2002, p. 41), a autora deixa explícito que a efetivação dos direitos humanos passa, inevitavelmente, pela cooperação internacional destes países que receberão o Corredor Bioceânico, partindo do pressuposto de que

a cooperação internacional seja um instrumento fraterno capaz de acelerar o processo de efetivação dos direitos humanos e que, por meio dela, seja possível não apenas buscar o desenvolvimento econômico, mas também, de fato, efetivar direitos, especialmente os direitos humanos. [...] [O que orienta] novas possibilidades de cooperação internacional, fundada em outros pressupostos que não apenas os interesses econômicos [...], em uma ordem mundial menos desigual, mais participativa e estável. (MARTINI; WÜNSCH, 2017, p. 44-47)

É sabido que, para a promoção dos direitos humanos a partir da RILA, é necessário garantir que as ações futuras nesse sentido impactem diretamente as regiões pelas quais a Rota passará. Para isso, a ação ativa dos estados brasileiro, paraguaio, argentino e chileno será fundamental. Essas ações, porém, podem ser potencializadas por outros atores.

Para explicar essa possibilidade de ampliação, Flávia Piovesan arrola outros dois possíveis atores além dos Estados: as agências financeiras internacionais e o setor privado (PIOVESAN, 2015, p. 63).

Tendo em vista o formato de financiamento da RILA e os potenciais beneficiados, é sobre estes últimos que pode ser lançado parte do dever de promoção de direitos humanos na região da Rota. Isso porque:

No que se refere ao setor privado, há também a necessidade de acentuar sua responsabilidade social, especialmente a das empresas multinacionais, na medida em que se constituem as grandes beneficiárias do processo de globalização, bastando citar que, das 100 maiores economias mundiais, 51 são empresas multinacionais e 49 são Estados nacionais. Por exemplo, **importa encorajar sejam condicionados empréstimos internacionais a compromissos em direitos humanos; sejam adotados por empresas códigos de direitos humanos relativos à atividade de comércio; sejam impostas sanções comerciais a empresas violadoras de direitos sociais, entre outras medidas.** (PIOVESAN, 2015, p. 66, grifo nosso)

Portanto, devem fazer parte dos esforços para a promoção dos direitos humanos nesse âmbito, como forma de cumprimento de suas responsabilidades social e de solidariedade, as empresas privadas que venham a se beneficiar da nova Rota para o desenvolvimento de suas atividades de distribuição de seus produtos no mercado global.

Essa responsabilidade deriva da terceira geração de direitos, em atenção à qual pode-se afirmar que a ideia de sustentabilidade e de valores solidários gera para as empresas a responsabilidade de solidariedade, cabendo, por conta disso, às empresas, estenderem sua atuação para além do campo econômico e social, abrangendo a proteção ambiental sob a ótica da solidariedade (SILVEIRA; SANTOS, 2015, p. 24).

Os autores, a esse respeito desenvolvem melhor esse pensamento ao afirmarem que:

No momento atual, os direitos de igualdade e coletivos que norteiam a atuação da empresa, para além da liberdade, funcionalizam-se por meio da responsabilidade social e responsabilidade de solidariedade da empresa do chamado Estado Socioambiental de Direito. Tais responsabilidades se inserem no âmbito do dever/obrigação jurídica de promover os direitos sociais e solidários. Desta feita, pode-se afirmar que diante desse novo paradigma, a responsabilidade da empresa é mais ampla que o exercício das funções econômica e social correspondentes à primeira e segunda gerações de direitos humanos, pois contempla a função solidária de terceira geração, resultando em uma soma de valores para melhor atendimento das necessidades da sociedade como um todo. (SILVEIRA; SANTOS, 2015, p. 26)

Dessa forma, entende-se que a promoção de direitos humanos que aqui se propõe pode e deve ser de responsabilidade dos atores mais poderosos da sociedade, quais sejam o Estado, historicamente reconhecido como tal, e as empresas privadas, que possuem importância e poder crescentes na ordem global.

Nesse sentido, necessário compreender a estreita relação entre iniciativa privada e desenvolvimento humano, este sendo entendido como “o processo de ampliação das liberdades das pessoas, no que tange suas capacidades e as oportunidades a seu dispor, para que elas possam escolher a vida que desejam ter” (PINTO; COSTA; MARQUES, 2013, p. 23).

É preciso ponderar, dado esse contexto, que não há desenvolvimento humano sem crescimento econômico; para Bresser-Pereira (2014, p. 38), o crescimento econômico é, inclusive, “base do desenvolvimento humano”. Partindo dessa tese, o autor firma seu conceito:

o desenvolvimento humano ou progresso é o processo histórico pelo qual as sociedades nacionais alcançam seus objetivos políticos de segurança, liberdade, avanço material, redução da injustiça social e proteção do meio ambiente a partir do momento em que realizam sua Revolução Capitalista; ou, em outras palavras, o desenvolvimento humano é a conquista gradual dos direitos correspondentes que as sociedades modernas ou capitalistas definiram para si mesmas como direitos humanos [...]. (BRESSER-PEREIRA, 2014, p. 36)

Com efeito, há um processo histórico a sustentar a ideia de desenvolvimento humano. Marco desse processo é o fim da Segunda Guerra Mundial. Dadas as suas motivações, de ordem política, mas também econômica, com seu término, houve um esforço (mais acentuado, na literatura, no lado ocidental do globo) para evitar que o mundo perecesse dos males anteriores, ou seja, da guerra, da fome, da miséria humana, das desigualdades sociais.

Desse modo, a comunidade internacional passa a formular um conceito para desenvolvimento, tentando superar as atrocidades presenciadas no conflito bélico (e até antes dele).

Documento importante, que marca esta transição (entre o curso e o fim da guerra), é a **Carta do Atlântico**, assinado entre Inglaterra e Estados Unidos, em 1941, o qual trazia, no artigo 5º, o desejo de “promover, no campo da economia, a mais ampla colaboração entre todas as nações, com o fim de conseguir, para todos, melhores condições de trabalho, **prosperidade econômica e segurança social**” (grifo nosso).

De acordo com Strapazzon (2017, p. 3), a Carta do Atlântico não configura, em essência, uma declaração de direitos. O documento articula, na verdade, princípios comuns para as políticas públicas do Reino Unido e dos Estados Unidos, estabelecendo “as razões básicas para que exista algo como os direitos humanos e uma organização internacional das nações”.

E, dentre os oito princípios trazidos pela Carta, destaca-se o sexto: “o dever de todas as nações de reconhecerem o direito de todos os seres humanos, de todos os lugares do planeta, de viverem em liberdade do medo e da necessidade” (STRAPAZZON, 2017, p. 3).

Com efeito:

A Declaração sustenta, assim, os princípios que fundamentavam as esperanças no futuro para esses dois países, porém, a ambição da Carta é que tais princípios também fossem reconhecidos pelo resto do mundo como razoáveis e necessários. Assim, a Carta enuncia os princípios da segurança de fronteiras, da segurança da liberdade de autogoverno, **da segurança econômica**, da segurança dos povos afetados pela violência nazista, da segurança nos mares e também, e sobretudo, da segurança de renda, **pela realização de melhores condições de trabalho e de segurança social**. (STRAPAZZON, 2017, p. 3, grifo nosso)

Note-se que a Carta do Atlântico precedeu a **Carta das Nações Unidas**, de 1945. Esta, sim, “o documento de maior importância dessa época, no que tange a questões de desenvolvimento” (OLIVEIRA, 2002, p. 39).

O artigo 55, da Carta da ONU, trouxe como objetivo da organização promover “condições de progresso econômico e social e de **desenvolvimento**”.

De fato:

Desde sua criação, a ONU está empenhada em: promover o crescimento e melhorar a qualidade de vida dentro de uma liberdade maior; utilizar as instituições internacionais para promoção do avanço econômico e social; conseguir cooperação internacional necessária para resolver os problemas internacionais de ordem econômica, social, cultural ou de caráter humanitário; e promover e estimular o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais de toda a população do

globo, sem distinção de raça, credo, sexo, idioma ou cor. Com a ONU intensificaram-se os debates acerca do conceito e dos meios para se conquistar o desenvolvimento. (OLIVEIRA, 2002, p. 38)

Porém, é preciso lembrar que, um ano antes, na Conferência de Bretton Woods, nos Estados Unidos, foi criado o Banco Mundial (BM), com o objetivo de “financiar a reconstrução de países devastados e combater a pobreza” (MIGUEL, 2012, p. 3). Em 1945, ainda fruto da Conferência, criou-se o o Fundo Monetário Internacional (FMI), “para promover o desenvolvimento econômico e combater a pobreza” (MIGUEL, 2012, p. 3).

A partir da década de 1990, é possível verificar um crescimento com a preocupação com o desenvolvimento humano. Ou seja, as forças até então direcionadas à economia e, transversalmente tocando os direitos humanos, passam a explícita e notadamente, tratar efetivamente do desenvolvimento humano, colocando-o como o sentido a ser tomado na elaboração e execução de documentos internacionais, organizações, programas, etc.

A partir de 1990, o Relatório Mundial de Desenvolvimento Humano foi publicado, pelo PNUD. Vale lembrar que “até meados dos anos 1970, o desenvolvimento era sempre identificado apenas com progresso material”, logo “o enriquecimento levaria espontaneamente à melhoria dos padrões sociais” (VEIGA, 2005, p. 243). Com o Relatório de 1990, “a questão central passa da tradicional pergunta de **quanto se está produzindo para como isto está afetando a qualidade de vida da população**” (OLIVEIRA, 2002, p. 46, grifo nosso).

Com o Relatório Mundial de Desenvolvimento Humano, de 1990, houve a seguinte mudança de perspectiva:

O crescimento da economia passara a ser entendido por muitos analistas como elemento de um processo maior, já que seus resultados não se traduzem automaticamente em benefícios. Percebera-se a importância de refletir sobre a natureza do desenvolvimento que se almejava. Ficava patente, enfim, que as políticas de desenvolvimento deveriam ser estruturadas por valores que não são apenas os da dinâmica econômica. (VEIGA, 2005, p. 243)

Desde então, anualmente se publica o Relatório Mundial de Desenvolvimento Humano, o qual funciona como um indicador, uma síntese, do desenvolvimento.

Nesse sentido, como sintetiza Oliveira:

para atingir o desenvolvimento humano, tem-se que reduzir a exclusão social, caracterizada pela pobreza e pela desigualdade. Em termos simplórios, os países ou regiões devem concentrar-se não apenas no crescimento do bolo, mas também na sua distribuição. (2002, p. 46)

A preocupação com o desenvolvimento, nesse passo, se agrava com relação aos chamados países do Terceiro Mundo. Assim:

No Brasil, na América Latina e em todo o chamado Terceiro Mundo é comum se observar a distribuição desigual de recursos básicos para a maioria da população, tais como educação, saúde, saneamento básico, habitação, renda, dentre vários outros. Essa desigualdade é inerente ao processo de crescimento dessas regiões e deve ser combatida para gerar maiores e melhores benefícios para todos. (OLIVEIRA, 2002, p. 47)

Por isso, é relevante firmar a tese de que desenvolvimento humano é “um **processo histórico** de realização dos direitos humanos” (BRESSER-PEREIRA, 2014, p. 37), para ratificar o caráter da historicidade, responsável, também, pela realização mais ou menos tardia da efetividade dos direitos humanos mundo afora. E sempre lembrando que, nesse contexto:

No processo do desenvolvimento humano a regressão é sempre possível, como vimos na Alemanha, com o nazismo, e nos Estados Unidos, depois do ataque terrorista de 11 de setembro de 2001. Mas, ao contrário das antigas civilizações que passaram por períodos de prosperidade seguidos de decadência e extinção, **a civilização capitalista não parece fadada à decadência, muito menos à extinção, mas à mudança e à renovação permanentes.** (BRESSER-PEREIRA, 2014, p. 40)

No contexto, então, da prosperidade da civilização capitalista, a horizontalização do dever de promoção dos Direitos Humanos vem sendo introduzida no ambiente global ano após ano, de forma que as empresas começam a participar ativamente dos mecanismos internacionais de promoção do desenvolvimento humano, na medida em que

Desde o seu surgimento até os dias de hoje, **a empresa conquistou espaço central no cenário político e econômico mundial, na medida em que são as principais responsáveis pela atividade econômica.** Algumas grandes corporações possuem uma influência política e econômica maior que muito Estados. [...] A empresa cumpre relevante papel social e econômico, produzindo bens e serviços, fazendo circular o capital, criando empregos, diretos ou indiretos, e gerando a arrecadação tributária para o Estado. (SILVEIRA; SANCHES, 2015, p. 151)

Nessa esteira, nas palavras de Lessa e Reis (2017, p. 264), “As recentes ações da ONU vêm, paulatinamente, legitimando a horizontalidade dos Direitos Humanos, estendendo a sujeitos não estatais e, em particular, às corporações, os deveres deles decorrentes.”

Tais ações, continuam as autoras,

remontam a 1999, quando o então Secretário-Geral Kofi Annan promoveu o Pacto Global, primeiro fórum de diálogo entre empresários, governos, organizações não-

governamentais e agências internacionais destinado a conformar a atividade empresarial a princípios relativos à proteção de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção. (LESSA; REIS, 2017, p. 264)

Em outras palavras, cabe às empresas (não exclusivamente) “participarem cada vez mais de ações em prol social e assim aumentar a capacidade de dissipar a desigualdade social” (ESTENDER; PITTA, 2008, p. 24).

Explica-se que, no caso da RILA, os Estados e as empresas responsáveis são aqueles com relação direta com a construção e operação do Corredor Bioceânico – os estados do Brasil, do Paraguai, da Argentina e do Chile – e as empresas que se beneficiem diretamente dele – os portos, as concessionárias de rodovias, as grandes empresas de transporte, entre outras –, não se excluindo aqui a possibilidade de surgimento de outros possíveis responsáveis.

Dito isso, sabendo-se quem deve executar os projetos que visem à promoção de direitos humanos no âmbito da RILA, passa-se a estudar quem seriam os potenciais beneficiários dessas ações.

### 3.1.2 Sujeitos passivos

É importante ressaltar que as populações das quais se tratará, potencialmente beneficiadas pela promoção de direitos por meio da RILA, não são compostas apenas por brasileiros, mas também por paraguaios, argentinos e chilenos, o que garante o aspecto integrador do projeto, tanto economicamente quanto na questão da promoção de direitos.

Tal concepção está fortemente justificada na “articulação de uma agenda comercial afirmativa”, com

objetivos de natureza mais ampla, como a redução do hiato entre ricos e pobres, a promoção e proteção dos direitos humanos, a defesa do meio ambiente e a construção de um mundo mais justo, mais seguro – e mais pacífico – com base no Direito Internacional [...]. (MRE, 2008 *apud* BESHARA, 2013, p. 16)

Ao questionar se é possível a promoção de direitos humanos a partir da Rota, um bom indicativo para que a resposta seja afirmativa é o próprio trajeto rodoviário que se dará, de acordo com o qual pactuaram os Estados-parte da Declaração de Assunção sobre Corredores Bioceânicos:

[...] Com essa visão, acordam: 1. Instruir seus Ministérios das Relações Exteriores a conformar Grupo de Trabalho entre os quatro países que integre os Ministérios de

Infraestrutura, Obras Públicas, Transportes e outras instituições vinculadas, com o propósito de impulsionar a realização dos estudos técnicos e formular as recomendações pertinentes para a pronta concretização do corredor viário **Campo Grande - Porto Murtinho (Brasil) - Carmelo Peralta - Mariscal Estigarribia - Pozo Hondo (Paraguai) - Misión La Paz - Tartagal – Jujuy - Salta (Argentina) –Sico - Jama - Puertos de Antofagasta – Mejillones - Iquique (Chile)**. (grifo nosso)

Nota-se que a maioria das regiões pelas quais passa a Rota – nos quatro países – são áreas de menor desenvolvimento e acesso, se comparadas às regiões centrais de cada país, o que, por si, permite concluir que são localidades com maior vulnerabilidade (trata-se de países com situações sociais, políticas e econômicas diferentes entre si e, também, internamente) e que podem se beneficiar com medidas que promovam melhoria de acesso e qualidade de vida, mas também podem ser ainda mais prejudicadas caso a exploração comercial da RILA não leve em conta a promoção do desenvolvimento humano nessas localidades.

Afinal de contas, na América do Sul (e no seu entorno marítimo), há uma variedade de recursos estratégicos, com terras férteis, minerais (dos mais comuns aos mais raros), biodiversidade, reservas de água doce, potencial hidráulico, gás e petróleo) (PADULA, 2014). Trata-se de local com grande potencial de crescimento econômico, como dito acima, base para o desenvolvimento humano; havendo, portanto, uma possibilidade de desenvolvimento integral, ou seja, tanto econômico quanto humano.

Como parâmetro para demonstrar a potencialidade e necessidade dessas localidades para receberem ações de promoção de direitos, optou-se pela utilização dos índices organizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), tendo em vista que a coleta é realizada em todos os Estados que aqui se estudam.

No ano **2000**, seis países apresentaram **alto desenvolvimento humano** (**Argentina, Chile**, Cuba, Costa Rica, Panamá e Uruguai), treze foram classificados como países de **médio desenvolvimento humano** (Bolívia, **Brasil**, Colômbia, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, **Paraguai**, Peru, República Dominicana e Venezuela) e um com baixo desenvolvimento humano (Haiti). Em **2014**, dois países apresentaram **desenvolvimento humano muito alto** (**Argentina e Chile**), onze países mostraram-se com **alto desenvolvimento humano** (Uruguai, Panamá, Cuba, Costa Rica, Venezuela, México, **Brasil**, Peru, Equador, Colômbia e República Dominicana), seis países indicaram **médio desenvolvimento humano** (**Paraguai**, El Salvador, Bolívia, Nicarágua, Guatemala e Honduras) e um país apresentou baixo desenvolvimento humano (Haiti) (UNDP, 2015). (CAETANO; ARAÚJO; KHAN, 2019, p. 102)

Em análise dos dados de referidos indicadores, evidencia-se a discrepância nos índices, tendo em vista que Chile e Argentina possuem bons números para todas as regiões,

enquanto no Brasil e no Paraguai, há grande variação de acordo com a localidade que se analisa.

Há, contudo, certa dificuldade para realizar comparações no que se refere às regiões de cada país, já que o PNUD não realiza o mesmo tipo de coleta em todas as regiões, além de haver grande variação na delimitação dos períodos estudados, o que impossibilita tecer considerações precisas com base neles.

Uma análise comparativa que pode ser feita, entretanto, é a da situação do desenvolvimento humano nos quatro países integrantes da rota, de modo que se compreenda claramente as discrepâncias de desenvolvimento, não entre as regiões, mas, de forma mais abrangente, entre os quatro países, comparados entre si, com a utilização de dados coletados pela mesma métrica e no mesmo período.

Para isso, optou-se pela utilização dos “Índices e Indicadores de Desenvolvimento Humano: Atualização Estatística de 2018”, do PNUD, por meio dos quais as estatísticas de cada país estudado são divulgadas individualmente – num índice atualizado até o ano de 2017 – como é possível observar a partir das quatro tabelas inseridas no Anexo I.

Em rápida análise, algumas considerações podem ser feitas, sendo a primeira que, conforme corroboram os dados apresentados – com o que foi afirmado nos parágrafos anteriores – o Paraguai é o país de menor desenvolvimento humano dentre os quatro, seguido pelo Brasil, pela Argentina e pelo Chile, estes dois últimos com índices de desenvolvimento bastante elevados em comparação aos dois primeiros.

Outra questão que se observa é que Paraguai e Brasil passaram, desde 1990, primeiro ano analisado pelo estudo, por um grande salto nos índices, ressaltando-se o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), em cujos países era, três décadas atrás, considerado médio e hoje mudaram de patamar, encontrando-se na categoria de países com o índice considerado alto.

Enquanto isso, Argentina e Chile, já no início do estudo possuíam IDH considerado alto e, na última medição, em 2017, subiram para super alto, permitindo que se compreenda que embora tenha havido melhora nos índices de todos os países, ainda persiste desigualdade quando estes são comparados entre si.

O padrão se repete ao comparar isoladamente os índices de expectativa de vida no nascimento, expectativa de escolaridade, escolaridade média e rendimento nacional bruto, sendo que chama à atenção, principalmente, a discrepância nos indicadores relacionados a renda e escolaridade.

A respeito da Argentina e do Chile, ressalta-se que, apesar de apresentarem os melhores índices dentre os analisados, não se pode afirmar que não serão necessárias ações nesses locais, já que o início da utilização do Corredor Bioceânico, por si, trará consigo questões de direitos humanos que necessitarão de atenção futura.

As regiões de Brasil e Paraguai, por outro lado, possuem as maiores possibilidades de promoção, tendo em vista que a Rota percorre regiões de menor desenvolvimento e acesso nos dois países. No Paraguai, passa pelos departamentos de *Boquerón* e *Alto Paraguay*, e, no Brasil, pelo estado de Mato Grosso do Sul, iniciando-se em Campo Grande, e passando pela cidade de Porto Murtinho – divisa com o Paraguai –, localidade com baixo IDH, com grande necessidade de ações que visem a promoção de direitos humanos<sup>37</sup>.

Quanto a estas regiões Constantino *et al.* enfatizam o impacto econômico que alcançará a região, a primeiro plano positivo, mas que, conforme se pode compreender, modificará substancialmente o tipo de movimentações daquelas localidades, como se extrai:

O lado paraguaio poderá se beneficiar de forma dupla. Primeiro, com a construção da ponte em Carmelo Peralta, divisa com Porto Murtinho, trazendo maior desenvolvimento na cidade fronteiriça com o Brasil e todo o aporte duplo binacional, na construção eventual da ponte, que proporcionará mais geração de emprego e de divisas, além da facilitação do turismo rodoviário rumo a San Pedro do Atacama, destino principal do Corredor Rodoviário, no Chile. (2019, p. 49)

Além desse incremento turístico, a instalação de um corredor de escoamento de produção agrícola na região é outro fator que impactará os indicadores sociais locais:

Em segundo plano, dá-se também o desenvolvimento de um segundo segmento da Rota de Integração, nesse caso fundamentalmente econômico e comercial, o chamado corredor em massa (em espanhol chamado de ‘corredor granelero’), que se trata de um acordo desenhado entre o governo paraguaio e o do Brasil. O acordo gira em torno da permissão de tráfego de caminhões bitrens por todo território paraguaio, possibilitando maior competitividade ao setor de transportes nesse país. (CONSTANTINO *et al.*, 2019, p. 49)

---

<sup>37</sup> “Entre 2010 e 2015, os municípios do Mato Grosso do Sul apresentaram Produto Interno Bruto, com variações similares e média de 70% de variação positiva, sem registro de diminuição de riquezas dos municípios avaliados para o período selecionado. Dois Irmãos do Buriti teve o maior crescimento percentual do PIB, com variação positiva de 217,44%, descolando-se dos demais municípios e apresentando uma dinâmica econômica maior, em função de ter sua atividade principal voltada para a economia florestal. No mesmo período de análise, o município de Bonito, com economia baseada em serviços, apresentou aumento de 104,22% do Produto Interno Bruto (IBGE, 2017). **O município de Campo Grande tem a economia baseada em serviços e, no quinquênio avaliado, isto é, de 2010 a 2015, seu PIB cresceu aproximadamente 60,76%**, conforme dados do IBGE (2017) [...]. Embora Campo Grande seja um dos municípios responsáveis pelo crescimento do Estado, Anastácio, Guia Lopes, Terenos, Maracaju, Sidrolândia e Bonito se destacam com acréscimo superior a 70% na sua economia no mesmo período de análise. **O município de Porto Murtinho, que vai receber a ponte sobre o Rio Paraguai, ligando o Brasil ao Paraguai, apresentou a menor variação do PIB entre os municípios, crescendo somente 26,72% no mesmo quinquênio** (IBGE, 2017)” (CONSTANTINO *et al.*, 2019, p. 181-182).

Mais um fator a se levar em conta, além dos indicadores do índice do PNUD, quanto à potencialidade de tal promoção a partir de Porto Murtinho, onde será efetuada a maior obra de infraestrutura do projeto – a ponte sobre o Rio Paraguai –, pode ser reforçada pelo fato de a localidade possuir importante peculiaridade em relação às demais, que se dá por conta da grande população indígena que habita, entre outros, o território onde será construída a ponte.

O estado apresenta, de acordo com o IBGE<sup>38</sup>, a segunda maior população indígena do país, ao tempo em que há grande discrepância entre a numerosa população e o tamanho do território ocupado (URQUIZA; NASCIMENTO, 2013, p. 63), informação que, por si, atesta a vulnerabilidade de referida população.

Inclusive, no tocante a esta temática, não custa lembrar que

Não bastasse a espoliação que sofreu no passado, a situação do índio, no Brasil, atualmente, é bastante precária. O indígena tem sido alijado da condição de cidadania básica, de acesso a formas fundamentais de sobrevivência (terra e seus recursos naturais, saúde básica, entre outros aspectos). [...] Diante das atrocidades praticadas aos povos indígenas na história da colonização, a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe a esses grupos minoritários a possibilidade de terem reconhecidos seus direitos como seres humanos e terem garantidos esses direitos de forma especial. (PINEZI, 2010, p. 33)

Com efeito, embora o objetivo deste trabalho não seja direcionar o foco à questão indígena, importante destacar a presença dessa população dentre os beneficiários apontados neste tópico, uma vez que sua vulnerabilidade é reconhecida e tratada com a devida particularidade pelos juristas em geral.

Sendo assim, fica claro, além dos responsáveis pela promoção – Estados e empresas privadas que se beneficiem diretamente da RILA –, quais são as populações a se beneficiarem com tais medidas.

### 3.2 AS EMPRESAS NA RILA

Muito foi visto nos capítulos anteriores, sobre as possibilidades de promoção dos direitos humanos, especialmente os de segunda e terceira gerações – com maior enfoque no desenvolvimento econômico, social e cultural –, a partir dos quais foi possível traçar uma linha de raciocínio que, naturalmente, chega ao questionamento sobre como se dará a efetivação desses direitos.

---

<sup>38</sup> Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>> Acesso em 11/05/2018

Para isso, anteriormente, neste trabalho, já fora traçado o perfil dos potenciais afetados pelo projeto da RILA, que são, naturalmente, os beneficiários prioritários das ações vislumbradas, além de ter sido reconhecido o dever estatal de compromisso com a promoção de ações que efetivem os direitos inerentes a estas populações.

Ademais, outra possibilidade que se avistou – e da qual trata o presente capítulo – foi a da ampliação do rol de atores, que possam dividir com os Estados pelos quais passa a rota, o dever de promoção de ações garantidoras e potencialmente ampliadoras dos direitos anteriormente tratados.

Por isso, nos tópicos abaixo é estudada essa perspectiva, a partir de revisão da literatura específica sobre o tema para que, posteriormente, se possa concluir com maior clareza a respeito da viabilidade e das limitações relacionadas à temática.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) encara como fundamental a participação dos atores não estatais para a promoção e proteção do desenvolvimento humano, na ordem mundial capitalista e globalizada (SILVEIRA; ALMEIDA, 2015).

O capitalismo globalizado, com empresas transnacionais e transfronteiriças, traz uma significativa mudança no modelo das economias nacionais; afinal, com a desterritorialização do controle do Estado, antes nas mãos dos países, há a migração das sedes empresariais, com modificação do consumo e dos postos de trabalhos, por exemplo (SILVEIRA; ALMEIDA, 2015).

Com efeito,

Diante desse novo plexo de relação de poder, em virtude das relações de opressão e das violações a direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de seu Conselho de Direitos Humanos, encomendou um estudo sobre o **novo papel das empresas** e dos Estados para a proteção, promoção e reparação aos direitos inerentes ao ser humano, que se consolidou no relatório final elaborado por John Ruggie sobre ‘Empresas, direitos humanos’ e os parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. (SILVEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 367)

De fato, está pacificado o entendimento de que respeitar os direitos humanos é dever das empresas. Nesse dever, está contida tanto a atuação negativa (abster-se de violar direitos humanos), “por meio de prevenção ou mitigação dos impactos negativos de suas atividades ou da circulação de seus produtos e serviços” (SILVEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 367), quanto as ações de viés positivo, na cooperação para o fortalecimento do desenvolvimento humano.

Considerando que

o principal desafio na promoção dos direitos humanos no mundo globalizado consiste em reconciliar a economia à sua finalidade, num processo de funcionalização do direito empresarial e do direito econômico, para tanto, a lógica tradicional da economia deverá sofrer uma profunda transformação de modo a integrar a filosofia dos direitos humanos aos seus princípios e práticas, não só para atender as liberdades humanas – no sentido amplo –, mas também para manter sua finalidade egoística – percepção dos lucros. (SILVEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 368)

Por isso, é preciso pensar essa reconciliação no âmbito de cada ação regional.

### 3.3 PARA ALÉM DO RESPEITO AOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NA CONSTRUÇÃO DA RILA

A pretensão de viabilizar a inclusão da iniciativa privada dentro do rol dos responsáveis pelo desenvolvimento humano no âmbito da RILA, passam, necessariamente, conforme já demonstrado em capítulo anterior, pela compreensão de que o conceito de empresa se modificou enormemente ao longo do tempo.

Essa mudança de concepção se deve, principalmente, ao enorme poder que o acúmulo de capital pelos grandes empreendimentos possibilitou a estes, reconhecido pelos governos estatais da atualidade quando transferem para a iniciativa privada boa parte das incumbências historicamente estatais, como bem pontuam Silveira e Sanches, ao lembrarem que prestações como “(saúde, educação, transporte, previdência) foram transferidas aos titulares da livre iniciativa econômica” (2015, p. 150).

Por isso, se antes se falava apenas na função social da empresa, hoje já é necessário tratar também de outras responsabilidades a serem cumpridas por esta, pois

A função social da empresa exige uma atividade voltada para os fins sociais e ambientais e para os objetivos relacionados ao interesse coletivo. Não implica somente no cumprimento efetivo das obrigações legais e na observância dos direitos sociais trabalhistas e tributários, mas também no compromisso com a preservação ambiental, relacionamento ético com fornecedores e consumidores, bem como o cuidado com o impacto de sua atuação na comunidade onde está inserida. **Ou seja, além da função social, há a função solidária.** (SILVEIRA; SANCHES, 2015, p. 151, grifo nosso)

É um cenário, então, de maior responsabilização das empresas, no tocante à sua atuação diante do desenvolvimento humano. Com o mundo globalizado, muitas fusões e parcerias empresariais ultrapassam até o PIB de alguns países, o que é um retrato do impacto que as ações empresariais podem causar, caso incentivadas (LIMA, 2016).

O papel das organizações no processo histórico de desenvolvimento humano ganha força na década de 1990 – conforme já mencionado; nesse momento, as organizações passam a “ser demandadas a levar em conta, em suas decisões, as questões ambientais e sociais” (LIMA, 2016, p. 26).

Assim,

esforços começaram a ser canalizados no intuito de que as organizações promovam um equilíbrio e integração entre equidade social, prosperidade econômica e proteção ambiental. Isto é, os negócios passam a ser cobrados para serem veiculadores de resultados positivos para a sociedade, indo além de apenas fazerem dinheiro. (LIMA, 2016, p. 26)

O chamado *triple-bottom-line* (figura 2) – “conjunto de práticas que envolvem a relação da empresa com o ambiente, com a economia e com a sociedade” – é bastante útil para a compreensão de como desenvolvimento humano deve se aliar à iniciativa privada.

**Figura 2** – Quadro Triple-bottom-line

| Modelo de Sustentabilidade Empresarial      |                            |  |
|---|----------------------------|--|
| Sustentabilidade Ambiental                  | Sustentabilidade Econômica | Sustentabilidade Social                                |
| Atendimento à legislação                    | Estratégias de negócios    | Assumir responsabilidade                               |
| Impactos ambientais                         | Foco                       | social   |
| Produtos ecologicamente corretos            | Mercado                    | Compromisso com o desenvolvimento dos recursos humanos |
| Reciclagem                                  | Qualidade e custo          | Promoção e participação em projetos de cunho social    |
| Tecnologias limpas                          | Resultado                  | Suporte no crescimento da comunidade                   |
| Tratamento de efluentes e resíduos          | Vantagem competitiva       |  |
| Utilização sustentável de recursos naturais |                            |  |

Fonte: Coral (2002, p. 129 *apud* LIMA, 2016, p. 26).

Observando o modelo de sustentabilidade empresarial exposto acima, é possível perceber que assumir responsabilidade diante do desenvolvimento humano é uma das estratégias contemporâneas das empresas; um verdadeiro dever social, que amplia a noção de função social da empresa, especialmente, num contexto de internacionalização dos direitos.

### 3.3.1 Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos

Para o atingimento e cumprimento satisfatório desse novo dever social, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, “solidificam a necessidade do efetivo

enfrentamento por parte das empresas dos impactos negativos sobre os direitos humanos” (HAMMERSCHMIDT; VALIATI, 2017, p. 18).

Tais princípios são resultado da necessidade de abordagem em relação à função da empresa na contemporaneidade. Editados pela ONU, em 2011, configuram importante relatório, que traz em seu corpo 31 princípios que deverão reger a atividade empresarial para que esta coexista e fortaleça a promoção dos direitos humanos no âmbito global.

Cabe informar que o objetivo destes princípios, segundo John Ruggie, principal elaborador dos mesmos, não consiste na criação de novas obrigações de direito internacional, mas sim na vinculação das normativas já existentes à atuação dos estados e das empresas no que se refere a direitos humanos, não havendo, inclusive, uma direta imposição de obrigações às corporações neste documento (MARES, 2011, p. 24).

Esta perspectiva, entretanto, não extingue a possibilidade vinculativa do documento, já que, conforme Nicola Jägers é possível, apesar da ausência de obrigatoriedade nas palavras do texto, *“the Guiding Principles will gain legal authority by a process of redeployment where corporations implement the Principles into contracts with suppliers, giving the Principles legally binding force”* (2011, p. 159)

Além disso, a não violação dos direitos humanos por parte das empresas pode ser considerada, por si só, um dever do qual elas não podem se furtar, sendo que ao escrever que *“nonviolation of human rights is, by any means, a perfect duty. [...] It is not merely a standard of expected conduct but a duty of justice”* (2015, p. 169), Wettstein corrobora com tal afirmação.

Também, ao tratar da obrigação estatal, os princípios possuem caráter mais impositivo, sendo que a partir da atuação dos estados é que se espera a imposição destas normativas às empresas atuantes em seus territórios, como podemos ver a partir da leitura de seus três pontos basilares, que são:

- A. Obrigações assumidas pelos Estados de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- B. O papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos;
- C. A necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento. (CONNECTAS, 2012, p. 03)

Assim, no que se refere à prestação estatal – item A –, o documento apenas reafirma o que já é amplamente difundido na globalidade, o que acontece também com o item B, que impõe às empresas o dever de cumprir legislações e respeitar os direitos humanos.

A novidade do relatório, portanto, parte da assunção de compromissos que se relacionem, além dos dois primeiros, também com o item C, que busca o provimento de recursos adequados e eficazes em caso de descumprimento dos compromissos de proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, conforme deixa claro o princípio 12 do relatório, com o seguinte texto:

A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – que incluem, no mínimo, os direitos enunciados na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

A partir desta delimitação, compreende-se o âmbito de proteção esperado por estes atores – empresas – e reforça-se a aplicabilidade desta perante o caso específico da RILA quando, nos comentários aos princípios os autores do documento reconhecem que “certos direitos humanos podem estar expostos a um risco maior que outros em determinados setores ou contextos, razão pela qual se lhes prestará uma atenção especial”, e que

De acordo com as circunstâncias, é possível que as empresas devam considerar normas adicionais. Por exemplo, as empresas devem respeitar os direitos humanos das pessoas pertencentes a grupos ou populações específicos e deverão prestar-lhes atenção especial quando violarem os direitos humanos dessas pessoas. (CONNECTAS, 2012, p. 11)

Estas considerações conversam diretamente com a questão abordada no presente trabalho, que buscou ressaltar, em suas páginas iniciais, as particularidades das regiões potencialmente mais afetadas pelo projeto da Rota, de modo que agora se reconheça a possibilidade de uma ampliação de prestações, caso demandada, pelas singulares questões que envolvem as populações daquelas localidades.

Tal reconhecimento é relevante e se soma aos outros princípios, por exemplo, o de número 18, ao garantir que a proteção e promoção de direitos se dê de forma efetiva e eficiente, em observância às particularidades dos beneficiários, mas, também, às particularidades do impacto que gere a necessidade de prestação, que é o objeto do princípio supramencionado:

#### PRINCÍPIO 18

A fim de aferir os riscos em matéria de direitos humanos, as empresas devem identificar e avaliar as consequências negativas reais ou potenciais sobre os direitos humanos em que possam ser envolvidos, seja por meio de suas próprias atividades ou como resultado de suas relações comerciais.

Esse processo deve:

- A. Recorrer a especialistas em direitos humanos internos e/ou independentes;
- B. Incluir consultas substanciais com grupos potencialmente afetados e outras partes interessadas, em função do tamanho da empresa e da natureza e do contexto da operação. (CONNECTAS, 2012, p. 14)

Optou-se por tratar diretamente este princípio justamente pela preocupação com ele, conforme já salientado, com as particularidades regionais, que, no caso que aqui se estuda, rememorando trechos anteriores deste trabalho, incluem desde populações pobres, que vivem em certo isolamento, até uma variedade de povos indígenas que se concentram nos rincões a serem explorados comercialmente pelas empresas que usufruirão do novo traçado rodoviário.

Assim, somando-se aos aportes científicos também já elencados anteriormente, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU encaixam-se como uma peça chave para corroborar a viabilidade da inclusão destes importantes atores do cenário global – as empresas – nas iniciativas de promoção dos direitos humanos no âmbito da RILA.

### 3.3.2 Dever estatal de promoção de direitos

Para que se possa discorrer sobre os deveres estatais ante a promoção de direitos em prol de seus cidadãos, é preciso, primeiramente, rever as bases que sustentam a ideia de Estado, a fim de que fiquem delineadas as origens e os objetivos da instituição de tal dever.

Eros Grau (2002) afirma que o Estado é dotado da característica da abstração. Representado pelo, também abstrato, poder estatal, a figura do Estado demanda atenção no que tange aos aspectos característicos desse “ser abstrato”.

Com efeito, Sahid Maluf (2018) traz a composição do Estado por três elementos: população; território; governo. Segundo o autor, o Estado, para que se consolide com prosperidade social, precisa conjugar esses elementos, de modo a garantir a homogeneidade do primeiro; a certeza e a inalienabilidade do segundo; e a independência do terceiro.

Certamente, não há que se falar em Estado, se não houver existência humana para tanto. Por isso, “a população é o primeiro elemento formador do Estado” (MALUF, 2018, p. 33). O fator homogeneidade populacional está relacionado, nesse sentido, à delimitação das pessoas que compõem determinado Estado, por meio de laços culturais e de convivência social, que “embora integrada por tipos raciais diversos, vai se formando como unidade política através de um lento processo de estratificação (MALUF, 2018, p. 33).

Por sua vez, o território “é a base física, geográfica e geológica, em que se assenta o Estado. E delimitado por fronteiras. [...] Há quatro porções que [...] fazem surgir o território

estatal: a. território terrestre; b. território marítimo; c. território fluvial e lacustre; d. território aéreo” (FONSECA, 2000, p. 5). Isto é, o território é “o espaço certo e delimitado onde se exerce o poder do governo sobre os indivíduos” (MALUF, 2018, p. 35).

E, por falar em **poder de governo**, cabe trazer o último elemento constitutivo do Estado. O governo é conceituado, segundo a concepção francesa, como “uma delegação de soberania nacional”; em conformidade com a escola alemã, é “um atributo indispensável da personalidade abstrata do Estado”. Sob o viés do direito positivo, pode-se dizer que é “o conjunto das funções necessárias à manutenção da ordem jurídica e da administração pública” (MALUF, 2018, p. 36).

Conhecidos esses elementos, importante pensar em como eles são reunidos, a ponto de, efetivamente, constituírem um Estado. Embora a gênese do Estado remeta a um passado muitíssimo remoto, supõe-se que os primeiros Estados “emergiram do seio das primitivas comunidades e caminharam, paulatinamente, para a instauração de forma política específica” (MALUF, 2018, p. 56).

Fato é que, na história da formação do Estado, há a passagem do monopólio da força para o princípio civilizatório. No campo filosófico, isso fica bastante evidenciado, quando da leitura de alguns pensadores que se debruçaram sobre o tema. Dentre eles, pode-se destacar Jean-Jacques Rousseau, expoente do contrato social, para quem

O Estado é convencional [...]. Resulta da vontade geral, que é uma soma da vontade manifestada pela maioria dos indivíduos. A nação (povo organizado) é superior ao rei. Não há direito divino da Coroa, mas, sim, direito legal decorrente da soberania nacional. A soberania nacional é ilimitada, ilimitável, total e inconstrangível. **O governo é instituído para promover o bem comum**, e só é suportável enquanto justo. Não correspondendo ele com os anseios populares que determinaram a sua organização, o povo tem o direito de substituí-lo, refazendo o contrato... (sustenta, pois, o direito de revolução). (MALUF, 2018, p. 80, grifo nosso)

Já no pensamento de Rousseau, formulado no século XVIII, existe a ideia de **promoção do bem comum** por parte do Estado. Também no pensamento de John Locke pode ser percebida a noção de que ao Estado cabe garantir que as pessoas possam exercer direitos naturais, tais como o de liberdade. Em Aristóteles, encontra-se a promoção do bem-estar coletivo como finalidade do Estado.

Para além das concepções filosóficas, sabe-se que ao Estado são atribuídas características que o diferenciam, no correr da história. Entre liberalismo, socialismo, e demais correntes cristalizadas, há nuances as quais não serão discutidas, mas que merecem o registro do conhecimento de suas existências.

Necessário convergir o até então exposto ao chamado Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), oriundo do século XIX, instituído nas raízes do constitucionalismo. Pilar da expansão da democracia moderna, o Estado de Bem-Estar Social é resultado de aspirações sindicalistas e sociais-democráticas.

Assim, surge, na Europa, em sua primeira fase, “como uma reivindicação de direitos, cobrando um conjunto de prestações positivas por parte do Estado” (SANTOS; SANTOS NETO, 2008, p. 62). Essa ação estatal, organizada em prol de políticas de redução de desigualdades, está diretamente ligada ao estabelecimento de que devem ser atendidas necessidades básicas do indivíduo, notadamente os chamados direitos sociais.

[...] o estado de bem-estar social é o resultado de uma progressiva ampliação dos direitos dos cidadãos, começando com os direitos civis e passando pelos direitos políticos, até se chegar aos direitos sociais. Nesta visão, os cidadãos teriam, em um primeiro momento, direitos civis, que seriam aqueles relacionados aos direitos necessários à liberdade individual, inclusive direitos na área das relações de trabalho. A evolução histórica levou os cidadãos a obterem também, em um segundo momento, direitos políticos, relacionados ao direito de participação no exercício do poder político. Por fim, em um terceiro momento, **os cidadãos passaram a ter direitos sociais, que seriam direitos relacionados à participação na riqueza produzida pela coletividade**. O estado de bem-estar social seria, então, o responsável, politicamente falando, por dividir a riqueza produzida pela sociedade como um todo entre seus cidadãos por meio de suas políticas sociais, **garantindo os direitos sociais a toda a população**. (SILVA, 2008, p. 5).

Os modelos inglês e alemão são os expoentes da ideia de intervenção social do Estado. Na Inglaterra, o sistema de assistência e proteção social instituído nessa época – marcada pela industrialização – influenciou fortemente o modelo adotado na América Latina.

Inclusive, na Alemanha – em 1880, aproximadamente –, foi formada aquilo que se pode chamar de primeira realização concreta do Estado de Bem-Estar Social. De modo que se pode afirmar que “o Estado de bem-estar [...] pode ser considerado uma concepção mais avançada dos chamados ‘serviços sociais’ que foram promovidos, por exemplo, em países como a Alemanha de Bismarck no século XIX, durante período de intensa industrialização” (GOMES, 2006, p. 206).

Com Bismarck, o estado alemão (essencialmente assistencialista e sem caráter de prevenção de riscos) passa a mudar. O Estado passa a intervir em apoio aos desempregados e aos empregados, em casos de doenças, acidente de trabalho e velhice, por exemplo, é no bojo do Estado de Bem-Estar Social que surgem os benefícios previdenciários.

Mas, é na Inglaterra, na década de 1940, que o termo *Welfare State* vai, de fato, ser consolidado. De acordo com a concepção estabelecida – agora, no século XX –, “toda pessoa

deveria gozar de proteção ‘do berço ao túmulo’. Desde o nascimento, o cidadão teria direito a cobertura da saúde e da educação pública, bem como auxílio em caso de desemprego e outros benefícios” (SANTOS; SANTOS NETO, 2008, p. 63).

Ainda na Inglaterra, em 1942, o Plano Beveridge (reformado em 1946) foi a base para o sistema de proteção social não apenas britânico como também de outros países da Europa. A seguridade social trazida pelo Plano Beveridge tratava de uma ampliação de garantias de direitos – como saúde, trabalho, assistência à família, amparo à velhice e à deficiência. O Plano apresentaria os princípios que, de certo modo, sustentam o *Welfare State*:

1) responsabilidade estatal na manutenção das condições de vida dos cidadãos, por meio de um conjunto de ações em três direções: regulação da economia de mercado a fim de manter elevado nível de emprego; prestação pública de serviços sociais universais, como educação, segurança social, assistência médica e habitação; e um conjunto de serviços sociais pessoais; 2) universalidade dos serviços sociais; e 3) implantação de uma 'rede de segurança' de serviços de assistência. (BOSCHETTI, 2002, p. 6)

O que se nota é que a ideia central do Estado de Bem-Estar Social é que o Estado se responsabilize pela sua população. Isto é, que o governo se direcione a, por meio de um conjunto de serviços por ele organizados e mantidos, promover um padrão digno de vida para os seus membros:

A política social do Estado de Bem-Estar Social se circunscreve nos limites da política econômica capitalista, envolvendo, porém, valores humanitários e supondo modificações nas estruturas sociais ligadas direta ou indiretamente ao processo produtivo, sem questionar a forma como a sociedade está estruturada. Esse Estado, intrinsecamente ligado à modernização da sociedade ocidental, é considerado elemento fundamental no processo de participação política e redistribuição de renda, com relação à população menos privilegiada da sociedade. (SANTOS; SANTOS NETO, 2008, p. 63)

Em outras palavras, é com o *Welfare State* que, de fato, se consolida o pensamento de que ao Estado cabe promover a redução de riscos sociais, sendo financiado pelas receitas fiscais advindas do trabalhador. Assim, pobreza e desigualdade são obstáculos à realização do bem-estar coletivo e individual. Marginalidades, vulnerabilidades, riscos, concentração de renda, baixo crescimento e desemprego são os fatos que mais obstam o seu sucesso.

Se, na primeira fase (no contexto da industrialização), o Estado de Bem-Estar Social tinha intensa preocupação com a garantia do mínimo existencial para seus membros, em sua segunda fase – com os resultados da industrialização – ele é uma resposta ao acúmulo de

riquezas e à concentração de capital, já começando a perceber as empresas privadas como parte dessa responsabilidade, conforme explica Silva (2008, p. 4):

Ao mesmo tempo em que o estado de bem-estar social surge, nessa visão, para solucionar – por meio de políticas sociais – os problemas que ele próprio cria, ele também serve para socializar os gastos das empresas privadas: como é o estado quem faz investimentos sociais, acaba sendo a sociedade como um todo quem paga esses investimentos, mas são as empresas privadas as principais beneficiárias do processo.

Na América Latina, o Estado de Bem-Estar Social se apresenta bastante compromissado com a ampliação do acesso ao mercado de trabalho, com a formulação de políticas públicas para as famílias e para o mercado. De modo que o *Welfare State* latino-americano se deu em quatro regimes de bem-estar:

*‘régimenes productivista-informal’ (Argentina y Chile); ‘proteccionista-informal’ (Brasil, Panamá y Uruguay, Costa Rica y México); ‘informal asistencial’ (Ecuador, El Salvador, Guatemala, Colombia, Venezuela, Perú y República Dominicana); y ‘alta mente informal’ (Bolivia, Honduras, Nicaragua y Panamá).* (DEL VALLE, 2010, p. 64-65)

No entanto, apesar de sua notável importância no que tange ao chamamento do Estado para a promoção de direitos humanos (considerando que os direitos sociais são, também, direitos humanos), o Estado de Bem-Estar Social começa a ter sua viabilidade questionada ainda no século XX.

O fato é que as relações entre sociedade e Estado – diante do acúmulo de capital globalizado, do processo largo de expansão do capitalismo, da modificação das relações de trabalho – passam a ser postas em xeque. A crise do petróleo, ocorrida na década de 1970, deu suporte aos rumores de falência do Estado de Bem-Estar Social.

A crise do petróleo, em 1973, seguida pela onda inflacionária, dentre outros acontecimentos, surpreende os Estados de Bem-Estar Social. Os ideólogos do neoliberalismo logo apareceram denunciando a inflação como resultado do Estado perdulário, chantageado pelos sindicatos. Responsabilizaram os impostos elevados e a regulamentação das atividades econômicas pela queda da produção. Para eles, o *welfare state* deveria ser desmontado, mediante a diminuição dos tributos, a privatização das empresas estatais e o esvaziamento dos sindicatos. Com o enfraquecimento da classe trabalhadora, haveria novas perspectivas de investimento. Os liberais dos tempos de Adam Smith lutavam contra o Estado absolutista. Os neoliberais, atualizando a luta, passam a combater o Estado de Bem-Estar Social. (ROMAN, 2004, p. 37)

Assim, “alegou-se que o [...] estado de bem-estar social tornara-se ‘estatizante’ e ‘coletivista’, além de demasiado ‘inchado’” (SILVA, 2008, p. 6). Como consequência, surge a proposta do chamado Estado neoliberal, que “traz no seu bojo proposta reducionistas na esfera da Proteção Social” (YAZBEK, 1995, p. 11).

Na América Latina, o declínio é ainda mais sensível, como resultado de uma falha implementação do Estado de Bem-Estar Social: “*los sistemas de seguro social bloquearon el proceso expansivo de derechos y ciudadanía social y consolidaron relaciones clientelares entre gobiernos y sindicatos siguiendo una lógica de incorporación controlada de grupos emergentes a los beneficios de la economía política regional*” (DEL VALLE, 2010, p. 69).

Ocorre que, de acordo com Ferrer, “*la construcción del Estado neoliberal tiene como condición necesaria, eliminar la libertad de acción del Estado nacional*” (2012, p. 99). Retirando o olhar do campo europeu de desenvolvimento do Estado, Ferrer salienta que os compromissos externos firmados pela América Latina – com os ecos do modelo neoliberal – baseiam-se no fundamento globalizador de que “*el Estado nacional ha desaparecido. Por lo tanto, es impotente para administrar los mercados*” (2012, p. 99).

Bresser-Pereira e Theuer, inclusive, afirmam que “a América Latina foi, provavelmente, a região que mais sofreu nos anos neoliberais, porque era inclusive onde as reformas e políticas respectivas foram levadas mais adiante” (2012, p. 810). Porém, de modo muito distinto do modelo europeu, na medida em que “*existen un conjunto de medidas que se consideran sociales y escapan a los prototipos ‘occidentales’: el subsidio al consumo, las reformas agrarias, el otorgamiento de micro créditos, la dotación de servicios urbanos, entre otras*” (DEL VALLE, 2010, p. 69).

Com efeito, no fim da década de 1980, “a preocupação das empresas hoje com responsabilidade social, marca simbolicamente a vitória inexorável dos neoliberais [...] com repercussões fulminantes na América Latina” (ROMAN, 2004, p. 37), o que deixou evidente que “*los niveles de bienestar alcanzados para la mayoría de la población son muy inferiores a los que caracterizan a las economías Europeas*” (DEL VALLE, 2010, p. 69).

Com o continente assolado pela inflação, pela recessão e pela dívida externa, surge o **Consenso de Washington**, em 1989, com o objetivo de discutir reformas para os países latino-americanos. De acordo com Roman (2004, p. 37), “o programa de reformas proposto, que incluía desregulação dos mercados, abertura comercial, flexibilização das leis trabalhistas, rigoroso ajuste fiscal, privatizações e redução da atuação do Estado e de sua participação na economia”.

De acordo com Bresser-Pereira e Theuer “os anos 1990 foram os anos neoliberais da América Latina” (2012, p. 817). Trata-se, de fato, de um caso bem particularizado, pois, não fora bem concretizado o Estado de Bem-Estar Social na América Latina, o que leva Silva (2008, p. 10) a crer que “o pior caso é o da América Latina, região na qual o estado de bem-estar social nem bem se consolidou e já está sendo substituído pelo estado neoliberal, com todas as conseqüências deste processo no que tange à situação social e à democracia”.

De fato, o precário processo de estabilização do *Welfare State* na América Latina, ocasionado pelo “*efecto del desarrollo del mercado sin inversión directa del Estado*” (DEL VALLE, 2010, p. 68), provocou a necessidade de que o Estado fosse o **único** agente responsável pelo desenvolvimento. Nas palavras de Del Valle: “*En América Latina, ante la ausencia de dinamismo económico el Estado afrontó la responsabilidad de convertirse en agente activo del desarrollo capitalista y estimular la inversión industrial*” (2010, p. 68-69).

Nesse contexto, os países latino-americanos estão buscando reconstruir um projeto nacional de desenvolvimento, com políticas econômicas e sociais identificadas com a realidade resultado dos fatores histórico-econômicos relatados. Nota-se a busca por Estado apto a desenvolver políticas macroeconômicas que visem à riqueza, ao passo que consegue promover direitos humanos e diminuir as desigualdades sociais.

Dessas circunstâncias, emerge o fato de que “no caso latino-americano, “parece difícil impulsionar um desenvolvimento [...] enquanto a relação entre o mercado e o Estado for visualizado como uma ‘soma zero’, em que o avanço de um elemento necessariamente implica o retrocesso do outro” (LECHNER, 1993, p. 241).

Sem dúvida, há uma nova sociedade, situada no cenário da redemocratização e do neoliberalismo, mais complexa, mais conectada, na qual “fica difícil delimitar o papel dos agentes público e privado” (SILVEIRA; SANCHES, 2015, p. 28). Afinal, com um setor privado dotado de mais poder – e o Estado, conseqüentemente, de menos – “as empresas passam a se preocupar com sua legitimidade no cenário de crises, incertezas, baixo crescimento, do aumento do desemprego e das desigualdades sociais” (SILVEIRA; SANCHES, 2015, p. 12).

É diante desse cenário que passa a ser imprescindível compreender de que modo se situa a responsabilidade social empresarial diante da promoção de direitos, pensando no desenvolvimento humano. Afinal, sendo o setor empresarial gerador de empregos e produtor de bens e serviços, fixa-se como o principal ator econômico ante os embates acima apresentados.

### 3.3.3 Uma nova abordagem: as empresas como promotoras de direitos

Seja grande ou pequena, simples ou complexa, uma empresa causa impactos no meio em que se estabelece. Sejam eles impactos econômicos (com a demanda por mão-de-obra, o giro de capital, por exemplo), ambientais (com a fixação da infraestrutura e uso dos recursos naturais) ou sociais (como a geração de emprego e renda). Para que tais impactos sejam, efetivamente, positivos – a curto, médio e longo prazos – é preciso que sejam fielmente respeitados os direitos da população local (SCABIN, 2018). Por isso,

*En primer lugar, las empresas deben identificar los riesgos que puedan suscitarse en el contexto que desarrollan sus actividades, para esto, hay que tener en cuenta que los riesgos son diversos y dependen del contexto en el que surgen, es así que las empresas deberán evaluar los riesgos humanos y medio ambientales que puedan presentarse. (DÍAZ RAMÍREZ, 2019, p. 39)*

Nesse sentido, para apresentar o conceito de empresa, escolhe-se aquele utilizado no Brasil – inspirado pelo Código Civil de 2002, o qual, apesar de não conceituar **empresa**, especificamente, conceituou **empresário**, o que possibilitou a indicação do que seria empresa no país. Assim, “empresa é [...] uma atividade econômica, organizada e voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços” (PARENTONI, 2006, p. 146).

Como visto no tópico anterior, as formas de pensar o Estado ao longo do tempo contribuíram em muito para que ele fosse visto, por vezes, como único provedor da sociedade, e, por outras vezes, como um ente que precisava se abster dessa atuação. O fato é que, se a proteção dos direitos humanos já fora entendida outrora como tarefa exclusiva do Estado, assim não mais é. Essa atuação foi amplamente estendida ao universo empresarial, notadamente, no final do século XX para começo do século XXI (SCABIN, 2018).

Com a crise do Estado de Bem-Estar Social, mais bem explicada no tópico anterior, a economia passa por um momento de lentidão; se, antes, acreditava-se que “*en un Estado Social, democrático y desarrollado, las empresas sólo tendrán funciones limitadas en el sentido negativo*” (GÓMEZ NAVARRO; FERNÁNDEZ RIQUELME, 2019, p. 50), com a economia fraca e as mudanças demográficas (aumento do envelhecimento, baixa da natalidade) – tudo isso aliado ao avanço da globalização – as políticas neoliberais começam a dominar a economia mundial, e o Estado precisou firmar parcerias com o chamado Terceiro Setor, a fim de otimizar o acesso a direitos sociais. É nesse cenário que se firma o entendimento de que:

*el Estado tiene el papel fundamental de la Justicia Social mientras que otros agentes, como las empresas o el Tercer Sector, pueden contribuir de manera relevante no sólo atendiendo su deber negativo de respetar los Derechos Humanos, sino también con su deber positivo de protegerlos y promoverlos. (GÓMEZ NAVARRO; FERNÁNDEZ RIQUELME, 2019, p. 49)*

Desse modo, o declínio do Estado de Bem-Estar Social leva a empresa a ser o centro de atenção da sociedade (e não mais o Estado), assim, “*se empieza a pensar sobre la afectación de la misma en las civilizaciones donde opera*” (ALFONSO MONROY, 2013, p. 351).

Em suma:

O fortalecimento do Estado Neoliberal e do capitalismo, no âmbito da globalização do final do século XX, facilitou o protagonismo das grandes empresas no cenário mundial. Essas companhias, exercendo a atividade empresarial, tornaram-se as principais agentes violadoras de Direitos Humanos, com potencial violador maior do que o próprio Estado, historicamente concebido como o maior responsável pelo esvaziamento de direitos. (HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas, 2016, p. 51)

Esse contexto significou uma abertura para a filantropia empresarial, impulsionada, a princípio, por incentivos de ordem tributária. No entanto, como consequência da globalização econômica, emergem novos atores internacionais, o que redimensiona a preocupação com os impactos sociais da empresa para o nível internacional, uma vez que:

*La globalización de la economía tiene sus luces y sus sombras. A la vez que ha supuesto oportunidades y beneficios para muchas personas, también ha conllevado el desplazamiento de trabajadores y empresas a otros emplazamientos. Provoca cambios en la forma de entender lo económico, ambiental y social tanto de la comunidad receptora como de la comunidad que perdía a las empresas y sus trabajos, ocasionando, en positivo y en negativo, rápidos y severos cambios de capital e inestabilidad financiera. (GÓMEZ NAVARRO; FERNÁNDEZ RIQUELME, 2019, p. 47)*

De fato, em suas sombras, no contexto de globalização e expansão do capitalismo, a empresa passa a ser um agente que – se funciona em nome do lucro, estritamente – acaba por violar direitos humanos. Assim, “*debido a los escándalos sucedidos con empresas multinacionales o empresas trasnacionales [...] y los Irangate Scandal en Estados Unidos, se amplía la visión sobre la inversión social de las empresas*” (ALFONSO MONROY, 2013, p. 352).

Nessa perspectiva, entende-se a empresa como “importante instituição social, [de que] decorre a existência de uma função social a ser desempenhada pela mesma, em contraposição à visão estritamente econômica da empresa [...]” (DALCASTEL; ALONSO;

FERREIRA, 2018, p. 194). Isto é, emerge a responsabilidade social da empresa como uma resposta à sociedade civil acerca das violações até então percebidas, uma vez que, no final do século XX e início do século XIX, *“se hizo cada vez más visible el inconformismo de la sociedad frente a los abusos de las multinacionales y las denuncias por vulneración de derechos humanos, o complicidad en estos actos, se hicieron cada vez mayores”* (ALFONSO MONROY, 2013, p. 356).

Com isso, a iniciativa privada começa, também, a ser incluída na arena social, com uma perspectiva para além da filantropia ou dos benefícios, com viés de responsabilidade, considerando que os impactos sociais das empresas precisam ser positivos, em prol da manutenção da própria atividade econômica, e, principalmente, em prol da não violação de direitos humanos (RIBEIRO, 2005). Afinal, *“cuando las empresas tienen pleno conocimiento de las violaciones de derechos humanos derivadas de sus actividades abusivas, o cuando facilitan los medios para que otros actores lleven a efecto violaciones de derechos humanos, [...] están incurriendo en complicidad directa”* (DÍAZ RAMÍREZ, 2019, p. 27).

Dessa internacionalização, como se sabe, resultam esforços para que os direitos humanos sejam reconstruídos, depois dos graves fatos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial e das graves chagas deixadas pelo nazismo. Com efeito, *“fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional”* (PIOVESAN; GONZAGA, 2019, p. 13).

Nesse ponto: *“El Derecho Internacional debe crear los mecanismos de responsabilidad necesarios y vinculantes para los Estados de forma que los Derechos Humanos sean de obligado cumplimiento y sean parte integral del enfoque de derechos positivos internacionales”* (GÓMEZ NAVARRO; FERNÁNDEZ RIQUELME, 2019, p. 49).

Tais esforços são vistos com mais ênfase a partir dos anos 2000, quando é fortalecida a Responsabilidade Social Empresarial (RSE), por meio de instrumentos como o Pacto Global das Nações Unidas<sup>39</sup> (2005), a ISO 26000<sup>40</sup> (2010) e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais<sup>41</sup> (PIOVESAN; GONZAGA, 2019).

---

<sup>39</sup> “É importante salientar que o Pacto Global não se apresenta como um instrumento obrigatório de regulação de condutas e de controle de políticas de mercado. Aqueles que optem por serem signatários o fazem por iniciativa própria e voluntária, dispondo de lideranças corporativas comprometidas com aquilo que é disposto no Pacto, a fim de promover um crescimento sustentável e fornecer benefícios em prol da cidadania. [...] Pode-se dizer que o principal objetivo do Pacto Global é incentivar o acontecimento de políticas empresariais baseados em princípios e valores universalmente reconhecidos, estando as empresas amplamente apoiadas por cinco agências da ONU: a Organização Internacional do Trabalho (OIT); o Escritório do Alto Comissariado dos Direitos Humanos (OHCHR); a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO); o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA); e, principalmente, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)” (DALCASTEL; ALONSO; FERREIRA, 2018, p. 198).

Nesse cenário, os direitos humanos são “padrão mínimo de conduta esperado das empresas pela sociedade, exigindo que a responsabilidade das empresas deve ir além dos padrões estabelecidos no âmbito da responsabilidade social empresarial” (PIOVESAN; GONZAGA, 2019, p. 16).

Expoente dessa perspectiva, em 2011, conforme já exposto nesta dissertação, cabe retomar a criação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU<sup>42</sup>.

Em consonância com a responsabilidade da empresa, de promoção dos direitos humanos, sobre os princípios, Gaspar explica:

O objetivo desses princípios fundamentais parece ser justamente o de escolher o tom em que se dará a regulação de empresas em se tratando do respeito a direitos humanos. Cria-se um parâmetro simples de que empresas não devem infringir direitos humanos, definindo o que se entende por direitos humanos e o que se espera dessas empresas em termos gerais. (2017, p. 30)

Com efeito, os princípios norteadores foram definidos para capitanear o paradigma do zelo aos direitos humanos a ser incorporado na atividade empresarial. São, pois, “o primeiro marco normativo internacional a identificar e a aclarar a responsabilidade das empresas e dos Estados em matéria de direitos humanos” (PIOVESAN; GONZAGA, 2019, p. 17).

Vale lembrar que os princípios elencados pela ONU não têm força ou legitimidade para a criação de nenhuma obrigação legal. Porém, quando definem parâmetros de atuação empresarial, a fim de alcançar uma política efetiva na garantia, respeito, proteção e promoção dos direitos humanos. Convém retomar sua análise.

Os 31 princípios foram organizados em três eixos: **proteger; respeitar; remediar**. O primeiro – proteger – diz respeito à responsabilidade estatal de proteção aos direitos humanos,

---

<sup>40</sup> “Una nueva guía de responsabilidad social adoptada por la Organización Internacional de Normalización (ISO), con un capítulo relativo a derechos humanos acorde con los PRs. El ISO impulsa una labor de asesoramiento para fomentar su cumplimiento por parte de las empresas, con gran presencia en Asia” (RUGGIE, 2015, p. 27).

<sup>41</sup> “La nueva guía de la Organización de Cooperación y Desarrollo Económico (OCDE) para Empresas Multinacionales tiene un capítulo dedicado a los derechos humanos que incluye prácticamente los Principios Rectores. Son importantes porque establecen mecanismos nacionales de denuncia en los cuarenta y dos Estados que se adherieron, incluyendo países emergentes, en relación a la conducta de las multinacionales en dichos Estados” (RUGGIE, 2015, p. 28).

<sup>42</sup> “O Conselho de Direitos Humanos (CDH), com sede em Genebra, Suíça, é um órgão subsidiário da Assembleia Geral, criado na 60ª Sessão Anual da Assembleia Geral pela Resolução nº A/RES/60/251, adotada em 15 de março de 2006. [...] o CDH deve garantir a universalidade, objetividade e não seletividade no exame das questões de direitos humanos e eliminar a aplicação de padrões dúbios e a politização” (ANDRADE, 2018, p. 18).

no campo mais preventivo<sup>43</sup>. No âmbito do **respeitar**, está situada a responsabilidade empresarial, no tocante à efetiva abstenção de impacto negativos para os direitos humanos; trata-se de adotar diligências que respeitem os direitos humanos, com uma perspectiva apartada da filantropia e aproximada da obrigatoriedade (relação umbilical entre respeito aos direitos humanos e atividade empresarial). O último pilar – remediar – sugere os mecanismos para que, em caso de violados direitos humanos, haja reparação justa às vítimas (PIOVESAN; GONZAGA, 2019).

Trata-se, em suma, dos chamados **princípios Ruggie**<sup>44</sup>:

Os Princípios Ruggie se baseiam no reconhecimento de três pontos principais: o primeiro se caracteriza pelo compromisso dos Estados em respeitar e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais; o segundo diz que as empresas são órgãos especializados e devem respeitar as leis vigentes e seguir os preceitos de Direitos Humanos; já o terceiro é o que está relacionado a casos de descumprimento, os quais devem acarretar em recursos eficazes para sua reparação. (DALCASTEL; ALONSO; FERREIRA, 2018, p. 201-202)

No que tange à relação entre as empresas e os direitos humanos, merece destaque o princípio de número 11, o qual dita que as empresas devem respeitar os direitos humanos de dois modos: via abstenção e via enfrentamento de impactos negativos que, porventura, sua atuação possa gerar contra os direitos humanos (DALCASTEL; ALONSO; FERREIRA, 2018).

Outro que merece ser sublinhado é o princípio 12, no qual se encontra a disposição de que a responsabilidade empresarial “está relacionada aos direitos humanos reconhecidos em escala global, os quais estejam, no mínimo, enunciados na Carta Internacional de Direitos Humanos” (DALCASTEL; ALONSO; FERREIRA, 2018, p. 203).

Sobre estes direitos, ressalta Wettstein, não cabe dizer que a observação de alguns é mais relevante que a de outros, e, aqui, pode-se falar especificamente sobre os direitos civis e políticos frente aos econômicos, sociais e culturais, já que, *“It is one of the real strengths of the GPs that they are not based on “a limited list of human rights” as the UN Draft Norms were. Instead, all human rights are seen to be relevant for corporate conduct (Ruggie 2008a:*

<sup>43</sup> “Ressalte-se a importância de melhor desenvolvimento de tais instrumentos preventivos, uma vez que grande parte danos causados aos direitos humanos são, por sua própria natureza irreparáveis” (DALCASTEL; ALONSO; FERREIRA, 2018, p. 196).

<sup>44</sup> “Em 2007, John Ruggie, Representante Especial sobre Empresas e Direitos Humanos (sigla original, RESG), apresentou ao Conselho de Direitos Humanos o Relatório de seu mandato de dois anos intitulado: *‘Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights’*. [...] Segundo o Relatório, as questões básicas que permeiam as discussões sobre empresas e direitos humanos estão diretamente relacionadas com as lacunas de governança criadas pela globalização, isto é, o escopo de atuação ampliado bem como o impacto que essas forças econômicas causam ao ambiente não foram absorvidas pela sociedade civil que sofre com as consequências adversas” (ANDRADE, 2018, p. 33).

4).” (2015, p. 172), sendo que *“Their relevance for the Framework and the GPs is uncontested: Social and economic rights are as much a part of the Framework and the GPs as civil and political rights.”* (2015, p. 172).

Nas palavras de Ruggie (2015), os princípios foram pioneiros no que diz respeito ao estabelecimento efetivo de um texto normativo sobre direitos humanos e empresas. São o retrato da necessidade de maior atenção ao tema “empresas e direitos humanos”, uma vez que, diante das circunstâncias já apresentadas, *“las empresas vieron la necesidad de mayor claridad en relación a sus responsabilidades por incumplimiento de los derechos humanos”* (RUGGIE, 2015, p. 21).

Para Ruggie, o grande desafio para um modelo de RSE que tenha efeitos positivos concretos no que toca aos direitos humanos é a aplicação da teoria da RSE para sua prática, a fim de que a elaboração de ferramentas não fique estrita a um exercício puramente teórico. Por isso, os princípios retratam um objetivo de ordem concreta: *“prescribir vías prácticas de integración de las principales cuestiones relativas a derechos humanos dentro de los sistemas de gestión del riesgo de las empresas”* (RUGGIE, 2015, p. 30).

Nota-se, pelo exposto, que um novo paradigma se estabelece mundialmente, evidenciando a RSE como um mecanismo viável para a promoção de direitos humanos. Como explicam Gómez Navarro e Fernández Riquelme: *“Para alcanzar el pleno cumplimiento de los Derechos Humanos, así como para realizar cambios en los estilos de vida que nos permitan avanzar hacia sociedades democráticas y equitativas debemos mirar con otros ojos el mundo empresarial”* (2019, p. 44).

A iniciativa privada, com o declínio do *Welfare State* e num contexto de globalização econômica, de movimentos sociais organizados e de crescente popularização da normatividade dos direitos humanos, surge transformada. Despe-se de seu caráter meramente lucrativo para assumir uma roupagem mais conectada com as necessidades da sociedade, preocupada com seu valor social.

Sobre isso, explica Wettstein que, a partir do entendimento das empresas como instituições sociais com responsabilidade positiva no que diz respeito à realização dos direitos humanos, *“more recent developments in the field of business ethics may imply responsibilities even in the realm of human rights protection”*, (2015, p. 172), ou seja, a possibilidade de ação por parte das empresas passa de meramente respeitar os direitos humanos para uma atuação positiva, com o dever, também, de promover esses direitos.

Com a atual organização internacional para a RSE, *“cualquier iniciativa de Responsabilidad Social Corporativa debe ser sensible al contexto y tomar en cuenta posibles*

*diferencias económicas, sociales, políticas, ambientales, culturales y organizacionales”* (GÓMEZ NAVARRO; FERNÁNDEZ RIQUELME, 2019, p. 51).

Dito isso, fica claro que toda a atividade empresarial que se desenvolver no contexto da RILA precisará atentar-se à efetivação dos direitos humanos em seu âmbito de atuação, tanto pela adoção de políticas de redução de impactos quanto pela mitigação dos danos eventualmente causados e pela prestação positiva, já que *“The social responsibility of companies, then, is not to be understood as merely referring to external effects of business activity but as deriving from its purpose as a social institution.”* (WETTSTEIN, 2015, p. 171).

Assim, entende-se que prestações que se podem abranger a partir do reconhecimento das empresas como instituições também sociais devem tanger a implantação e desenvolvimento de ações de promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais diretamente conectadas às necessidades das populações do entorno da RILA.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao que se expôs nas páginas deste trabalho, afere-se que a integração regional latino-americana, desenvolvida como uma evolução adaptativa dos primeiros processos globais de regionalização do subcontinente, foi de suma importância para o desenvolvimento dos países da região, notadamente os quatro sul-americanos que são objeto de análise deste trabalho – Brasil, Paraguai, Argentina e Chile – e ainda hoje permite o desenvolvimento de projetos integradores de grande impacto, como é o caso da RILA.

A integração regional nos países da América Latina – especificamente neste trabalho, os do sul da América do Sul – apesar de decorrer de processos anteriores, iniciados em diferentes locais do globo, como a iniciativa europeia de integração, guarda importantes singularidades que não permitem incluí-la no mesmo conceito que a integração regional como reconhecida globalmente, sendo que se cunhou, a partir desta especificação, o termo integração latino-americana.

A importância desta diferenciação se demonstra a partir da compreensão de que o processo latino-americano de integração envolveu, mais que qualquer outro, aspectos que superaram a simples colaboração e o entrosamento econômico dos países envolvidos e abrangeu importantes questões culturais, políticas e sociais dos povos submetidos à integração, fazendo destas questões, pontos centrais de debate.

O planejamento e desenvolvimento da RILA, a partir do incentivo de empresários com interesse na exploração econômica da nova rota e o apoio estatal para sua concretização, fizeram do projeto uma realidade que é economicamente promissora ao mesmo passo que preocupa pelo potencial impacto do projeto – dada sua grande dimensão – e incentiva o estudo e discussão de sua implantação.

Por isso, e, tendo em vista a particular conexão dos países envolvidos com a integração regional, é possível e necessário analisar a RILA não simplesmente em relação ao seu importante aspecto econômico – motivo maior da implantação do projeto – mas também com atenção a direitos globalmente reconhecidos e a forma com que a iniciativa da RILA os afetará e aos seus sujeitos.

A partir da análise histórica dos Direitos Humanos identificou-se como se desenvolveram suas gerações e compreendeu-se que, pela forma com que eles se relacionam com o projeto da RILA, os direitos econômicos, sociais e culturais são os que carecem de maior atenção à sua promoção e respeito, isto porque são estes os que envolvem de forma mais contundente a vida cotidiana das populações afetadas pela nova rota de integração.

Reconhecidos globalmente pela grande maioria dos países e organizações internacionais – notadamente a ONU, elaboradora dos documentos garantidores de Direitos Humanos –, estes direitos foram internalizados pelos quatro Estados Partes da RILA, sendo que sua promoção e respeito estão permanentemente garantidos pelas Constituições de todos eles, de modo que futuras ações que se relacionem à efetivação destes direitos terão o respaldo das cartas constitucionais de todos os Estados envolvidos.

Esta garantia constitucional é importante já que os Estados, a partir da segunda geração de direitos humanos, passaram a ser diretamente responsáveis pelo respeito e a promoção dos Direitos Humanos dentro de seus povos, sendo que a efetivação por meio de suas constituições é uma confirmação do necessário comprometimento que estes quatro países deverão ter com o cumprimento dos pactos internacionais de direitos, como o PIDESC.

As empresas, que no último século adquiriram grande poder econômico, também podem ser arroladas como necessárias garantidoras e promotoras dos direitos humanos das populações afetadas pelo projeto de integração, isto porque serão elas – aquelas que atuarem no âmbito da RILA – as maiores beneficiárias do incremento econômico buscado desde o início do planejamento da rota.

Ampliar o rol dos sujeitos ativos de promoção dos Direitos Humanos no âmbito da RILA, com a manutenção dos Estados Partes e inclusão das empresas, é de fundamental importância, pois a partir da análise das regiões pelas quais passa o percurso da RILA e a composição de suas populações, identifica-se que são locais com baixo desenvolvimento relativo, compostos, segundo dados do PNUD, majoritariamente por habitantes pobres, sujeitos passivos e beneficiários prioritários das ações de promoção e defesa de direitos porventura violados pela RILA.

O claro estabelecimento dos sujeitos ativos e passivos no âmbito da RILA é necessário para que não haja dúvidas sobre quem deve garantir estes direitos e a quem eles devem ser garantidos, pois para uma atuação eficiente e garantidora, é preciso que se compreenda o papel de cada parte e que nenhuma delas se furte em exercê-lo.

Há muito assimilado globalmente, o papel estatal em relação aos direitos humanos é, atualmente, perfeitamente exigível e quase nunca contestado, pois é lugar comum, desde a inauguração da segunda geração de Direitos Humanos que os Estados devem protegê-los e promove-los.

De forma menos concreta, entretanto, é tratado o papel das empresas a este mesmo respeito, sendo que a edição dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU foi um importante êxito ao apresentar o dever da empresa de respeitar os Direitos

Humanos, além de trazer diversas recomendações para a atuação empresarial a partir da observação destes direitos.

Apesar do documento da ONU definir seu escopo no respeito aos direitos por parte das empresas e não se debruçar diretamente sobre o dever empresarial de promoção dos mesmos, constrói-se, atualmente, o entendimento de que as empresas, em virtude da crescente importância que têm exercido na sociedade moderna, devem ser cada vez mais, em conjunto com os Estados, responsáveis pela promoção dos Direitos Humanos.

Por isso, no cenário da RILA, cujo início da operação é iminente, é possível e necessário que se consolide o mais moderno entendimento em relação ao dever empresarial de promoção dos Direitos Humanos no contexto de sua atuação, para além do simples respeito e em direção à promoção ativa destes direitos.

Desta forma, é possível vislumbrar que o potencial econômico que se apresenta possa ser proveitosamente explorado, ao mesmo tempo em que se garantem e promovem os direitos das populações locais, para que estas, além de diretamente afetadas pela implantação do projeto, possam ser, ao menos indiretamente, beneficiados por ela.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREGU, Martín. Direitos Humanos para todos: da luta contra o autoritarismo à construção de uma democracia inclusiva - um olhar a partir da Região Andina e do Cone Sul. **Sur, Rev. int. direitos human.** São Paulo, 2008.
- ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. Hacia la exigibilidad de los derechos económicos, sociales y culturales: Estándares internacionales y criterios de aplicación ante los tribunales locales. *In:* ABREGU, Martín. **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales.** Buenos Aires: Editores del Puerto, 1997.
- ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los derechos económicos, sociales y culturales como derechos fundamentales efectivos en el constitucionalismo democrático. **Estudios Constitucionales**, v. 7, n. 2, p. 143-205, 2009.
- ALFONSO MONROY, Maria Paula. Empresas y Derechos Humanos: una responsabilidad en construcción. **Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, v. 43, n. 118, p. 349-385, 2013.
- ALMEIDA, Luciane Pinho; TEIXEIRA, Léia Lacerda; FIGUEIRA, Kátia Cristina Nascimento. A importância do estudo dos impactos sociais junto às comunidades dos territórios que integram o Corredor Rodoviário Bioceânico. **Interações (Campo Grande)**, v. 20, n. 1, p. 285-296, 2019.
- AUAD, Denise. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 103, p. 337-355, 2008.
- BESHARA, Gregory. Educação e política externa: a experiência brasileira no Mercosul educacional. **Instituto de Relações Internacionais**, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2IVOsTa>. Acesso em: 25 ago. 2019.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BORGES, Alci Marcus Ribeiro. Direitos humanos: conceitos e preconceitos. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 11, 2016.
- BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário.** São Paulo: Saraiva, 2009.
- BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade social: a armadilha dos conceitos. **Texto integrante**, Brasília, 2002.
- BRAGA, Márcio Bobik. Raúl Prebisch e o Livre Comércio: as Origens do Pensamento Econômico Estruturalista. **Cadernos PROLAM/USP**, v. 7, n. 13, p. 76-99, 2008.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Das insuficiências do discurso dominante à contribuição latinoamericana para a afirmação dos direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 14, n. 14.1, p. 313-331, 2013.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; THEUER, Daniela. Um estado novo-desenvolvimentista na América Latina?. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 21, n. 3 (46), p. 811-829, dez. 2012.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico. **Lua Nova**, n. 93, p. 33-60, 2014.

CAETANO, Francisco Aquiles de Oliveira; ARAÚJO, Jair Andrade de; KHAN, Ahmad Saeed. Fatores condicionantes do desenvolvimento socioeconômico na América Latina: uma análise sob a perspectiva do PIB e dos indicadores globais de governança. **Interações (Campo Grande)**, v. 20, n. 1, p. 95-109, 2019.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de educação**, v. 13, n. 37, p. 45-56, 2008.

CALDANI, Miguel Ángel Ciuro. Aportes metodológicos para la integración del MERCOSUR. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Assunção: MERCOSUR, 2013.

CAPUCIO, Camila. A OMC e o regionalismo do século XXI: estratégia de imposição de modelos normativos?. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 336-348, 2014.

CARNEIRO, Wellington Pereira. Palimpsesto de humanidade: direitos humanos e normas internacionais do trabalho: um estudo comparado. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.47, n.77, p.173-192, jan./jun.2008.

CARVALHO, Regina Duarte Torres de. A Constituição argentina. In: SANTOS, Hermelino de Oliveira (coord.). **Constitucionalização do Direito do Trabalho no MERCOSUL**. São Paulo: LTR, 1998.

CASTRO, Márcia Marques Marinho. Cultura, identidade e o debate relativismo cultural X direitos humanos nas relações internacionais: perspectivas dialógicas após a conferência de Viena de 1993. **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, v. 1, n. 2, p. 19-46, 2012.

CEPAL. El Regionalismo abierto en América Latina y el Caribe: la integración económica al servicio de la transformación productiva con equidad. Santiago de Chile, 1994.

CEZAR, Érica Lopes. **Direito Comunitário e Tribunal Supranacional**: um futuro para integração das Américas, uma visão à luz do MERCOSUL e da União Européia. 2002. 303 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 28-29, p. 85-106, 1993.

CONNECTAS. **Empresas e Direitos Humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie - representante especial do secretário-geral. São Paulo: 2012. Disponível em: <[https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas\\_principiosorientadoresruggie\\_mar20121.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf)>. Acesso em 08 set. 2019.

CONSTANTINO, Michel *et al.* Caracterização econômica dos municípios sul-mato-grossenses do Corredor Bioceânico. **Interações (Campo Grande)**, v. 20, n. especial, p. 179-192, 2019.

CONSTANTINO, Michel *et al.* Fluxos turísticos entre os países do Corredor Bioceânico. **Interações (Campo Grande)**, v. 20, n. especial, p. 57-67, 2019.

CORAZZA, Gentil. O “regionalismo aberto” da CEPAL e a inserção da América Latina na globalização. **Ensaio FEE**, v. 27, n. 1, 2006.

COSTA, Carlos Eduardo Lampert; GONZALEZ, Manuel José Forero. Infraestrutura e integração regional: a experiência da IIRSA na América do Sul. **Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI**, n. 18, p. 23-40, set./dez. 2014.

DALCASTEL, Marcia Bataglin; ALONSO, Pedro Moreira; FERREIRA, Yuri da Costa Campos. Empresa e direitos humanos: governança corporativa e capitalismo consciente como instrumentos de proteção. **Revista Publicum**, v. 4, n. 1, p. 193-207, 2018.

DELUIZ, Neise; NOVICKI, Victor. Trabalho, meio ambiente e desenvolvimento sustentável: implicações para uma proposta de formação crítica. **Boletim Técnico do SENAC**, v. 30, n. 2, p. 18-29, 2018.

DEL VALLE, Alejandro H. Comparando regímenes de bienestar en América Latina. **Revista Europea de Estudios Latinoamericanos y del Caribe/European, Review of Latin American and Caribbean Studies**, p. 61-76, 2010.

DÍAZ RAMÍREZ, Laura Viviana. **Los principios rectores sobre empresas y derechos humanos dentro de la cooperación al desarrollo**: estudio de caso de la agencia española de cooperación internacional para el desarrollo (AECID) en Colombia. 2019. 129 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Pontificia Universidad Javeiana, Bogotá, 2019.

ESTENDER, Antonio Carlos; PITTA, Tercia de Tasso Moreira. O conceito do desenvolvimento sustentável. **Revista Terceiro Setor & Gestão-UNG-Ser**, v. 2, n. 1, p. 22-28, 2008.

FELIX, Ynes da Silva. **Solução dos conflitos coletivos do trabalho**: negociação coletiva de trabalho no Mercosul. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Pontificia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

FERRER, Aldo. La construcción del Estado neoliberal en la Argentina. **Revista de trabajo**, v. 8, n. 10, p. 99-107, 2012.

FONSECA, José Roberto Franco. Formação político-jurídica do território brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 95, p. 3-18, 2000.

GASPAR, Breno Luiz Guilherme. **A escravidão contemporânea no Brasil**: um estudo a partir da relação entre práticas empresariais e direitos humanos. 2017. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2017.

GASPAR, Renata Alvares; RODRIGUES, Mônica Nogueira. A atuação da OMC frente aos desafios de concretização dos Direitos Humanos, em especial no tocante aos direitos trabalhistas: uma perspectiva desde os países em desenvolvimento (BRICS). **Revista de Estudos Jurídicos UNA**, v. 5, n. 1, p. 29-59, 2019.

GIL, Vilma Dias Bernardes. A Constituição brasileira. *In*: SANTOS, Hermelino de Oliveira (coord.). **Constitucionalização do Direito do Trabalho no MERCOSUL**. São Paulo: LTR, 1998.

GÓMEZ NAVARRO, Carmen María; FERNÁNDEZ RIQUELME, Sérgio. La acción social empresarial como instrumento de Justicia Social: la empresa como garante de los Derechos Humanos. **Revista Empresa y Humanismo**, v. 22, n. 1, p. 43-70, 2019.

GONÇALVES, Daniel Bertoli. Desenvolvimento sustentável: o desafio da presente geração. **Revista espaço acadêmico**, v. 51, 2005.

GRAU, Eros Roberto. O Estado, a liberdade e o direito administrativo. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 255-266, 2002.

HAMMERSCHMIDT, Denise; VALIATI, Fernanda Carrenho. As empresas nos mecanismos de proteção de direitos humanos. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 17, n. 33, p. 9-23, 2017.

HERKENHOFF, João Batista. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

HOMA - Centro de Direitos Humanos e Empresas (org.). **Direitos Humanos e Empresas: o Estado da Arte do Direito Brasileiro**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HURRELL, Andrew. O ressurgimento do regionalismo na política mundial. **Contexto internacional**, v. 17, n. 1, p. 23, 1995.

JÄGERS, Nicola. UN Guiding Principles on Business and Human Rights: making headway towards real corporate accountability. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v.1, p. 159-163, 2011.

KIRZNER, Vania. Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. Estatuto da Cidade. (Lei nº 10.257/2001). **Jus Navigandi**, Teresina, v. 7, 2003.

KOERNER, Andrei. O papel dos direitos humanos na política democrática: uma análise preliminar. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 18, n. 53, p. 143-181, 2003.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel. O desenvolvimento dos estados plurinacionais e a efetivação dos direitos humanos. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 7, n. 13, 2016.

LECHNER, Norbert. Estado, mercado e desenvolvimento na América Latina. **Lua Nova: revista de cultura e política**, n. 28-29, p. 237-248, 1993.

LEDUR, José Felipe. A Constituição de 1988 e seu sistema especial de direitos fundamentais do trabalho. **Rev. TST**, Brasília, v. 77, n. 3, p. 154-181, jul/set 2011.

LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli; REIS, Daniela Muradas. A ONU e a responsabilidade internacional de empresas por transgressão aos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 2, p. 261-274, 2017.

LIMA, Maria Regina Soares de; COUTINHO, Marcelo Vasconcelos. Uma versão estrutural do regionalismo. *In*: DINIZ, Eli (org.). **Globalização, Estado e desenvolvimento: dilemas do Brasil no novo milênio**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007. p. 125-151.

LIMA, Vanessa Oliveira. **Desenvolvimento humano e sustentabilidade nas organizações sob a ótica dos profissionais de recursos humanos**. 2016. 105 f. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

MACHADO, Ivan Tiago. **O Regionalismo no século XXI: comércio, regulação e política**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2012.

MAIELA, Arsília; CANASTRA, Fernando. O Turismo como Estratégia Privilegiada para promover um Desenvolvimento Social Inclusivo-Estudo multi-caso (Pemba, Moçambique). **Revista Eletrônica de Investigação e Desenvolvimento**, n. 1, 2013.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARES, Radu. **The UN Guiding Principles on Business and Human Rights: Foundations and Implementation**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.

MARIANO, Karina Lilia Pasquariello. **Regionalismo na América do Sul: um novo esquema de análise e a experiência do Mercosul** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

MARTINI, Sandra Regini; WÜNSCH, Marina Sanches. Cooperação Internacional e efetivação do direito à saúde: uma análise a partir da agenda do BRICS. **Revista de Direito Sanitário**, v. 18, n. 2, p. 39-61, 2017.

MATTOS, Claudio Oliveira. A Constituição paraguaia. *In*: SANTOS, Hermelino de Oliveira (coord.). **Constitucionalização do Direito do Trabalho no MERCOSUL**. São Paulo: LTR, 1998.

MELLADO, Noemí B.. Regionalismo sudamericano: sus características. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Assunção: MERCOSUR, 2013.

MELO, Mariana Sousa; GATTÁS, Carmen Lucia; RAIMUNDO, Sabrina Gonçalves. Educomunicação como ferramenta de Educação Ambiental: Projeto Ecossistemas Costeiros. **Botânica no inverno**, p. 262, 2018.

MELO, Samuel Teles. **A ampliação do Canal do Panamá**: motivações comerciais e reformas institucionais. 2013. 195 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

MENEZES, Wagner. **Direito Internacional na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2007.

MERCOSUL. **Declaração de Assunção sobre corredores bioceânicos**. XLIX Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum e Cúpula de Chefes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados. Assunção, 2015. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_integracao/DeclaracionBioceanicos\\_PT.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/DeclaracionBioceanicos_PT.pdf). Acesso em: 07 abr. 2018.

MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan. Uma teoria para o desenvolvimento: entre a ressignificação e a politização. **Primeira Versão**, v. 32, n. 2, 2012.

NUNES, António José Avelãs. Neoliberalismo e direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 98, p. 423-462, 2003.

OAS. **Estrutura Política Geral do Chile**. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/mla/pt/chl/por\\_chl-int-desc-system.pdf](https://www.oas.org/juridico/mla/pt/chl/por_chl-int-desc-system.pdf). Acesso em: 14 set. 2019.

OLIVEIRA, Alessandra Cavalcante de. **Do velho ao novo regionalismo**: evolução das políticas conjuntas para o desenvolvimento planejado da América Latina. *In*: CEPAL. Coleção Documentos de projeto. Chile: Nações Unidas, 2014.

OLIVEIRA, Gilson Batista. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. **Revista da FAE**, v. 5, n. 2, 2002.

PADULA, Raphael. Desenvolvimento, industrialização, recursos naturais e arquitetura financeira. *In*: SARTI, Ingrid *et al.* (org.). **Os desafios da integração sul-americana**: autonomia e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Folio Digital, Fomerco, 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. O conceito de empresa no Código Civil de 2002. **Revista Forense, Rio de Janeiro**, v. 388, n. 102, p. 133-151, 2006.

PINEZ, Ana Keila Mosca. Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão. **Aurora: Revista de Arte, Mídia e Política**, n. 8, p. 33, 2010.

PINTO, Daniela Gomes; COSTA, Marco Aurélio; MARQUES, Maria Luiza de Aguiar. **Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Brasileiro**. Brasília: PNUD, Ipea, FJP, 2013.

PIOVESAN, Flávia C. Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano. **Rev. TST**, Brasília, v. 77, n. 4, p. 102-139, out./dez. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 6. ed. rev. ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. **Interesse Público**. Belo Horizonte, 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31236>. Acesso em: 21 abr. 2018.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 31, n. 1, p. 11-28, 2019.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Fórum, 2002.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. The counter-majoritarian essence of the international human rights processes: how to achieve the dialogue among courts?. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, v. 103. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

RIBEIRO, Álvaro Miranda Leite. **Responsabilidade Social Empresarial**: percepções e possibilidades. 2005. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

RIBEIRO, Maria de Fátima; MACIEL, Lucas Pires. Direitos fundamentais do contribuinte: Efetividade e limitações. *In*: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em expansão** – Volume X. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

RODRIGUES, José Austerliano; RODRIGUES FILHO, José Rodrigues. Modelo de sustentabilidade de marketing: conceptualização e aplicação no setor industrial. **Pensamento & Realidade**, v. 33, n. 2, p. 23-47, 2018.

ROMAN, Artur. Responsabilidade social das empresas: um pouco de história e algumas reflexões. **Revista FAE Business**, Curitiba, n. 9, p. 36-38, 2004.

RUGGIE, John. Gobernanza mundial y «teoría de la nueva gobernanza»: lecciones sobre empresas y derechos humanos. **Revista de Responsabilidad Social de la Empresa**, v. 20, p. 17-32, 2015.

SABATINI, Rodrigo. Multilateralismo, regionalismo e o Mercosul. **Indicadores Econômicos FEE**, v. 29, n. 1, p. 30-55, 2001.

SACHS, Ignacy. Inclusão social pelo trabalho decente: oportunidades, obstáculos, políticas públicas. **Estudos avançados**, v. 18, n. 51, p. 23-49, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova: revista de cultura e política**, n. 39, p. 105-124, 1997. Saraiva, 2015.

SANTOS, Leila Borges Dias; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. Reflexões em torno à crise do estado de bem-estar social. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 32, n. 1, p. 61/75-61/75, 2008.

SCABIN, Flávia. **Avaliação de impactos em direitos humanos**: o que as empresas devem fazer para respeitar os direitos de crianças e adolescentes. São Paulo: FGV, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2007.

SILVA, Matheus Passos. Origens dos modelos de estado de bem-estar social e de estado neoliberal. **Revista do Curso de Direito da Faculdade Projeção**, v. 3, p. 11-22, 2008.

SILVA, Vanderli Maria da. **A construção da política cultural no regime militar**: concepções, diretrizes e programas (1974-1978). 2001. 211 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. *In*: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (orgs.), **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira; SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Napolini. Direitos Humanos, Empresa e Desenvolvimento Sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, v. 6, n. 12, p. 145-156, 2015.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANTOS, Queila Rocha Carmona dos. Responsabilidade corporativa na perspectiva da sustentabilidade. *In*: MACHADO, Ednilson Donisete; BENACCHIO, Marcelo (coord.). **Direitos humanos e teoria jurídica do desenvolvimento sustentável**: reflexões sobre empresa e estado. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; ALMEIDA, Patricia Martinez. Empresas e Direitos Humanos. **Revista Thesis Juris**, v. 4, n. 2, p. 357-372, 2015.

SOUZA, Nilson Araújo de. América Latina: as ondas da integração. **Oikos**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 2012.

STRAPAZZON, Carlos Luiz. O Direito Humano à Segurança Social: o Regime Constitucional do Brasil Comparado com 20 Modelos Estrangeiros. **Revistas Magister de Direito Previdenciário**, ed. 34. ago./set. 2016.

URQUIZA, Antonio H. Aguilera; NASCIMENTO, Adir Casaro. Povos indígenas e a questão da territorialidade. *In*. URQUIZA, Antonio H. Aguilera. **Culturas e história dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: UFMS, 2013.

VEIGA, José Eli. O prelúdio do desenvolvimento sustentável. *In*: CAVC (org.). **Economia Brasileira: Perspectivas do Desenvolvimento**. São Paulo: E-disciplinas USP, 2005. p. 243-266.

VITALE, Denise. América do Sul: reflexões contemporâneas sobre cooperação, democracia e desenvolvimento. **Cad. CRH**, v. 29, n. 3, p. 9-12, 2016.

WETTSTEIN, Florian. Normativity, Ethics, and the UN Guiding Principles on Business and Human Rights: A Critical Assessment. **Journal of Human Rights**, v. 14, n. 2, p. 162-182, 2015.

YAZBEK, Maria Carmelita. A política social brasileira nos anos 90: a refilantropização da questão social. **Cadernos Abong**, n. 11, 1995.

## ANEXO I

Chile<sup>45</sup>

|      | <b>Expectativa de vida no nascimento</b> | <b>Expectativa de anos de escolaridade</b> | <b>Média de anos de escolaridade</b> | <b>RNB per capita (2011 PPP\$)</b> | <b>Valor do IDH</b> |
|------|--|--|--------------------------------------|------------------------------------|---------------------|
| 1990 | 73.7                                     | 12.9                                       | 8.1                                  | 8,248                              | 0.701               |
| 1995 | 75.4                                     | 12.5                                       | 8.4                                  | 11,775                             | 0.727               |
| 2000 | 76.8                                     | 13.7                                       | 8.8                                  | 13,917                             | 0.759               |
| 2005 | 77.8                                     | 14.5                                       | 9.5                                  | 15,637                             | 0.788               |
| 2010 | 78.5                                     | 15.2                                       | 9.8                                  | 18,054                             | 0.808               |
| 2015 | 79.3                                     | 16.3                                       | 10.3                                 | 21,854                             | 0.840               |
| 2016 | 79.5                                     | 16.4                                       | 10.3                                 | 21,768                             | 0.842               |
| 2017 | 79.7                                     | 16.4                                       | 10.3                                 | 21,910                             | 0.843               |

Argentina<sup>46</sup>

|      | <b>Expectativa de vida no nascimento</b> | <b>Expectativa de anos de escolaridade</b> | <b>Média de anos de escolaridade</b> | <b>RNB per capita (2011 PPP\$)</b> | <b>Valor do IDH</b> |
|------|--|--|--------------------------------------|------------------------------------|---------------------|
| 1990 | 71.6                                     | 13.2                                       | 7.9                                  | 10,376                             | 0.704               |
| 1995 | 72.7                                     | 13.3                                       | 8.3                                  | 13,675                             | 0.731               |
| 2000 | 73.8                                     | 15.6                                       | 9.1                                  | 14,538                             | 0.771               |
| 2005 | 74.8                                     | 16.1                                       | 9.1                                  | 14,963                             | 0.782               |
| 2010 | 75.6                                     | 17.1                                       | 9.8                                  | 18,083                             | 0.813               |
| 2015 | 76.4                                     | 17.4                                       | 9.9                                  | 18,437                             | 0.822               |
| 2016 | 76.6                                     | 17.4                                       | 9.9                                  | 17,857                             | 0.822               |
| 2017 | 76.7                                     | 17.4                                       | 9.9                                  | 18,461                             | 0.825               |

Brasil<sup>47</sup>

|      | <b>Expectativa de vida no nascimento</b> | <b>Expectativa de anos de escolaridade</b> | <b>Média de anos de escolaridade</b> | <b>RNB per capita (2011 PPP\$)</b> | <b>Valor do IDH</b> |
|------|--|--|--------------------------------------|------------------------------------|---------------------|
| 1990 | 65.3                                     | 12.2                                       | 3.8                                  | 10,697                             | 0.611               |
| 1995 | 67.6                                     | 13.3                                       | 4.6                                  | 11,097                             | 0.648               |
| 2000 | 70.1                                     | 14.3                                       | 5.6                                  | 11,197                             | 0.684               |
| 2005 | 72.0                                     | 13.8                                       | 6.3                                  | 12,041                             | 0.700               |
| 2010 | 73.8                                     | 14.0                                       | 6.9                                  | 14,112                             | 0.727               |
| 2015 | 75.3                                     | 15.4                                       | 7.6                                  | 14,350                             | 0.757               |
| 2016 | 75.5                                     | 15.4                                       | 7.8                                  | 13,730                             | 0.758               |

<sup>45</sup> Disponível em: [http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr\\_theme/country-notes/CHL.pdf](http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr_theme/country-notes/CHL.pdf). Acesso em 05 set. 2019.

<sup>46</sup> Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/argentina/Publications/UNDP%20Globales/PNUDArgent-HDI2018-Argentina.pdf>. Acesso em 05 set. 2019.

<sup>47</sup> Disponível em: [http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr\\_theme/country-notes/BRA.pdf](http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr_theme/country-notes/BRA.pdf). Acesso em 05 set. 2019.

|      |      |      |     |        |       |
|------|------|------|-----|--------|-------|
| 2017 | 75.7 | 15.4 | 7.8 | 13,755 | 0.759 |
|------|------|------|-----|--------|-------|

### Paraguai<sup>48</sup>

|      | <b>Expectativa de vida no nascimento</b> | <b>Expectativa de anos de escolaridade</b> | <b>Média de anos de escolaridade</b> | <b>RNB per capita (2011 PPP\$)</b> | <b>Valor do IDH</b> |
|------|--|--|--------------------------------------|------------------------------------|---------------------|
| 1990 | 68.0                                     | 8.6  | 5.8                                  | 5,784                              | 0.580               |
| 1995 | 68.9                                     | 9.9  | 6.1                                  | 5,967                              | 0.606               |
| 2000 | 70.1                                     | 11.8                                       | 5.9                                  | 5,313                              | 0.624               |
| 2005 | 71.3                                     | 12.1                                       | 7.3                                  | 5,131                              | 0.649               |
| 2010 | 72.3                                     | 12.3                                       | 7.7                                  | 6,780                              | 0.675               |
| 2015 | 73.0                                     | 12.7                                       | 8.5                                  | 8,192                              | 0.702               |
| 2016 | 73.1                                     | 12.7                                       | 8.4                                  | 8,424                              | 0.702               |
| 2017 | 73.2                                     | 12.7                                       | 8.4                                  | 8,380                              | 0.702               |

<sup>48</sup> Disponível em: [http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr\\_theme/country-notes/PRY.pdf](http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr_theme/country-notes/PRY.pdf). Acesso em 05 set. 2019.